



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 110

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

**AVISO:** Essa Edição será acompanhada de Suplemento**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		46
Atos do Poder Executivo .....	1	37	
Casa Militar.....		37	
Secretaria de Gestão Administrativa.....		38	
Secretaria de Fazenda .....	4	38	46
Secretaria de Educação.....	8	40	
Secretaria de Saúde.....		41	49
Secretaria de Ação Social .....	10		49
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras .....	10	42	50
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	11	43	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		43	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	11	43	
Secretaria de Cultura.....	11		50
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....	11		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		44	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ....	12	44	51
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais .....	12	44	51
Secretaria de Turismo .....			51
Secretaria de Planejamento .....	13		
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....	13	45	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		45	
Ineditoriais .....			51

**SEÇÃO I****ATOS DO PODER LEGISLATIVO****ATO DOS ORDENADORES DE DESPESA****AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Processo nº 001.00514/2002. Os Ordenadores de Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o que preceitua o inciso II, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, e de conformidade com o item 12.2.2, letras “c”, do Edital da Tomada de Preço nº 005/2002, aplicam à empresa RISQUEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., CNPJ 38.045.068/0001-60, pelo não cumprimento das obrigações assumidas por meio da Nota de Empenho 2002NE00436, a penalidade de MULTA pecuniária, no valor total de R\$1.793,47 (um mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos). ARLECIO ALEXANDRE GAZAL, Ordenador de Despesa – Ato Conjunto da Presidência nº 09/03 e RUITHER JACQUES SANFILIPPO, Ordenador de Despesa – Ato Conjunto da Presidência nº 09/03.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 23.831, DE 9 DE JUNHO DE 2003**

Institui Comissão Paritária de Estudos para Regularização dos Condomínios do Distrito Federal e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, e pelos incisos VII, XXVI e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Paritária de Estudos para Regularização dos Condomínios do Distrito Federal, com a finalidade específica de estudar os problemas atuais, examinar propostas e sugerir alternativas legais para o processo de regularização dos condomínios do Distrito Federal.

Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior é composta por 5 (cinco) representantes do Distrito Federal e 5 (cinco) representantes dos Condomínios, além de uma Secretária, a seguir indicados:

-Como representantes do Distrito Federal:

-PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, matrícula nº 96.945-1, Procurador do Distrito Federal, 1ª Categoria, na qualidade de Presidente;

-JOÃO BATISTA FERNANDES PADILHA, matrícula nº 47.770-2, representando a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB;

-ELIANE MUNIZ MATOS, matrícula nº 3855-5, representando a Companhia Energética de Brasília – CEB;

-THAÍS WALDOW DE SOUZA BARROS, matrícula nº 301.515-4, representando a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH;

-JUVENAL ANTUNES PEREIRA, representando a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

-Como representantes dos Condomínios:

-ALEXANDRE MORAIS REPINALDO, Coordenador do Movimento MORAR LEGAL;

-ROBERTO SALES, Presidente da Prefeitura Comunitária de Arniqueira,

-ELIZABETH BASTOS, Síndica do Condomínio Estância Jardim Botânico;

-NEDIL MANUELLA DA SILVA GUIMARÃES, Síndica do Condomínio Estância Quintas da Alvorada;

-NADIR ALVES, Síndica do Condomínio Novo Horizonte (Taguatinga).

-Como Secretária da Comissão:

-ELIANA BORGES BUCHAL DE QUEIROZ, matrícula nº 112.106-5, Subchefe de Gabinete de Articulação Institucional.

§ 1º - O Presidente exercerá direito de voto ordinário e de qualidade.

§ 2º - A Secretária da Comissão não exercerá direito de voto.

Art. 3º - A Comissão Paritária terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**DECRETO Nº 23.832, DE 9 DE JUNHO DE 2003**

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador do Distrito Federal, e no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 92, e os incisos VII, XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e as disposições contidas nas Leis nºs 3.127 e 3.151, de 16 de janeiro de 2003 e 28 de abril de 2003, respectivamente, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE GESTÃO****DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA****CAPÍTULO I****DA CONSTITUIÇÃO E NATUREZA**

Art. 1º O Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, órgão colegiado deliberativo, de primeira instância, vinculado ao Gabinete do Governador, rege-se pela Lei nº 3.127 de 16 de janeiro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.151, de 28 de abril de 2003 e pelo presente Regimento.

CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Ao CONPRESB compete:

- I. analisar e deliberar sobre ações, intervenções e outras iniciativas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas ao uso e ocupação do solo, na Área de Preservação de Brasília compreendida na poligonal definida por meio do Decreto n.º 10.829 de 14 de outubro de 1987, como também nas demais áreas da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, encaminhadas por intermédio da Secretaria Executiva deste Conselho;
- II. apreciar e deliberar, em grau de recurso, sobre matérias objeto de análise e apreciação por parte do órgão local responsável pela gestão da preservação do conjunto urbanístico do Plano Piloto de Brasília;
- III. analisar e deliberar sobre matérias objeto de análise e apreciação pelos órgãos federal e local, responsáveis pela gestão da preservação do conjunto urbanístico do Plano Piloto de Brasília;
- IV. analisar e deliberar, no âmbito da competência do poder executivo, sobre casos omissos na legislação de preservação do conjunto urbanístico do Plano Piloto de Brasília;
- V. analisar e deliberar, obrigatoriamente, sobre proposições encaminhadas pelos órgãos responsáveis pelo planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, quanto à interpretação dos parâmetros estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, bem como quanto às demais questões relativas à preservação;
- VI. propor medidas que visem à divulgação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;
- VII. articular as ações dos órgãos responsáveis pelo cumprimento da Resolução da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, que determinou a inscrição de Brasília na lista de Patrimônio Mundial, Cultural e Natural;
- VIII. propor e apreciar a formalização de convênios ou acordos de cooperação entre as instâncias federal e local, responsáveis pela coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à preservação do conjunto urbanístico do Plano Piloto de Brasília, ouvido obrigatoriamente o órgão local;
- IX. propor e apreciar a formalização de acordos ou convênios de cooperação com órgãos e entidades nacionais ou estrangeiros ligados à área de preservação de sítios inscritos na Lista de Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO.
- X. acompanhar, política e formalmente, o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor da Área de Preservação de Brasília, em todas as suas etapas.
- XI. acompanhar, analisar e, quando for o caso, deliberar sobre os estudos e propostas do Plano Diretor, em todas as suas etapas, bem como contribuir na elaboração dos procedimentos sobre as formas de participação popular no processo do Plano Diretor e seus desdobramentos;
- XII. analisar e opinar sobre a legislação relativa a uso e ocupação do solo, proposta pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, assim como aquelas já aprovadas, incidentes na Área de Preservação de Brasília, e propor o encaminhamento ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e à Procuradoria Geral do Distrito Federal, dos casos em que sejam necessárias as intervenções desses órgãos;
- XIII. acompanhar a aplicação dos recursos destinados aos projetos e ações do Plano Diretor da Área de Preservação de Brasília;
- XIV. estabelecer as prioridades para aplicação de recursos de fundos destinados à gestão da preservação de Brasília e aprovar as propostas das programações orçamentárias desses fundos;
- XV. analisar e deliberar, quanto aos aspectos de volumetria, modificações externas e outros que comprometam os valores patrimoniais, nos projetos de arquitetura e de reforma dos edifícios e monumentos tombados isoladamente e dos localizados no Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até a Praça do Buriti, antes da aprovação e licenciamento desses projetos pela Administração Regional, sem prejuízo da legislação em vigor;
- XVI. aprovar, por maioria absoluta, o seu regimento interno, para homologação pelo chefe do Poder Executivo do governo local.

CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONPRESB será composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, por 21 (vinte e um) Conselheiros efetivos, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Público e 16 (dezesesseis) representantes da sociedade civil, e por 5 (cinco) Conselheiros suplentes.

§1º São representantes natos do Poder Público no Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília - CONPRESB:

- I. Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

- II. Titular da Secretaria de Estado de Cultura;
- III. Titular da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;
- IV. Titular da 15ª Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- V. Titular da Secretaria de Estado de Turismo.

§2º - São representantes da sociedade civil organizada:

- I. um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF;
- II. um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB/DF;
- III. um representante de instituição ligada à área de Direito Urbanístico;
- IV. dois representantes do setor produtivo;
- V. três representantes de conselhos comunitários que atuam dentro da Área de Preservação de Brasília;
- VI. um representante de instituição de ensino superior que tenha, em seus quadros, curso regular de arquitetura e urbanismo;
- VII. sete representantes da sociedade civil com relevante participação nas questões afetas à Área de Preservação de Brasília;

§3º Os Conselheiros suplentes serão convocados quando da impossibilidade de comparecimento dos efetivos e deverão substituir todo e qualquer conselheiro, independentemente do órgão ou entidade representada pelo Conselheiro ausente.

Art. 4º Os Conselheiros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, em ato próprio, sendo que os Conselheiros representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Governador do Distrito Federal o titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação exercerá a função da Presidência do CONPRESB.

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do Presidente do CONPRESB:

- I. dar posse aos conselheiros;
- II. convocar as reuniões;
- III. presidir as reuniões;
- IV. dirigir os trabalhos e proclamar os resultados;
- V. submeter a ata das sessões anteriores à discussão e votação pelos conselheiros;
- VI. cumprir e fazer cumprir o regimento e as decisões do CONPRESB;
- VII. assinar as decisões, juntamente com o relator e os demais conselheiros;
- VIII. estabelecer prazo nos pedidos de vistas;
- IX. aprovar ou não as justificativas de faltas às reuniões;
- X. promover a articulação de todas as esferas envolvidas no processo do Plano Diretor da Área de Preservação de Brasília;
- XI. indicar representantes para substituí-lo nos impedimentos de participação em eventos relacionados à Área de Preservação de Brasília.

CAPÍTULO V  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros:

- I. comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CONPRESB e apresentar justificativa para falta(s), caso ocorra(m);
- II. relatar matérias, dentro do prazo estabelecido, e proferir o voto, ao final do relatório por escrito, para constar do processo administrativo;
- III. participar das discussões e votações das matérias constantes da pauta;
- IV. requerer diligência e levantar questões de ordem;
- V. representar o Conselho, quando designado pelo Presidente.

CAPÍTULO VI  
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º Compete à Secretaria Executiva do CONPRESB:

- I. assessorar o Governador na presidência do Conselho;
- II. articular e coordenar as ações de competência do CONPRESB;
- III. substituir o Governador, nos seus impedimentos ou ausências, na presidência do CONPRESB;

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
**Governador**

MARIA DE LOURDES ABADIA  
**Governadora em Exercício**

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
**Secretário de Governo**

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
**Diretora de Divulgação**

- IV. elaborar a agenda das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V. preparar a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- VI. instruir as matérias a serem encaminhadas ao CONPRESB;
- VII. distribuir as matérias a serem relatadas, assegurada a distribuição equitativa aos membros do Conselho;
- VIII. assessorar os conselheiros nas reuniões do colegiado;
- IX. participar das reuniões, elaborar e lavrar as respectivas decisões e atas e promover sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;
- X. definir os assuntos para a elaboração das pautas das reuniões;
- XI. preparar e distribuir a pauta das reuniões aos conselheiros, com a devida antecedência;
- XII. encaminhar documentos complementares necessários à análise das matérias pelos relatores;
- XIII. convocar suplentes nas faltas ou impedimentos dos membros efetivos;
- XIV. assegurar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do colegiado;
- XV. articular-se com órgãos e entidades públicos e privadas para obtenção de dados e informações necessários às deliberações do CONPRESB;
- XVI. promover a integração das atividades das Comissões Técnicas ou Grupos de Trabalho do Plano Diretor da Área de Preservação de Brasília junto às do Conselho;
- XVII. encaminhar à Secretaria de Estado de Governo a comprovação de presença dos conselheiros, para os devidos fins.
- XVIII. Divulgar as atas e decisões das reuniões.

#### CAPÍTULO VII

##### DA ORDEM DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º As matérias a serem remetidas à consideração do CONPRESB para análise e deliberação serão distribuídas aos relatores, na reunião anterior, pela Secretaria Executiva do Conselho.

§1º O relator designado apresentará o seu relatório e voto por escrito, que deverá ser anexado ao respectivo processo, para sua inclusão na pauta da próxima reunião.

§2º A matéria distribuída ao relator que não comparecer à reunião, ou não encaminhar o seu relato à Secretaria Executiva será redistribuída a outro Conselheiro.

§3º Em caso de diligência ou vista, e após o cumprimento dos procedimentos, o relator que analisou a matéria terá novo prazo, na forma do disposto no parágrafo primeiro.

Art. 10. O processo com pedido de vista deverá ser restituído à Secretaria Executiva do Conselho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reunião.

§1º. No caso de matéria urgente, ou havendo mais de um pedido de vista, o prazo será estabelecido pelo Presidente do Conselho.

§2º. Poderá ser requerida vista conjunta, sendo vedadas vistas sucessivas.

Art. 11. O CONPRESB deliberará por maioria simples.

Parágrafo único. No caso de alterações no Regimento, a deliberação deverá ser por maioria absoluta.

Art. 12. As decisões do CONPRESB serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, acompanhadas das atas das respectivas reuniões.

Art. 13. Cada Conselheiro, assim como o Presidente, terá o direito a um voto.

§1º O Presidente terá direito, além do voto ordinário, ao voto de qualidade, somente no caso de empate.

§2º É assegurado ao Conselheiro o direito de registrar o seu voto em ata.

§3º Aplicam-se, subsidiariamente, a este artigo, as disposições contidas no parágrafo único do artigo 5º deste Decreto.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS REUNIÕES

Art. 14. O CONPRESB reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente.

§1º O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da Secretaria Executiva.

§2º As reuniões extraordinárias deverão ter convocação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15. Os Conselheiros deverão ser convocados para as reuniões ordinárias com antecedência mínima de 07 (sete) dias e, da convocação, deverão constar data, horário e local das reuniões, bem como a pauta a ser discutida.

§1º Quando da impossibilidade de comparecimento às reuniões, o Conselheiro deverá comunicar formalmente à Secretaria Executiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anterior à data da reunião.

§2º O número de faltas às reuniões não poderá exceder a 5 (cinco) reuniões anuais e, tampouco, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§3º No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Conselheiro será desligado automaticamente do Conselho.

Art. 16. O Conselho somente poderá deliberar quando presentes, no mínimo, a metade mais um dos seus membros.

Art. 17. As reuniões do CONPRESB obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I. abertura dos trabalhos e verificação do “quorum”;
- II. leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- III. leitura dos relatórios e discussão das matérias constantes da pauta, e
- IV. assuntos gerais.

§1º As matérias constantes da pauta serão remetidas aos Conselheiros, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, acompanhadas dessa e de todos os documentos pertinentes, à exceção, somente, daquelas enviadas pelo Governador do Distrito Federal, em caráter de urgência.

§2º Encerrada a votação da matéria, só poderá ser reaberta a discussão dessa se houver fato novo, que seja aceito pelo plenário.

§3º A realização de apresentações por pessoas convidadas, nas reuniões do Conselho, deverá ser comunicada previamente à Secretaria Executiva e, por deliberação do plenário, será anunciada pelo Presidente ou seu substituto, no momento de abertura dos trabalhos.

Art. 18. A pauta, bem como a ordem das matérias constantes dessa, poderá ser alterada pelo Presidente, por iniciativa própria ou em atendimento à solicitação de qualquer Conselheiro.

Art. 19. A apreciação das matérias constantes da pauta obedecerá aos seguintes procedimentos:

- I. o Presidente dará a palavra ao relator, na ordem em que estiver inscrito na pauta;
- II. o relator terá 15 (quinze) minutos para fundamentar o seu parecer e voto;
- III. durante a exposição, o relator não poderá ser interrompido, exceto por questão de ordem, a critério do Presidente ou por deliberação do plenário;
- IV. finda a exposição do relator, os demais Conselheiros, na ordem de solicitação de palavra, terão 3 (três) minutos cada um para fazer suas considerações;
- V. terminada a fase de intervenções, o Presidente colocará em votação o parecer do relator e os substitutivos apresentados pelo plenário.

Art. 20. As eventuais declarações de voto deverão ser encaminhadas, por escrito, à Secretaria Executiva do CONPRESB, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do encerramento da reunião, e serão .transcritos em ata, por solicitação dos respectivos Conselheiros.

Art. 21. Em todas as reuniões, será lavrada ata circunstanciada, que registrará as deliberações do CONPRESB.

§1º O Presidente, os Conselheiros e a Secretária Administrativa do Conselho assinarão as atas das reuniões.

§2º As retificações às atas serão consignadas na reunião seguinte.

Art. 22. As decisões do CONPRESB serão assinadas pelos Conselheiros presentes à reunião e encaminhadas para publicação, de forma a cumprir os efeitos desejados.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Em caso de impedimento do Governador, bem como do titular da Secretaria Executiva, a presidência do CONPRESB será exercida por Conselheiro indicado pelos membros presentes à reunião.

Art. 24. O CONPRESB poderá se reunir com o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, o Conselho de Habitação e Saneamento, o Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal, o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal e demais conselhos do Distrito Federal, quando necessário.

Art. 25. Este Regimento poderá ser alterado por solicitação do Presidente ou dos Conselheiros, desde que aprovado por maioria absoluta do CONPRESB.

Art. 26. Os casos omissos neste Regimento serão analisados pelo CONPRESB.

Art. 27. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação

#### DECRETO Nº 23.833, DE 9 DE JUNHO DE 2003.

Designa os membros do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá e dá outras providências.

A VICE – GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do Cargo de Governador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 92 e 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto Nº 23.156, de 09 de agosto de 2002. DECRETA:

Artigo 1º- Ficam designados para compor o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, nas condições de titulares e suplentes, os seguintes representantes indicados pelas entidades constantes do artigo 4º do Decreto 23.156, de 9 de agosto de 2002:

1 - Representantes do Setor Público:

I - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal:

Titular: Pedro Celso Antonieto

Suplente: Luiz Carlos Burity Pereira

II - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal:

Titular: Ricardo Baseggio Filho

Suplente: Isabel Cristina Joventino de Deus

III - Procuradoria Geral do Distrito Federal:

Titular: Cassimiro Marques de Oliveira

Suplente: Valdson Gonçalves Amorim

IV - Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal:

Titular: Carmem Lúcia Corrêa Lopes Machado

Suplente: Armim Arnaldo Pfrimer

V - Administrações Regionais que estão inseridas na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, indicado pelo Poder Executivo Distrital:

Titular: : Emília Honorina Fernandez Ferreira

Suplente: : Juvêncio Nascimento de Assis

VI - Secretaria de Turismo do Distrito Federal:

Titular: Sérgio Flores de Albuquerque

Suplente: Valéria Corrêa de Carvalho

VII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal:

Titular: Lindberg Aziz Cury

Suplente: Gilberto Sobral

VIII - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal:

Titular: Lúcio Taveira Valadão

Suplente: Lúcio Flávio da Silva

IX - Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal:

Titular: Anajúlia Elizabete Heringer Salles

Suplente: Laucir Rodrigues Gonçalves

X - Universidade de Brasília:

Titular: Maria Júlia Martins Silva

Suplente: Maria do Socorro Rodrigues Ibañez

XI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis:

Titular: Manoel Alessandro Machado de Araújo

Suplente: Frederico Silva Brasileiro do Valle

XII - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal:

Titular: Etelvino Veríssimo da Silva

Suplente: Lúcio Taveira Valadão.

2 - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) Organizações Não Governamentais Ambientalistas:

I - União dos Amigos do Lago – UAL:

Titular: Jane Carol Salles Braunner Azevedo

Suplente: Marialva Thereza Swioklo.

II - Amigos do Parque Nacional de Brasília – AFAM

Titular: Gustavo Souto Maior.

Suplente: Maria Olívia Guimarães

III - Movimento Ecológico do Lago – MEL

Titular: Cilúlia Maria Rodrigues de Freitas Maury.

Suplente: Eliane Cristina Benjamim de Souza.

IV - Grupo Ambientalista Ypê Amarelo – GAYA

Titular: João Bosco Corrêa de Aquino

Suplente: Lílian Rocha Nunes.

b) Associações de Moradores:

V - Titular: Dolores Cornélia Person Soares de Oliveira

Suplente: Elza Kunze Bastos.

VI - Titular: Fernando César Mesquita

Suplente: Carlos Lombardi

VII - Titular: Vera Galvão Braun

Suplente: Josefina Maestracci Tolentino

VIII - Titular: Márcio Antônio Teixeira Mazzaro

Suplente: George Raulino

c) Setor Agropecuário:

IX - Titular: Francisco Alves Ribeiro

Suplente: Delmar Duarte Pereira

d) Setor Produtivo Urbano:

X - Titular: Ângela Gomes Miranda

Suplente: Inácio de Castro Dias.

XI - Titular: Orlando Antônio Vicente Taurisano

Suplente: Arnaldo Sóter Braga Cardoso

e) Setor de Ensino Particular:

XII - Titular: Erli Ferreira Gomes

Suplente: Gilson Ribeiro do Couto

Artigo 2º - A presidência do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 3º - Os suplentes que compõem o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá poderão, a qualquer tempo, substituir os seus representantes titulares mediante justificativa formal ao Conselho.

Artigo 4º - Os representantes do Grupo Coordenador de Manejo, Grupo de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis e Grupo de Educação Ambiental da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, tomarão posse após seu reconhecimento pelo Conselho Gestor.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho 2003

115º da República e 44º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

## SECRETARIA DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

#### GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 33/2003-GEESC

PROCESSO Nº: 048.002.226/2000

INTERESSADO: LEXIME ARQUITETURA SISTEMAS & DESIGN

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO, NA LISTA, DE SERVIÇOS PERTINENTES À ENGENHARIA E A AVALIAÇÃO DE BENS

EMENTA: A prestação de serviços de engenharia tais como análise de viabilidade técnica e custos de projetos; análise e acompanhamento de serviços, obras e empreendimentos; vistorias e perícias, e consultoria especializada não vinculados à execução de obras de construção civil, enquadram-se no item 89 da lista de serviços do Decreto nº 16.128/94. Os serviços de avaliação de bens móveis e imóveis enquadram-se no item 27 da mesma lista.

Senhora Gerente,

A empresa qualificada nos autos apresenta consulta para obter esclarecimento no tocante ao enquadramento dos serviços elencados no Edital às fls.13 a 25 dos autos na lista de serviços, vez que a consulente entende que os serviços constantes do referido Edital se enquadram, no item 33 da lista, como engenharia consultiva.

É relatório.

A Agência de Atendimento da Receita Norte procedeu, às fls.31-33, o preparo processual, nos termos do art. 48, inciso I, do Decreto nº 16.106/94.

Presentes os pressupostos da admissibilidade da consulta, passamos a responder a pergunta formulada.

Às fls.13 dos autos consta o Edital nº001/98, para credenciamento de sociedades civis de engenharia e/ou arquitetura, que em seu item 2.1, lista as seguintes atividades técnicas: “Os trabalhos técnicos a serem executados abrangerão serviços como avaliação de bens móveis e imóveis; análise de viabilidade técnica e custos de projetos; análise e acompanhamento de serviços, obras e empreendimentos; vistorias e perícias, e consultoria especializada”

No tocante à legislação do Imposto sobre Serviços, o Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994 assim estabelece em seu art.1º, itens 27, 31 e 88 e art. 33:

Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo (Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, e pelo decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987; Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987):

.....

27 - avaliação de bens;

.....

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

.....

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

.....

Art. 33. Para os efeitos do item 31 da lista do art. 1º, construção civil compreende:

I - obras de terra, inclusive sondagens, escavações, fundações, terraplenagem, aterros e pavimentação;

II - obras de edificação, inclusive construção de pontes, viadutos, ancoradouros, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

III - obras hidráulicas relacionadas com o direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos;

IV - obras de instalações, de montagem e de estruturas em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

I - serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;

II - serviços auxiliares, aqueles que, independentemente de integrarem a obra, são essenciais a sua execução ou acabamento;

III - serviços complementares, aqueles que finalizam a obra, independentemente de integrarem o projeto original.” (grifamos)

Cumpra observar que a engenharia consultiva de que trata o item 31, abrange apenas os serviços de engenharia consultiva relativos à execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes. Ou seja, são serviços vinculados à execução material da obra.

Neste sentido, é válido transcrevermos aqui a lição do renomado mestre Bernardo Ribeiro de Moraes in “Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços”, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, São Paulo, 1984:

“Par a boa compreensão do item em apreço, mister se faz estabelecermos a dicotomia entre dois tipos de atividades:

a) a atividade técnica, ligada ao exercício técnico da profissão do engenheiro. Nesta hipótese, o engenheiro atua como planejador, fazendo estudos, cálculos, elaboração de especificação técnica, lay-out, projetos, fiscalização de execução de obras, etc. O engenheiro ou arquiteto que se limita a projetar, a planejar, ou a fiscalizar, limita-se a exercer uma atividade técnica, ao exercício da profissão liberal;

b) a atividade econômica, ligada à execução da obra, ao empreendimento econômico da construção. Nesta hipótese, a pessoa preocupa-se com a exploração econômica da obra.

.....

O serviço de execução de obras é caracterizado por seu objeto, que há de ser sempre uma execução material, certa e determinada, da obra.”

No tocante ao item 89 da lista de serviços, colacionamos aqui os comentários de Sergio Pinto Martins in Manual do Imposto sobre Serviços, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2002:

“...As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo

consistem em: planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obra, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial e agropecuária.”

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, assim dispõe em seu art.7º, alínea “c” : Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....  
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
Resta claro que o engenheiro presta, dentre outros, serviços de análises, avaliações, perícias e emissão de pareceres. A prestação de tais serviços se enquadra no item 89 da lista supracitada, tendo em vista que a execução de tais serviços exigem conhecimentos técnicos profissional específico de engenheiro. Quando, porém forem prestados serviços de engenharia consultiva, na forma descrita no art.33 do Decreto nº16.128/94, vinculados à execução material de obra de construção civil ou hidráulica ou outras obras, então o enquadramento desses serviços se dará no item 31 supracitado.

Neste sentido a consulta nº83/98-SOC/DT, da qual extraímos o seguinte trecho:

“O item 31 acima transcrito menciona a “respectiva engenharia consultiva”, que é aquela relativa e concernente à obra civil ou hidráulica de que trata o referido item. Normalmente, esses serviços são realizados antes e como preparação para a realização dessas obras. Não é qualquer atividade de engenharia consultiva que pode ser enquadrada naquele item, mas, tão somente aquelas relacionadas ao planejamento e execução dessas espécies de obras de engenharia – civis e hidráulicas.” No tocante ao item – avaliação de bens, é oportuno transcrevermos aqui trecho do ensinamento de Sergio Pinto Martins na obra retromencionada:

“A avaliação é o cômputo, apreciação, estimativa, determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem. O avaliador é a pessoa que irá proceder à avaliação, que tanto poderá ser judicial como extrajudicial ou particular. Não deixa, entretanto, o avaliador de ser uma espécie de perito. No item em comentário, não está sendo tributada a profissão, mas o seu resultado, que é a avaliação, ou seja, o ISS incide sobre os serviços de avaliações, independentemente do profissional que as faz.”

No caso sob exame, consta às fls.30, informação da contratante, em ofício dirigido à contratada, de que os serviços objeto do Edital 001/98 nada mais são do que a execução por terceiros dos serviços técnicos de engenharia antes efetuados pelo quadro próprio de engenheiros da contratante, não havendo na execução desses serviços a característica de engenharia consultiva, na forma descrita no item 31 do art. 1º do Decreto nº 16.128/94, já que não há por parte da contratante nenhuma execução material de obra de construção civil.

Ante todo o exposto, entendemos que os serviços de que trata o edital nº001/98, as fls.13, se enquadram no item 89 da lista de serviços constante do art.1º do Decreto nº 16.128/94, exceto aquele referente à avaliação de bens móveis e imóveis que se enquadra no item 27 – avaliação de bens.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto nº16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 04 de junho de 2003.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária

Mat.25.218-2

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer retro.

Esclarecemos que o consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem a esta Gerência para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 05 de junho de 2003

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 76/2003-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 09/06/2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047.001252/2003, Graça Maria Machado Carneiro, 4-000191836; 047.001253/2003, Graça Maria Machado Carneiro, 4-000191798; 047.001255/2003, Elétrica Nova Luz Ltda Me, 4-000193375;

047.001304/2003, Edna Maria Moraes Barros, 4-000195688; 047.001307/2003, Puzzle Toys Ltda Me, 4-000195858; 047.000875/2003, Silvia Simone Cavalcanti da Silva Me, 4-000164545; 047.000748/2003, Formaq Comércio e Assistência Técnica Ltda Me, 4-000155384; 047.001159/2003, Antônio Luiz Viana Ribeiro, 4-000179321; 047.001181/2003, Lourivaldo Manoel de Souza Me, 4-000187332; 047.001165/2003, Ferragem Centro Oeste Ltda, 4-000185712; 047.001150/2003, Miriam Márcia Ramim Santos, 4-000183922; 047.001149/2003, Karla Danielly dos Santos Ferreira, 4-000183906; 047.001143/2003, Vitória Régia Moura, 4-000182748; 047.001083/2003, Aloísio Augusto Me, 4-000183892; 047.00113/2003, João Batista de Carvalho, 4-000181628.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 9 de junho de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 92, de 10/07/02, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara indeferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047.002615/2002, Arimar Mendes dos Santos, 4-000129405; 047.001025/2003, Nilton Costa Me, 4-000174052.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 20 de maio de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovanni Leal da Silva, Gilsomar Silva Barbalho, Joaquim Pereira Borges e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Encontrava-se também presente em plenário o Conselheiro Vice-presidente, Wellington Carlos Batista. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente informou a todos sobre o recebimento de convite, extensivo aos demais Conselheiros, para participar de discussões sobre “Os Efeitos da Reforma Tributária no Distrito Federal”, evento proposto pela Deputada Erika Kokay, a realizar-se no próximo dia 27 de maio, às 15 horas, no Plenário da Câmara Legislativa do DF. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REOP 015/2002, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, presente o Sr. Patrono da Recorrida, Sebastião Paulino. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento suscitada pelo Conselheiro Relator, e, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Maria Helena, Jaime Sardinha, Kleber Nascimento, João Alves e Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Conselheiros Relator, Joaquim Borges e Maria Helena, que a acolhiam, e, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Giovanni, Jaime e João Alves, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 005/2002, Recorrente VIAÇÃO ALVORADA LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal e João Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Jaime, João Alves e Giovanni Leal, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Neste momento, solicitou licença para se ausentar o Sr. Presidente, passando a presidir os trabalhos o Conselheiro Vice-presidente, Wellington Carlos Batista. Foi colocado em julgamento o REOP 005/2002, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., Advogado Antônio Carlos de Brito e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, João Alves e Luiz Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que dava provimento ao recurso. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Quintiliano, substituído na Presidência pelo Conselheiro Wellington Carlos Batista. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora.

Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: RE 007/2003 ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e PE 001/2003 ao Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi também conferido o Acórdão n.º 023/2003, relativo ao RE 04/2001. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 30 de maio de 2003, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 30 de maio, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, JAIME PEREIRA SARDINHA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 30 de maio de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovanni Leal da Silva, Gilsomar Silva Barbalho, Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente declarou-se impedido de discutir e votar nos Recursos Extraordinários n.ºs: 004/2002 e 015/2002, passando a presidir os trabalhos o Conselheiro Wellington, Vice-Presidente da Casa. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 004/2002, Recorrente MNC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogada Ana Paula Peloso e Silva, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Luiz Gorga, Gilsomar Barbalho e João Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovanni Leal e Gilsomar Barbalho, que negavam provimento ao recurso. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 015/2002, Recorrente AMAPOLA COMERCIAL LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, presente o Sr. Patrono da recorrente. Neste momento passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Após os votos dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga e Gilsomar Barbalho, quanto à preliminar de nulidade do procedimento fiscal, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento. Restituída a condução dos trabalhos ao Conselheiro Presidente, este colocou em julgamento o RE 016/2002, Recorrente CONFECÇÕES E BAZAR TRI-ÂNGULO LTDA. – ME, Advogado Dalmo Jacob do Amaral Júnior e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena e dos Conselheiros João Alves, Gilsomar Barbalho e Kleber Nascimento. Foi voto vencido quanto à preliminar o do Conselheiro João Alves, que a suscitou. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi distribuído ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho o REOP 019/03. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 3 de junho de 2003, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 3 de junho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, JAIME PEREIRA SARDINHA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

## 1ª CÂMARA

### ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 29 de maio de 2003, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 067/2002, Recorrente ZEFIRINO SOUZA & SOUSA LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda

da Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 070/2002, Recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 093/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA OAS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos de n.ºs 35, 36, 37, 38, 39 e 40/2003, referentes aos recursos: REO 96/2002, RV 64/2002, RV 62/2002, RV 15/95 (REO 16/95), RV 46/2002 e RV 55/2002, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 4 de junho de 2003, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 30 de maio, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 4 de junho, data em que foi aprovada. Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

### ACÓRDÃOS

Processo nº 123.000.972/2002

Recurso de Ofício nº 096/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARCO HOTEL

Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Data do Julgamento: 30 de abril de 2003.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 035/2003 (9732)

EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE – NOTA FISCAL DE COMPRA COM DECLARAÇÃO INEXATA – IMPROCEDÊNCIA – A exigência de prévia inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal para aquisição de mercadorias só é justificável caso seja comprovada a condição de contribuinte do adquirente. Inexistindo esta condição e constatada a ausência do ânimo de sonegar, mesmo que a nota fiscal de aquisição contenha declaração inexata, há que ser decretada a improcedência da autuação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA

Relator

Processo nº 048.000.324/2001

Recurso Voluntário nº 064/2002

Recorrente : CACAMBO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Data do Julgamento: 7 de maio de 2003.

### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 036/2003 (9733)

EMENTA : IPTU – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – REDUÇÃO DA ALÍQUOTA – PROPRIETÁRIO DE DOIS OU MAIS IMÓVEIS RESIDENCIAIS – INDEFERIMENTO – A reclamação contra o lançamento do IPTU, que vise reduzir a alíquota de 3 para 1%, há que ser indeferida, uma vez constatada a existência de dois ou mais imóveis residenciais em nome do requerente. Recurso Voluntário improvido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA

Relator

Processo nº 040.011.076/98

Recurso Voluntário nº 062/2002

Recorrente : SÉRGIO MARCOS AMARAL GONÇALVES

Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha  
Data do Julgamento: 30 de abril de 2003.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 037/2003 (9734)

EMENTA : PROFISSIONAL AUTÔNOMO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – O profissional autônomo regularmente inscrito em endereço residencial, comprovada a permanência no endereço eleito como domicílio tributário, não se sujeita a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, sob alegação de mudança no endereço sem comunicação ao Fisco. Constatado o exercício não autorizado de atividade comercial sujeita ao ISS, por parte de contribuinte estabelecido, este deverá ser enquadrado no artigo 12 do RISS, com aplicação da multa prevista no artigo 95-II-a, do mesmo diploma legal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que lhe negavam provimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA  
Redator

Processo nº 040.007.361/92  
Recurso Voluntário nº 015/95 e Recurso de Ofício n.º 016/95  
Recorrentes : ROD BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Subsecretaria da Receita  
Recorridas : Subsecretaria da Receita e ROD BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz  
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento  
Data do Julgamento: 7 de maio de 2003.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 038/2003 (9735)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Comprovado, na fase recursal, ser indevida parte da exigência tributária objeto da decisão recorrida, impõe-se o provimento parcial do Apelo Voluntário, máxime quando houver o reconhecimento do próprio Fisco em resposta a diligência suscitada e fundado em documentos válidos, que é a hipótese dos autos.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Redator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
Redator

Processo nº 040.001.456/99  
Recurso Voluntário nº 046/2002  
Recorrente : CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz  
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes  
Data do Julgamento: 12 de março de 2003.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 039/2003 (9736)

EMENTA : INTEMPESTIVIDADE – RECLAMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO - Se apresentada a destempo em Primeira Instância, do seu mérito não pode a autoridade administrativa conhecer, face à preempção do direito de recorrer.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Jaime Sardinha, Kleber Nascimento e Giovani Leal. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo nº 040.010.204/99  
Recurso Voluntário nº 055/2002  
Recorrente : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO S/C  
Recorrida : Subsecretaria da Receita  
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz  
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes  
Data do Julgamento: 26 de março de 2003.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 040/2003 (9737)

EMENTA : ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – INCIDÊNCIA – É devido o Imposto sobre serviços de Sociedade Uniprofissional, sendo bastante para caracterizar a atividade prestacional, a vinculação dos profissionais liberais à Empresa.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de maio de 2003.

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

## 2ª CÂMARA

## ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 27 de maio de 2003, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro Gilsomar parabenizou a Sra. Procuradora Mara por seu aniversário. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 025/2002, Recorrente A CASA DAS COPIADORAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 047/2002 e REO 073/2002, Recorrentes e Recorridas AMERICEL S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Anna Paola Zonari de Lorenzo e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Por solicitação da recorrente, foi o julgamento do processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; e REO 109/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido FERNANDO MENCARINI PIRES LIBERAL, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão n.º 040/2003, referente ao REO 038/2002. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 2 de junho de 2003, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 30 de maio de 2003, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 2 de junho, data em que foi aprovada. Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## ACÓRDÃO

Processo n.º 043.000.861/99  
Recurso de Ofício nº 038/2002  
Recorrente : Subsecretaria da Receita  
Recorrida : INFRA-ENGETH INFRAESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges  
Data do Julgamento: 24 de março de 2003.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 040/2003 (9726)

EMENTA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - CARTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM ENDEREÇO INCOMPLETO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - A Carta de Intimação da decisão de Primeira Instância constou incompleto o endereçamento do domicílio da autuada, sendo inexistente a tentativa de intimação da autuada por carta no seu domicílio declarado ao Fisco. Não se admite intimação por Edital publicado no DODF, não precedido efetiva tentativa de intimação pessoal, por telefax ou telex ou postal com AR, no efetivo endereço declarado ao Fisco pelo contribuinte.(art.16 incisos § 1º da Lei n.º 657/94).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Sessões, Brasília - DF, em 27 de maio de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES  
Redator

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

## ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Portaria de Reconhecimento n.º 17 de 07/07/80 SEC/DF e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: Educação de Jovens e Adultos 3/2003, Livro 09, Alessandro Gomes de Souza, 5033, 80; Alessandro Oliveira dos Santos, 5034, 80; David Oliveira Miranda, 5035, 81; Eliane Pereira Lopes, 5036, 81; Helder Luiz Zavacki, 5037, 81; Joselinda de Jesus, 5038, 82; Maria de Fátima Pereira Borges, 5039, 82; Maria Elza Ramalho Batista, 5040, 82; Maritânia Celestino de Freitas, 5041, 83; Max Marusan Câmara Rodrigues, 5042, 83; Nairlene Pires de Araujo, 5043, 83; Odília Botelho Corrêa de Menezes, 5044, 84; Rafael Soares Vale, 5045, 84; Simone Alves Oliveira Gaspar, 5046, 84; Welingda Francisca Fernandes, 5047, 85; Wesley Richardson Silva de Siqueira, 5048, 85; Wilson Passos de Souza, 5049, 85; Ensino Médio 4/2003, Livro 09, Adelcio Henrique Alves dos Reis, 5050, 86; Albaniza Leal Nascimento, 5051, 86; Elinéia Ramos de Macedo, 5052, 86; Eloísa Arcanjo Vieira, 5053, 87; Elynete Feitoza de Sousa, 5054, 87; Francisca Alves Evangelista, 5055, 87; Francisco Suelson do Nascimento, 5056, 88; Gustavo Silva Andrade dos Santos, 5057, 88; Iara Caroline de Oliveira Soares, 5058, 88; Jhonatan Kendi Hirashima Jardim, 5059, 89; Kelly Jordão Eustáquio, 5060, 89; Leonardo Dantas Pereira, 5061, 89; Lídia Maria Pereira, 5062, 90; Lucélia Brito da Cruz, 5063, 90; Luiz Augusto Neto Cunha de Oliveira Lima, 5064, 90; Michelle Bezerra de Souza, 5065, 91; Priscila Mendonça Ferreira, 5066, 91; Rafael Ferreira Garcia, 5067, 91; Rafael Rodrigues Macedo, 5068, 92; Riselia Alves Ferreira, 5069, 92; Thaysa Caroliny Dias de Lima, 5070, 92; Thiago dos Santos Silva, 5071, 93; Valdízia Manuella Alves da Silva, 5072, 93; Wagner Roberto dos Santos, 5073, 93; Diretor Marcelo Resende de Carvalho Reg. 23 DODF; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. 557 DIE/SEC/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 417 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria n.º 26/99-SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 3/2003; Livro 04; Abduldham Hozana dos Santos, 1525, 109; Adeildo Chavier, 1526, 110; Aida Rodrigues Bragança, 1527, 110; Alan Barbosa Paiva; 1528, 110; Antônia Celia Marcos da Silva, 1529, 111; Antonio Nonato dos Santos Silva, 1530, 111; Carlos Coutinho dos Santos, 1531, 111; Cícera Taveira da Silva, 1532, 112; Deyse Ferreira dos Santos, 1533, 112; Dirceu Guedes da Costa Filho, 1534, 112; Éder Fernandes Dias Santos, 1535, 113; Edmilson Alves da Silva, 1536, 113; Edson Rafael dos Santos, 1537, 113; Edvânio Ferreira da Silva, 1538, 114; Elisete Pereira de Souza, 1539, 114; Jadaí Oliveira da Silva, 1540, 114; Joanilda Gomes de Sousa, 1541, 115; Joel Pereira de Souza, 1542, 115; Jorge Castro da Silva, 1543, 115; Joselino Vale Ramos, 1544, 116; José Vasconcelos de Sousa Leal, 1545, 116; Josiel da Silva Fonseca, 1546, 116; Leany Moreira Rodrigues, 1547, 117; Leonardo Cardoso da Silva, 1548, 117; Luciana Cristina de Araujo, 1549, 117; Márcio Gomes de Sena, 1550, 118; Maria Cristina Lopes Bomfim, 1551, 118; Maricélia Milhomens Dias, 1552, 118; Neuza Francisca do Bonfim Moreira, 1553, 119; Nitya de Oliveira Cassiano, 1554, 119; Oscarina Rodrigues da Silva Lima, 1555, 119; Rejane Mariano da Silva, 1556, 120; Rosângela Ferreira dos Santos, 1557, 120; Shirley Maria Sousa Vieira, 1558, 120; Sirlei Aparecida Rosa, 1559, 121; Sonia Maria Vilarindo Carvalho, 1560, 121; Vagner Rodrigues, 1561, 121; Vanusa Silva dos Santos, 1562, 122; Vilson Pereira Alves, 1563, 122; Diretor Mauro Gleisson de Castro Evangelista Matrícula 33.313-1, DODF n.º 172 de 05/09/2001; Secretário Escolar Paulo Cesar Silva dos Santos aut. 2670-SUBIP/SE/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Portaria n.º 17 de 07/07/80 Credenciado por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: Ensino Médio 9/2003, Livro 09, Elaine Mendes Honorato da Silva, 5369, 192; Frederico Theobaldo Nogueira Schlichting, 5370, 193; Gláuber Ronyel de Sousa Costa, 5371, 193; Helma Lúcia Rebeca de Carvalho, 5372, 193; Kellen Daiany Assunção Bouças, 5373, 194; Lucimeire Ferreira dos Santos, 5374, 194; Sharon Santos Oliveira, 5375, 194; Técnico em Serviços Bancários 10/2003, Andreia Martins de Carvalho, 5376, 195; Jose Felix Ribeiro Queiroz, 5377, 195; Josélio Bezerra de Carvalho, 5378, 195; Maria das Graças Oliveira, 5379, 196; Sandra Maria Cavalcante Santana, 5380,

196; Habilitação Básica em Administração 11/2003, Cely Aparecida dos Santos, 5381, 196; Educação de Jovens e Adultos 12/2003, Abdon Vitorio de Carvalho Junior, 5275, 161; Adelândia Barbosa dos Santos, 5276, 161; Adenir de Jesus Fernandes, 5277, 162; Aline Santana Vitorino, 5278, 162; Ana Cristina Martins Batista, 5279, 162; Ana Jovelina Montalvão Bento, 5280, 163; Anderson do Amaral Dal Secco, 5281, 163; Antonia Elineide Dias dos Santos, 5282, 163; Arnirene Andrade da Silva, 5283, 164; Artenizio Alves Silva, 5284, 164; Benedito de Souza Rosa, 5285, 164; Carlos Alberto de Paiva Oliveira, 5286, 165; Claudelina Gonçalves Porto Neta, 5287, 165; Cleide Cosstantino de Araujo Duarte, 5288, 165; Cristiane da Silva Moraes, 5289, 166; Cristiano Cesar Morales, 5290, 166; Dari Teixeira de Souza, 5291, 166; Débora Cristina Dantas de Souza, 5292, 167; Delcimar Nunes Daniel, 5293, 167; Denise Santos Diniz de Brito, 5294, 167; Djair Basilio de Araujo, 5295, 168; Djair Jonas da Silva, 5296, 168; Domingas Maria Pereira da Costa, 5297, 168; Domingos Rodrigues de Santana, 5298, 169; Ederson Luiz Oliveira Morais Silva, 5299, 169; Elaine Carolina de Souza Chaves, 5300, 169; Eliane da Silva Pereira, 5301, 170; Elisângela Mendes Sousa, 5302, 170; Elizangela Borges da Silva, 5303, 170; Emerson Soares Silva, 5304, 171; Evanilda Alves Freitas, 5305, 171; Fabio Pires Barbosa, 5306, 171; Flávia Ferreira dos Anjos, 5307, 172; Francisca Alderlete Souza, 5308, 172; Françue de Sousa Oliveira, 5309, 172; Gilma Aparecido da Fonseca, 5310, 173; Gilva Oliveira da Silva, 5311, 173; Hilda Maria Batista Ribeiro, 5312, 173; Hilton Jose de Oliveira Rocha, 5313, 174; Iolanda dos Santos Gouveia, 5314, 174; Ivoneide Gonçalves de Moura, 5315, 174; Jaqueline Alves de Oliveira, 5316, 175; Joadi Gomes de Brito, 5317, 175; Joel Macêdo Chaves, 5318, 175; Josefa Ferreira da Silva, 5319, 176; Karine Alves Borges, 5320, 176; Leni Silva, 5321, 176; Livia Maria Silva de Lira, 5322, 177; Luciana Tavares de Sousa, 5323, 177; Lucilton Lima da Silva, 5324, 177; Luzia Lima Oliveira, 5341, 183; Luzilene Martins da Costa, 5340, 183; Marcelo Anderson Almeida de Lima, 5327, 178; Marcieni Almeida Lima, 5328, 179; Marcio Ribeiro das Chagas, 5329, 179; Mara Rúbia de Almeida Santos, 5330, 179; Maria Cleonice Linhares de Macedo, 5331, 180; Maria da Assunção Fernandes de Sousa, 5332, 180; Maria Dannielle Carvalho Correia, 5333, 180; Maria Dilma Rodrigues de Souza, 5335, 181; Maria dos Santos Souza Aguiar, 5336, 181; Maria Dulcení Silva Gonçalves, 5337, 182; Maria Ferreira Magalhães, 5338, 182; Maria Mariane Cândido da Silva, 5339, 182; Marinete Ferreira de Sousa, 5342, 183; Marlene Rosa da Silva, 5343, 184; Marta Maria de Oliveira, 5344, 184; Nagila Adriane Teixeira Monção, 5345, 184; Noé Moreira de Souza, 5346, 185; Quesia Cristiane Matias dos Santos, 5347, 185; Rafael Ferreira Bispo, 5348, 185; Raimunda Pereira de Sousa, 5349, 186; Raimundo de Sousa, 5334, 181; Raimundo Nonato Barbosa Nunes, 5350, 186; Rogério Antonio Sudré, 5351, 186; Ronaldo Pereira da Costa, 5352, 187; Rosane Gonçalves da Silva, 5353, 187; Rosilda da Silva Campos, 5354, 187; Rozenilda Santos de Souza, 5355, 188; Rubem Emmanuel Barcellos da Silva, 5356, 188; Sandra Ramalho de Rezende, 5357, 188; Sara Feitosa Gomes, 5358, 189; Sonia Maria Araujo Silva, 5359, 189; Tatiana Alves dos Santos, 5360, 189; Valdirene Leite de Almeida, 5361, 190; Valmir Rodrigues da Silva, 5362, 190; Vanuza da Costa Vale, 5363, 190; Victor Eufrauzino Ramos, 5364, 191; Zulene Cortes Ferreira, 5365, 191; Wagner Pereira da Silva, 5366, 191; Wellington Soares de Santana, 5367, 192; Diretor Antonio Carlos Chaul DODF Nº 109-6/6/01, Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves Reg. 1336-DIE/SE/DF.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA, Credenciado pela Portaria n.º 112/2001 SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 31/2003, Livro 02, Adriana Fernandes da Silva, 1389,415; Alessandra da Silva de Carvalho, 1390,415; Ardison Sobreira Rolim Filho, 1392,416; Antonio Tonaco Neto, 1391,416; Bruno de Sousa Pereira, 1396,417; Carlos Jose de Souza, 1397,418; Charles Darlei de Jesus Santos, 1398,418; Daniel Costa dos Santos, 1399,419; Clewerson Andre de Souza Alves, 1400,419; Luciano Araújo da Fonseca Junior, 1401,419; Constantino de Sá Teles Neto, 1402,420; Danillo Pachêco da Rocha, 1403,420; Davi Brito Campelo, 1404,420; Dalila Vieira de Paiva, 1405,421; Denis Paulo Adriano, 1406,421; Diogo Luiz Maciel Wright da Silveira, 1407,421; Edmar Martins Amaral, 1408,422; Edmar Pereira Lima, 1409,422; Epigone Olíver Pereira do Nascimento, 1410,422; Eliana Alcantara Dantas, 1411,423; Erica dos Prazeres Andrade, 1413,423; Erycson de Almeida Oliveira, 1414,424; Eugenio Lopes Filho, 1415,424; Fabio Pazzine Macedo, 1416,424; Fabricia Alves da Silva, 1417,425; Fausta Nascimento de Lima, 1418,425; Francisneide Soares de Oliveira, 1419,425; Geraldo Ferreira de Melo, 1420,426; Gilson José da Silva, 1421,426; Guilherme Nugoli Costa, 1422,426; Gustavo Henrique Bueno Gonçalves, 1423,427; Heliane Helena Sales Claudino, 1424,427; Herman Viana, 1425,427; Ivan de Lucas Junior, 1426,428; Jailson Douglas da Silva Pinto, 1427,428; João Bernardino de Sousa Neto, 1428,428; João Honório Crispim, 1429,429; Joel Coelho da Silva, 1430,429; Jônatas Alves Monteiro, 1431,429; José Daniel Torres de Araujo, 1432,450; Josemar de Sousa Silva, 1433,450; Karla Damiana Profiro de Oliveira Evangelista, 1434,450; Lara Alves Maia, 1435,451; Leandro Elias Amorim, 1436,451; Lilian Gomes Gonçalves de Oliveira, 1437,451; Luciano Pereira de Souza, 1438,452; Luiz Carlos Alves da Cunha, 1439,452; Marcela Freire Moreira Muniz, 1440,452; Maria do Socorro da Silva, 1441,453; Marcelo Machado da Silva, 1442,453; Márcia Helena Sales Claudino, 1443,453; Marcio Paz da Costa de Barros, 1444,454; Maria Angela Pereira da Silva, 1445,454; Michelle Sousa Portela, 1446,454; Na-

thalie Divina Silveira Matos, 1447,455; Nelson Carvalho Evangelista Filho, 1448,455; Nilio Santos Ribeiro, 1449,455; Pablo Gonzales de Souza, 1450,456; Paulo Lourenço da Silva, 1451,456; Pedro Alex Vasconcelos Souza, 1452,456; Priscila Maria Xavier, 1453,457; Raul Rocha Vicenti, 1454,457; Raquel Santos Gonçalves, 1455,457; Reginaldo Cardoso Alves, 1456,458; Rodrigo Gomes de Souza, 1457,458; Rodrigo Oliveira Silva, 1458,458; Rogério Amorin Marinho, 1459,459; Roni Aires Gusmao, 1460,459; Ruben Gomes de Bastos Prado, 1461,459; Suelen Cristiana Pais Dias, 1462,460; Tiago Lopes do Prado, 1463,460; Uilles Alves Pereira, 1464,460; Valmir Pereira Jorge, 1465,461; Viviane da Silva de Almeida, 1466,461; Wellington Soares Marques Cardozo, 1467,461; Ydemarisam Bomfim Pinto, 1468,462; Wesley Batista de Sousa, 1469,462; Willian Valério Oliveira dos Santos, 1470,462; Alexandre Pereira dos Santos, 1471,463; Walnir Silva Mendes Machado, 1472,463; Cleuma Maria Silva Sales, 1473,463; Eduardo Carneiro de Mendonça, 1474,464; Israel Fábola de Melo, 1475,464; Izaías Oliveira de Souza, 1476,464; Jose Fabio da Silva Araujo, 1477,465; Kelly Cristina Amélia de Araujo, 1478,465; Laerte Laurindo Vareiro Lopes, 1479,465; Luiz Gustavo Borges Moura, 1480,466; Leonardo Martins de Oliveira, 1481,466; Luciano Cavalcante e Silva, 1482,466; Paulo Cesar de Godoi, 1484,467; Paulo Sérgio Garcia Ribeiro, 1483,467; Suely Lopes Pereira Guimarães, 1485,467; Rafael da Maia, 1486,468; Ronaldo Siqueira de Almeida, 1487,468; Wesley Gomes Lauffer, 1489,468; Marcio Roberto Teixeira, 1490,469; Renan Fernandes Pinheiro, 1491,469; Eduardo dos Santos Monteiro, 1492,469; Ivonete de Andrade Brito, 1493,470; Milgrid Borges Yuzuki, 1494,470; Marcos Antonio de Araujo Melo, 1495,470; Wellington Rocha do Nascimento, 1497,471; Andre Domingues de Moraes, 1498,471; Raphael Denofre de Sousa, 1499,472; Thadeu Machado Rodrigues de Souza, 1500,472; Igor de Souza Santos, 1501,472; Washington de Queiroz Gomes, 1502,473; Técnico em Transações Imobiliárias 32/2003, Livro 03, Alexandre Lourenço da Costa, 819,74; Adalberto Francisco Sawaia Favaro, 820,74; Herbert Amaral Correia, 821,74; Magada Helena Franco de Carvalho Schaly, 822,75; Paulo Sérgio Garcia Ribeiro, 823,75; Roberta Marques Benício, 824,75; Alisson da Silva Santos, 826,76; Talyta Kécia de Sousa Soares, 827,76; Ana Maria Silva Silverio, 828,77; Técnico em Telecomunicações 33/2003, Livro 02, Anderson da Silva Souza, 009,03; Dimas Bento de Oliveira, 010,04; Kelly Cristiana Amélia de Araujo, 011,04; Mauricio Dias Pereira Junior, 012,04; Marcus Flores Junior, 013,05; Ronaldo Siqueira de Almeida, 014,05; Igor de Souza Santos, 015,05; Técnico em Secretaria Escolar, 34/2003, Livro 01, Porcino Pereira Lopes Filho, 120,40; Técnico em Eletroeletrônica 35/2003, Livro 01, Jeferson José Pereira, 046,16; Genival Domingos dos Santos, 047,16; Diretora Márcia Rodrigues de Assis Reg nº 9702599 MEC; Secretária Escolar Izania Souza Coelho Reg. 1.252 DIE SE/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 DO GAMA, Reconhecido pela Portaria nº 17/80-SEC/DF: Ensino Médio 7/2003, Livro 10, Adair Vitor da Silva Vaz, 410, 137; Adriana Daniel de Oliveira, 411, 137; Adriana Florentino Brandão, 412, 138; Adriana Macêdo Silva de Souza, 413, 138; Adriano Ricardo de Sales, 414, 138; Alexandre Moraes da Silva, 415, 139; Aline Guedes Amorim, 416, 139; Aline Evangelista Franco, 417, 139; Alisson José Soares Andrade, 418, 140; Amanda Moraes dos Santos, 419, 140; Ana Paula Freire do Nascimento, 420, 140; Ana Paula Rêgo Lewis Crisóstomo, 421, 141; André Ramos de Brito, 422, 141; André Ricardo Silva Vieira dos Santos, 423, 141; Andréia Martins Mendes, 424, 142; Andréia Martins de Oliveira, 425, 142; Ângela Ferreira Costa, 426, 142; Angélica Lopes Soares, 427, 143; Ari Mourão de Araújo, 428, 143; Aurélio Vinicius Vieira do Nascimento, 429, 143; Benetita Noelia Costa e Silva, 430, 144; Bruna Rafaela Fonseca Dourado, 431, 144; Bruno César Rojas, 432, 144; Carla Nascimento de Almeida, 433, 145; Célia da Silva Leite, 434, 145; Carla Ribeiro Santiago, 435, 145; Claudiana Maria Carvalho dos Santos, 436, 146; Claydson Alves de Andrade, 437, 146; Cleber Josué Alves de Oliveira, 438, 146; Cleberson Alves da Silva, 439, 147; Cristiane Francisca Carvalho Cavalcante, 440, 147; Cristiane Lucia da Silva, 441, 147; Cristiano Fernando de Sousa Britto, 442, 148; Daiana Pereira Marinho, 443, 148; Daiane Aparecida Madalena da Silva, 444, 148; David da Costa e Silva, 445, 149; Débora Eglantine Rêgo Lewis Crisóstomo, 446, 149; Denise Cristina Pereira, 447, 149; Denise Patrícia Martins da Silva, 448, 150; Denise Silva Carvalho, 449, 150; Desirê Melo de Araujo, 450, 150; Diogo César Sousa Corrêa, 451, 151; Dheize Rosa da Silva, 452, 151; Ediana Rocha da Silva, 453, 151; Edivânia de Oliveira Martins, 454, 152; Edlene Fonseca Bueno, 455, 152; Ednalva da Silva Santos, 456, 152; Eduardo Felisberto Guimarães, 457, 153; Edson Chagas Rodrigues, 458, 153; Elisabete dos Santos Ferreira, 459, 153; Elizabete Lima dos Santos, 460, 154; Elizete Lima dos Santos, 461, 154; Enilson Gomes Alves, 462, 154; Fabiana da Silva Nunes, 463, 155; Fabiane Correia da Silva, 464, 155; Fábio de Oliveira Carvalho, 465, 155; Fabricio Gutemberg dos Santos, 466, 156; Flávia de Oliveira Negreiros, 467, 156; Flaviana Dias de Sousa dos Santos, 468, 156; Fernanda Domingas dos Passos, 469, 157; Fernanda Ferreira dos Santos, 470, 157; Fernanda Lopes de Araujo, 471, 157; Fernanda Oliveira Silva, 472, 158; Gabriel Dias Lima, 473, 158; Gabriela Marques da Silva, 474, 158; Gabriella Nogueira Teles, 475, 159; Gisleide Oliveira Neves, 476, 159; Glaucione Inácia da Silva, 477, 159; Helielson Serejo Rocha, 478, 160; Heverson Viana da Silva, 479, 160; Iara Araujo dos Santos, 480, 160; Ingrid Lopes Conde, 481, 161; Ivania Rodrigues Cavalcanti, 482, 161; Janderson Ferreira

da Silva, 483, 161; Jaqueline Geronimo Cordeiro, 484, 162; Jeane Cristina de Medeiros, 485, 162; Jeane Pereira Guimarães, 486, 162; Jhonathan Jesus de Souza, 487, 163; João Paulo Teixeira de Andrade, 488, 163; João Vítor de Lima Silva, 489, 163; Jorge de Oliveira Teixeira, 490, 164; Josenilda Nunes Ferreira, 491, 164; Josiane Moura Leandro, 492, 164; Juliana Cristina Fernandes Batista, 493, 165; Juliana de Sousa Oliverio, 494, 165; Juliana Lima Berto, 495, 165; Júlio Jákson Pereira Carmongio, 496, 166; Karla Emanuele da Silva Lima, 497, 166; Kelen Gonçalves de Souza, 498, 166; Kelli de Oliveira dos Santos, 499, 167; Kelly dos Santos Siqueira, 500, 167; Kênia Aline Ferreira Rodrigues, 501, 167; Kenia Aparecida de Lima, 502, 168; Kenia Guimaraes de Amorim, 503, 168; Kleiton Rodrigues Aquiles, 504, 168; Leila Sabrina da Silva Moraes, 505, 169; Leonardo Jardim Carvalho Tôrres, 506, 169; Leonardo Ramos Moreira dos Santos, 507, 169; Luanna Soares Virgínio, 508, 170; Luana Vieira da Silva, 509, 170; Luanna Gomes Vieira, 510, 170; Luciana Alves de Carvalho, 511, 171; Luciana Alves dos Santos, 512, 171; Luciana Maria Figueira Dutra, 513, 171; Márcia Ferreira Brandão, 514, 172; Márcio José Eloi de Mesquita, 515, 172; Marcos de Carvalho Lôbo, 516, 172; Marcos Vinicius Batista de Lucena, 517, 173; Maria das Graças Nogueira da Silva, 518, 173; Maria das Mercês Batista de Sousa, 519, 173; Maria de Fátima Soares Cordeiro, 520, 174; Maria Divina Pereira de Souza, 521, 174; Maria Joice Pereira, 522, 174; Maria José Alves Pereira, 523, 175; Maria José dos Santos Ferreira, 524, 175; Maria José Moreira Bezerra, 525, 175; Mário Henrique de Melo Veloso, 526, 176; Marlene Alves Gomes, 527, 176; Marlon David Vital Queiroz, 528, 176; Michele Lopes de Alencar Silva, 529, 177; Mitaliane Rosse da Silva, 530, 177; Monique Susan Lopes Lira, 531, 177; Moises Moreira da Silva, 532, 178; Patricia Benicio de Sá, 533, 178; Patricia Ferreira dos Santos, 534, 178; Patrícia Oliveira Moura, 535, 179; Patryck de Jesus Santos, 536, 179; Paulo Henrique de Souza Batista, 537, 179; Priscila Moreira Lopes, 538, 180; Priscila Vales Mesquita, 539, 180; Rafaela Batista Rodrigues, 540, 180; Rafaela Catarine Barbosa Mendes, 541, 181; Rafaela Silva Marcelino, 542, 181; Raquel Alves Moreira, 543, 181; Raquel Maria Fernandes de Pádua, 544, 182; Ravene Cristiane Pereira, 545, 182; Regiane Matias Mouzinho, 546, 182; Renan Barbosa da Silva, 547, 183; Rogério Pereira da Silva, 548, 183; Romero Prado Cardoso, 549, 183; Ronélia Souza da Silva, 550, 184; Roniele Soares da Silva, 551, 184; Rose Felix da Silva, 552, 184; Rozelia Souza da Silva, 553, 185; Rubens Sales Nicolau, 554, 185; Samara Côte de Paiva, 555, 185; Sandra Érika dos Santos Donizete, 556, 186; Sérgio Araújo Felício, 557, 186; Simone Aparecida de Oliveira, 558, 186; Sinara da Silva Lopes, 559, 187; Sueellen Cristina Santos Ferreira, 560, 187; Suélen Carla Silva Gomes, 561, 187; Tácio Paradelo Garcia, 562, 188; Tatiana de Souza Amorim, 563, 188; Tatiane Stefaniny Borges de Souza, 564, 188; Tatyane Pereira da Silva, 565, 189; Thiago Costa Noronha, 566, 189; Thiago Lênin Sousa Silva Batista, 567, 189; Uiriléia Silva de Almeida, 568, 190; Valéria Quintiliano Alipio, 569, 190; Vanessa Marli Romero, 570, 190; Vanessa Martins Bruning, 571, 191; Vanusa Ribeiro dos Santos, 572, 191; Victor Pereira de Alencar Filho, 573, 191; Vinicius Thiago Abrão, 574, 192; Viviane Cristina de Oliveira, 575, 192; Waleska Veloso Paiva Gomes, 576, 192; Welinton da Silva Oliveira, 577, 193; Weliton Vieira da Silva, 578, 193; Wilcléia Chagas Brito, 579, 193; Amélia Maria Marques de Amorim Carvalho, 580, 194; Antonia Ires Pereira Costa, 581, 194; Bárbara Emanuele Souza Santos, 582, 194; Bruno Xavier Ribeiro, 583, 195; Caroline Idianara de Sá Cavalcante, 584, 195; Cleiton Teixeira Tavares, 585, 195; Daniel Christopher Pereira de Araújo, 586, 196; Édna Barbosa dos Anjos, 587, 196; Eduardo Dias Rodrigues, 588, 196; Eloisa Tomaz da Silva, 589, 197; Fabiano da Silva Sousa, 590, 197; Hisleia Pereira Cavalcante, 591, 197; Jefferson Araujo Silva, 592, 198; Leiliane Ferreira de Oliveira, 593, 198; Leonardo Barbosa da Silva, 594, 198; Maria Aparecida Santos, 595, 199; Paulo Thiago Martins Trindade, 596, 199; Priscila Cristina Souza Silva, 597, 199; Renato Rodrigues da Silva, 598, 200; Ronaldo Bispo dos Santos, 599, 200; Rubenito Ribeiro de Araújo, 600, 200; Livro 11, Valdelice Ferreira de Andrade, 001, 001; Verônica Ferreira Mendes, 002, 001; Virginia Oliveira do Nascimento, 003, 001; Viviane da Silva Almeida, 004, 002; Técnico em Secretariado 8/2003, Kênia Santana de Rezende, 005, 002; Diretor Valdeci da Silva Ferreira MEC LP-11.148; Secretário Escolar Roberto Carlos Carvalho de Alencar 845 DIE-SEC/DF.

#### RETIFICAÇÃO

Na relação de Concluintes do Curso Técnico em Secretariado, nº 31/1992, do Centro Educacional 02 do Gama, publicada no DODF nº 233 de 18 de novembro de 1992.

ONDE SE LÊ: Margarida Ribeiro de Souza; LEIA-SE: Margarida Ribeiro de Sousa

Na relação de Concluintes do Ensino Médio, nº 01/2003, do Centro de Ensino Médio 02 do Gama, publicada no DODF nº 29 de 10 de fevereiro de 2003.

ONDE SE LÊ: Arnaldo de Souza Vasconcellos; LEIA-SE: Arnaldo de Souza Vasconcellos Júnior. Na relação de Concluintes do Curso Técnico em Secretariado, nº 10/2002, do Centro de Ensino Médio 02 do Gama, publicada no DODF nº 142 de 29 de julho de 2002.

ONDE SE LÊ: Simone Gonçalves dos Santos; LEIA-SE: Simone Gonçalves dos Anjos.

#### CANCELAMENTO

Cancelar o nome da aluna Uliana Maiara Ribeiro do Rêgo na publicação da relação de Concluintes do Ensino Médio nº 03/2002, do Centro de Ensino Médio 02 do Gama, publicada no DODF nº 99 de 27 de maio de 2002, por ter sido publicado indevidamente.

## DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 9 de junho de 2003

PROCESSO Nº: 080.046014/2003. INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino - SUBIP-SE. HOMOLOGO o Parecer nº 91/2003-CEDF, de 27/5/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por:

- Suspender os efeitos da Resolução 02/75-CEDF, enquanto aguarda-se projeto de resolução que sistematiza as atuais normas editadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em estudo pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 1/2003 – CEDF.
- Recomendar à SUBIP que informe aos interessados que os cursos de formação profissional de nível básico (cursos avulsos ou livres), de modalidade de educação não-formal, que visem ministrar conhecimentos de cultura geral ou técnica, não necessitam de autorização da área de educação, para seu funcionamento.
- Responder à SUBIP que o curso de “Formação de Facilitadores de Saúde”, constante do processo, cujo objetivo é capacitar pessoas para o mercado de trabalho, independentemente do grau de escolaridade, enquadra-se como curso de Educação Profissional de Nível Básico.

PROCESSO Nº: 030.004732/2001 INTERESSADO: Centro Educacional Dimensão II. HOMOLOGO o Parecer nº 90/2003-CEDF, de 27/5/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é no seguinte teor: “o parecer é favorável:

- ao credenciamento, por 5 (cinco) anos, do Centro Educacional Dimensão II, localizado na QE 4, Área Especial “C”, Guará I – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Irmãos Nery Ltda.;
- à autorização de funcionamento do ensino médio;
- à aprovação da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer;
- à validação dos atos escolares praticados com base nos documentos organizacionais.”

PROCESSO Nº : 030.003747/2002 INTERESSADO : Gabriela Alejandra Tejera Altieri HOMOLOGO o Parecer nº 89/2003-CEDF, de 27/5/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo a aluna Gabriela Alejandra Tejera Altieri:

- realizar estudos de recuperação em Matemática referente à 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

PROCESSO Nº : 030.002238/2003 INTERESSADO : Tatiana Nardy Pimentel. HOMOLOGO o Parecer nº 88/2003-CEDF, de 27/5/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Tatiana Nardy Pimentel, no “Lycee Français F. Mitterrand”, em Brasília - Distrito Federal , ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.002297/2003. INTERESSADO : Itala Amália Sebastiani Ligan. HOMOLOGO o Parecer nº 87/2003-CEDF, de 27/5/2003, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo teor é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Itala Amália Sebastiani Ligan, no Colégio FAP “José Quinões”, em Lima - Peru, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

MARISTELA DE MELO NEVES

## SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

## RETIFICAÇÃO

No DODF nº 169, de 1º de setembro de 2000, página nº 13, em atos do Gerente, concedendo Título de Perpetuidade: ONDE SE LÊ: “... Requerente ILDA FERNANDES CARVALHO...” LEIA-SE: “... Requerente HILDA FERNANDES CARVALHO...”

No DODF nº 68, de 06 de abril de 1995, página nº 16, em atos do Gerente, concedendo Título de Perpetuidade: ONDE SE LÊ: “... Quadra 414 Jazigo 302 setor C ...” LEIA-SE: “... Quadra 414 Jazigo 292 setor C...”

ATO DA CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 14 de maio de 2003

PROCESSO Nº: 100.000.615/2001; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002, A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do

Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de: R\$ 12.199,80 (doze mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), a favor da Empresa : XEROX COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA, relativo ao mês de dezembro/2000, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092. Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

ISABEL REGINA BRASIL PASCHOAL

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 6 de junho de 2003

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2002

A vista das instruções contidas nos processos específicos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211 de 06.11.2000, reconheço as dívidas, autorizo a realização das despesas, determino a emissão de Notas de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento nos valores de: R\$ 3.743,09 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos), a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP – Processo de nº 100.000.213/2002, referente à diferença da disponibilidade de nº 248, dos meses de março e abril/2002, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de despesa 339092 e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a favor da Empresa MEIO MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA – Processo de nº 100.000.512/2002, referente a Nota Fiscal de nº 3438, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

RICARDO RODRIGUES DE ALVARENGA

Substituto

## SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 30 DE MAIO DE 2003

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, resolve: prorrogar por mais 07 (sete) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que se refere o Processo nº 113.001036/2003.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 5 de junho de 2003

Processo: 113.001510/2003; Interessado: CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensar a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), a favor da CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

## SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 9 de junho de 2003

PROCESSO Nº: 094.000.130/2001; INTERESSADO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO

DE BRASÍLIA S/A, no montante de R\$ 60.251,44 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais, quarenta e quatro centavos), referente à 11ª parcela do parcelamento efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2002, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de junho de 2003

REFERÊNCIA: Processo n.º 050.000.513/2003; INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Subsecretaria de Apoio Operacional relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do Caput, do artigo 25, da referida Lei, em favor do BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, referente ao pagamento de seguro obrigatório de veículos da SSPDS, durante o exercício de 2003. Publique-se e restitua-se à SUOP, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DE FARIA

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 298, DE 6 DE JUNHO DE 2003

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 131-2003, referente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do interessado abaixo, publicada no DODF n.º 61-2003, de 28/03/2003, página 504. Interessado: ERLAN JOSE PEIXOTO DO PRADO, Processo : 055-001472-2003, Prontuário : 01179068372/DF, Categoria: “B”.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 6 de junho de 2003

A vista das instruções contidas no processo abaixo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida referente a serviços prestados no exercício de 2002, autorizo a despesa e determino o pagamento à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 = Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal: PROCESSO n.º 054.000.777/2003; Interessado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, CNPJ 01.718.396/0001-70; Valor R\$ 149.656,39 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA - CEL QOPM

## SECRETARIA DE CULTURA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 6 de junho de 2003

PROCESSO: 150.001469/2003; INTERESSADO: FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO, no valor de R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho n.º 0635/2003-SEC, para fazer face às despesas com a realização de várias Exposições das Serigrafias de Athos Bulcão, no período de junho e julho de 2003, nas cidades de Santa Maria, Samambaia, Recanto da Emas e Paranoá, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001352/2003; INTERESSADO: MARCHA LIBERTA BRASIL; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa MARCHA LIBERTA BRASIL, no valor de R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho n.º 0636/2003-SEC, para fazer face às despesas com a realização do Projeto “MARCHA PARA JESUS 2003”.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 135/03-CPDI/DF, DE 29 DE MAIO DE 2003

AUTORIZA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 43ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a alteração da Composição Societária da empresa LUT LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME, processo n.º 160.000.121/2000, conforme Alteração Contratual n.º 03, de 15 de agosto de 2002;

Art. 2º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Provisório, retroagindo seus efeitos a 20/12/2002, observada a legislação específica;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY

Coordenador-Executivo

#### RESOLUÇÃO Nº 136/03-CPDI/DF, DE 29 DE MAIO DE 2003

APROVA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO RECURSAL RELATIVO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF, AUTORIZANDO O REDIRECIONAMENTO DO PLEITO PARA A ADE SUL DE SAMAMBAIA.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 43ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a recomendação da Comissão Recursal referente a cancelamento do projeto, da empresa TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, processo n.º 160.000.672/2000, que trata da concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, relativo ao imóvel localizado à Quadra 14, Conjunto 09, Lotes 07 e 08, do SCIA, em virtude de o imóvel não ter sido reservado para atendimento ao PRÓ/DF, encontrando-se na condição de “disponível com problema”;

Art. 2º Autorizar o redirecionamento do pleito da empresa, indicando outra área, para a ADE Sul de Samambaia;

Art. 3º Determinar a apresentação de novo projeto de viabilidade para análise e aprovação em função da indicação de nova área;

Art. 4º Excluir a referida empresa da Resolução n.º 105/2003 – CPDI/DF, de 29 de maio de 2003;

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY

Coordenador-Executivo

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15/03-CPDI/DF, DE 25 DE ABRIL DE 2003

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS BENEFICIADOS COM INCENTIVOS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o § 4º, do artigo 12, da Lei n.º 2.427, alterada pela Lei n.º 2.719 e § 3º do artigo 20, do Decreto n.º 23.210, e considerando deliberação do Plenário em sua 42ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 30 de setembro de 2003 os prazos de implantação vencidos, de que tratam as alíneas “b”, dos incisos I e II, do artigo 20, do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, dos

empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF, com contratos firmados com a TERRACAP, localizados no Setor de Desenvolvimento Econômico M. Norte de Taguatinga.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o caput, aplica-se também aos projetos não vencidos, cujos prazos se ajustam ao referido limite.

Art. 2º - Determinar a TERRACAP que adote as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY  
Coordenador-Executivo

#### COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

##### DELIBERAÇÃO Nº 22/03-CCP/CPDI, DE 9 DE JUNHO DE 2003

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Indeferir os recursos interpostos às Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária do Grupo de Análise de Recursos do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 05/06/2003.

PROCESSO; INTERESSADO:

160.001.102/2002 Arnaldo Vieira de Sousa Me; 160.001.227/2002 LB Sistemas Eletrônicos Ltda ; 160.001.142/2002 Travel Bus Ltda Me.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCI JÚNIOR  
Presidente

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

#### ATO DO ASSESSOR ESPECIAL

#### DESPACHO DO ASSESSOR ESPECIAL

Em 3 de junho de 2003

PROCESSO: 250.000.168/2002; INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R\$ 1.934,14 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), em favor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, referente a despesas com ressarcimento de salário e encargos sociais de servidora no mês de Dezembro/2002 da extinta SEAF. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 319092 – Despesas de Exercício Anteriores da Atividade 8502.0061-Administração de Pessoal da SEDUH. Fonte 100.

RAIMUNDO LUÍS OLIVEIRA NEVES

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 6 de junho de 2003

PROCESSO Nº : 137.002.522/2002; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 339/2003 no valor de R\$ 25.740,80 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 131.000.833/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 228/

2003 no valor de R\$ 16.330,80 (dezesesseis mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.000.109/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 174/2003 no valor de R\$ 38.558,80 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 144.000.193/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 175/2003 no valor de R\$ 9.945,00 (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.000.059/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO : LOCAÇÃO DE GALPÕES

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso X do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 223/2003 no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.000.024/2003; INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA; ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 190/2003 no valor de R\$ 25.543,40 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 2 DE JUNHO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo Artigo 53, do Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e de conformidade com o disposto no § 2º do art. 6º da lei nº 1.171/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.773/96, e, ainda, tendo em vista o disposto no § 1º da lei nº 2.748/2001, e, Considerando o grande número de pedidos de Alvará de Funcionamento para atividades comerciais em áreas residenciais; Considerando que esta Região Administrativa tem como característica áreas de uso misto (comércio e residência); Considerando, ainda, o grande número de reclamações por parte da comunidade quanto ao incômodo causado por estabelecimentos comerciais em locais exclusivamente residenciais, resolve:

I – Para a obtenção de Alvará de Funcionamento a Título Precário em lotes residenciais os estabelecimentos comerciais deverão apresentar a anuência dos vizinhos confrontantes e defrontantes ao lote onde se pretenda instalar a atividade;

II – As empresas já instaladas em lotes residenciais com os devidos Alvarás de Funcionamento se submeterão aos mesmos critérios definidos no inciso anterior para obterem a renovação dos referidos alvarás;

III – Fica proibida a concessão e/ou renovação do Alvará de Funcionamento para boites e similares para as áreas residenciais;

a) – para efeitos desta Ordem de Serviço são considerados boites os estabelecimentos fechados que executem música ao vivo ou mecânica e possuam espaço destinado à dança;

IV – A Administração Regional poderá indeferir o Alvará de Funcionamento de qualquer atividade comercial quando prejudicial à vizinhança, devidamente comprovado em processo administrativo, em desacordo com as Normas Gerais de Gabarito, ou contrária ao zoneamento;

V – Nas habitações de uso misto, a concessão do Alvará de Funcionamento fica condicionado ao zoneamento do setor;

VI – Nas habitações coletivas, a concessão do Alvará de Funcionamento sujeitar-se-á a anuência dos respectivos condôminos, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para esse fim, ou inexistindo condomínio, a expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias;

VII – A expedição de Alvará de Funcionamento a Título Precário para o SMPW, fica adstrita a NGB do Setor, cabendo ao Diretor da DRL, nos termos da legislação vigente e de acordo com a conveniência administrativa autorizar o funcionamento da atividade solicitada;

VIII – O Alvará de Funcionamento previsto nos incisos V, VI e VII, poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes;

IX – Os estabelecimentos comerciais situados em áreas residencial ou próximo a estabelecimento de ensino, deverão encerrar suas atividades, impreterivelmente, às 22:00 horas;

X – Todos os estabelecimentos de que trata esta Ordem de Serviço, deverão estar de acordo com as normas e exigências da Inspeção de Saúde do Distrito Federal;

XI – Os estabelecimentos comerciais, que infringirem as disposições insertas nesta Ordem de Serviço estarão sujeitos, nos termos da legislação vigente, as seguintes sanções:

a) Notificação; b) Advertência; c) Multa; d) Suspensão de atividade comercial; e) Revogação do Alvará de Funcionamento.

XII – A anuência da vizinhança de que tratam os incisos I, VI e VII. Deverá ser registrada pelo interessado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

XIII – A expedição do Alvará de Funcionamento a Título Precário para atividades em lotes residenciais, fica condicionada, ainda, à apresentação de autorização para que o poder público possa ali adentrar, com vistas a exercitar a fiscalização necessária à atividade econômica estabelecida.

XIV – Competirá ao Diretor da DRL, através do Serviço de Fiscalização, notificar os interessados para que compareçam à Administração Regional, a fim de regularizarem suas situações.

XV – Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 5 DE JUNHO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 180, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, resolve: publicar relação de bens apreendidos por esta Administração Regional, e tendo em vista os mesmos não terem sido retirados no prazo legal previsto, bem como não apresentaram documentação fiscal, considerá-los abandonados conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 000680/2002 - ARNB. 01 (um) televisor nippo América de 12 polegadas; 01 (um) vaso de louça p/ banheiro com tampa; 01 (uma) porta dupla usada; 05 (cinco) janelas veneziana usadas aprox. 1,20x1,00; 01 (uma) bateria pequena de carro; 50 (cinquenta) livros didáticos; 05 (cinco) traveseiros; 01 (uma) persiana avariada; 01 (uma) armação de ferro com 04 (quatro) rodas; 01 (uma) mesa com 04 pés em forma de (x) dobrável; 01 (uma) banheira para criança com peças de alumínio; 01 (um) quadro de arte; 01 (um) banco de forma circular; 01 (um) colchonete velho; 01 (um) balde de plástico; 01 (uma) ducha com estensão lorenzetti; 01 (uma) mesa de aço dobrável; 03 (três) tubos de cor preta juntos com 03 (três) peças de ferro; 01 (uma) cesta com um boneco; 01 (uma) maquina de costura manual; 01 (um) andajar para criança; 01 (um) suporte para botijão; 01 (uma) panela de alumínio usada; 02 (dois) suportes para jarros de plantas; 01 (uma) bacia de madeira usada; 01 (um) suporte para filtro pequeno; 02 (dois) regadores de plástico; 01 (uma) almofada; 03 (três) bacias de plástico retangular; 02 (dois) colchonetes usados; 01 (um) rodo novo; 01 (uma) vassoura nova; 02 (dois) rodos usados; 03 (três) vassouras usadas; 01 (um) tambor de 200 litros de aço usado; 01 (um) relógio de parede astro quartz; 01 (um) lâmpião com extensão usado; 01 (um) balde de cor azul usado; 01 (um) vasilhame de plástico; 01 (um) cesto pequeno com tampão usado; 01 (uma) bolsa de couro usada; 03 (três) cobertas usadas; 01 (um) bebedouro portátil incompleto; 01 (uma) panela de ferro usada; 01 (uma) jarra de alumínio usada; 02 (dois) vasos de barro com tampa; 01 (uma) lixeira pequena; 01 (uma) porta com fechadura de madeira; 01 (uma) porta de madeira; 01 (um) pote de barro; 01 (uma) bacia de plástico usada; 01 (um) balde de plástico usado.

Republicado por incorreção no original, DODF nº 04, de 06 de janeiro de 2003.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

MATERIAL APREENDIDO ABANDONADO

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da RA-XI, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de novembro de 1994, de acordo com o que determina a Lei nº 1.172, de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 18.256, de 19 de maio de 1997, artigo 37, resolve: Publicar a relação de materiais apreendidos não reclamados pelos proprietários no prazo estabelecido pelo Ato do Administrador publicado no DODF nº 92, de 15/05/2003, página 30. O material a seguir será retirado do pátio por não ter condições de uso e não servir aos interesses da Administração Regional: 02 barras de ferro e 03 paralelas de ferro para ginástica.

FRANCISCO PIRES

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2003(\*)

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 3.042 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, resolve:

Dar publicidade à Execução Orçamentária do Governo do Distrito Federal, inclusive através do endereço eletrônico [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br), realizada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC/2003, posição em 15/05/2003 e no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG/2003, posição em 27/05/2003 - do "SIGGO", pelos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Distrito Federal constantes da Lei Orçamentária Anual, relativa ao 2º bimestre de 2003, nos termos dos anexos I e II a esta Portaria.

RICARDO PINHEIRO PENNA

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 102, de 29 de maio de 2003.

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE JUNHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do processo nº 097.000.488/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL				RS1.00
ALTERAÇÃO DE QDD		R E D U Ç Ã O				
ANEXO A PORTARIA Nº 16		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204	22208	COMPANHIA METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				8.525.180
26.453.2800.1169		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
REF. 000958	0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	4.262.590	4.262.590
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
REF. 000376	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	102	4.262.590	4.262.590
2003AC00276						TOTAL 8.525.180

ANEXO II		ORÇAMENTO FISCAL				RS1.00
ALTERAÇÃO DE QDD		A C R E S C I M O				
ANEXO A PORTARIA Nº 16		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204	22208	COMPANHIA METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				8.525.180
26.453.2800.1169		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
REF. 000958	0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	102	4.262.590	4.262.590
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
REF. 000376	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	4.262.590	4.262.590
2003AC00276						TOTAL 8.525.180

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO

Em 5 de junho de 2003

PROCESSO: 139.000.014/2003; INTERESSADO: DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA.;

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO.

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3754\*, DE 12 DE JUNHO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 2891/94, Aposentadoria, JOSE RODRIGUES DA COSTA; 3032/99, Pensão Civil, Neuza Afonso de Sousa Coelho; 1559/01, Tomada de Contas Especial, SEFP; 340/02, Tomada de Contas Especial, SSP; 1552/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 1746/02, Aposentadoria, Edimar Alves Ferreira; 1778/02, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 380/03, Pensão Civil, Euripidina de Oliveira Mello; Conselheiro Jorge Caetano: 108/91, Pensão Civil, ENGRAÇA DA SILVA SANTOS; 2650/91, Aposentadoria, ANA RITA FREITAS SAMPAIO; 4103/91, Admissão de Pessoal, FEDF; 5704/91, Aposentadoria, Terezinha Vasconcelos dos Santos; 7196/91, Aposentadoria, MARIA DE JESUS ARAUJO; 3356/92, Pensão Civil, MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS; 4025/92, Aposentadoria, OLIMPIO PEREIRA NETO; 5720/93, Auditoria de Regularidade, SSP; 5773/94, Representação, SGA; 3316/96, Revisão de Concessão, WALDEMAR FERNANDES DE ANDRADE; 4715/96, Aposentadoria, MARLENE CASTRO; 6656/96, Pensão Civil, CAROLINA DIAS CRUZ; 2442/97, Representação, GPG; 244/99, Aposentadoria, Isabel Lula Barros; 2253/99, Aposentadoria, MARIA CELIA D'ALBUQUERQUE AUGUSTO; 2398/99, Tomada de Contas Especial, SSP; 3200/99, Aposentadoria, Lenita Machado da Cunha Mendes; 3201/99, Aposentadoria, Holtina Kuster Prado; 3212/99, Aposentadoria, Mirthes Lewergger Piccirilli; 3216/99, Aposentadoria, Neide Maria de Amorim Campello; 3381/99, Aposentadoria, DEUSALINA DE LIMA VERAS; 3454/99, Aposentadoria, Ozal Rodrigues Monteiro; 3483/99, Aposentadoria, Maria Helena Saraiva Rodrigues; 444/00, Reforma (Militar), Nilson Oliveira Nunes; 1508/00, Pensão Civil, Maria da Penha L. de Moura; 1833/00, Aposentadoria, Maria Cândida de Assis Cunha; 1834/00, Aposentadoria, Palmira Pereira Faria; 2190/00, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 496/02, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 1033/02, Representação, Secretaria de Saúde; 142/03, Contrato, Secretaria de Comunicação Social; Auditor José Roberto de Paiva Martins: 4917/95, Tomada de Contas Especial, SAB; 7807/96, Denúncia, MPDFT; 5446/98, Aposentadoria, Maria Ferreira Porto; 2193/99, Aposentadoria, MARLENE DE CARVALHO VIEIRA LIMA; 3347/99, Tomada de Contas Anual, SDE, Advogado(s): Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira; 3384/99, Aposentadoria, IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO; 707/00, Aposentadoria, Jovelina Nogueira Guerra Reis; 711/00, Aposentadoria, Petronio Costa; 1845/00, Aposentadoria, Teresinha de Jesus Soares Gomes; 2690/00, Tomada de Contas Especial, PMDF; 2691/00, Tomada de Contas Especial, PMDF; Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha: 5963/95, Tomada de Contas Especial, FSS/DF; 830/02, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, 3ª ICE - Div. Auditoria;

(\* ) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 09/06/2003 13:06 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3749

Aos 27 dias de maio de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3748 e Extraordinária Reservada nº 332, ambas de 22.5.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 018/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre denúncia veiculada na imprensa local acerca de possível ocorrência de "funcionários fantasmas" no GDF.

- Representação nº 019/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de denúncia recebida por aquele órgão dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

- Representação nº 020/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre denúncia recebida por aquele órgão, do Fundo Nacional de Saúde, no sentido de saber se os recursos oriundos do FIDEPS estariam sendo empregados em suas finalidades específicas.

- Representação nº 021/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que a Corte, em inspeção, verifique se a Corporação tem dado cumprimento à legislação, notadamente nas hipóteses de concessão de reforma nos casos de alienação mental.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 1384/1992 - Despacho 62/2003. Balancete: Processo 1633/2002 -

Despacho 59/2003. Contrato: Processo 3918/1997 - Despacho 61/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 2084/2000 - Despacho 60/2003.

#### CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 273/2002 - Despacho 163/2003. Aposentadoria: Processo 2294/1989 - Despacho 162/2003, Processo 325/1995 - Despacho 169/2003, Processo 4030/1996 - Despacho 166/2003, Processo 8103/1996 - Despacho 161/2003, Processo 1143/1999 - Despacho 168/2003, Processo 1152/1999 - Despacho 167/2003. Pensão Civil: Processo 4004/1993 - Despacho 165/2003.

#### AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1508/2002 - Despacho 58/2003.

#### JULGAMENTO

##### VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 2234/00 - Exame de mérito do recurso contra a alínea "c" da Decisão nº 5.034/02, interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte. Na Sessão Ordinária realizada em 20/05/2003 houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO votaram pelo acolhimento do recurso. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator. Impedido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 135, II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do artigo 135, I, do CPC. - DECISÃO Nº 2418/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame em apreço, dando ciência ao Ministério Público junto a esta Corte e à empresa Microtec - Sistemas Indústria e Comércio S/A; II - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

##### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1559/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata dos Editais de Concorrências Públicas de nºs 2 e 3/02, publicados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, para a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I "pórticos" e II "pardais". Na fase de discussão da matéria, em preliminar argüida pela Conselheira MARLI VINHADELI, no tocante à ausência do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, o Plenário, consoante o disposto nos incisos V e VI do art. 110 do RI/TCDF, decidiu dar continuidade à apreciação da matéria. - DECISÃO Nº 2378/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: a) suspender o certame, até a ulterior deliberação desta Casa; b) juntar os autos em apreço ao Processo nº 117/03, para exame conjunto, com enfoque especial sobre a economicidade da locação adotada para a presente licitação em relação à aquisição de equipamentos necessários ao controle de trânsito, ou outra solução alternativa, ouvida a jurisdicionada, no prazo máximo de 30 dias, a respeito. Vencido o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que proferiu voto na Sessão Ordinária de 22.5.2003.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1034/89 (anexo o de nº 3353/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ CARLOS WANDERLEY CEZAR-SEFP. - DECISÃO Nº 2381/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 177, ajustando as parcelas "opção" e "representação mensal" ao cargo DAS-02 (em vez de DAS-03), conforme consta do processo de aposentadoria do servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por ter assinado, na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal, o ato revisório.

PROCESSO Nº 2768/90 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO-SEFP. - DECISÃO Nº 2382/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0784/91 - Revisões de proventos da aposentadoria de ANTÔNIO QUIRINO DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 2383/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1583/96 (apenso o de nº 050.003.136/95) - Pedido de reexame do item II, subitem 3, da Decisão nº 2854/2002, formulado por ADAIL DE PAULA RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 2384/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) sobrestar a apreciação do mérito do pedido de reexame, apresentado pelo servidor ADAIL DE PAULA RODRIGUES, (fls. 12/15), até o cumprimento da diligência proposta, mantendo o efeito suspensivo ao item "III" da Decisão 4459/02; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer se a Gratificação por Encargo em Gabinete, categoria de Assistente, exercida pelo servidor quando completou tempo suficiente para a aposentadoria requerida (fls. 16 c/c

21/22 e 26/27, todas do Processo GDF nº 050.003.136/95), foi transformada em DF-02; b) juntar aos autos documentos que comprovem o direito do servidor às parcelas Opção e Representação Mensal do cargo DF-02, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, o interessado preenche os requisitos e critérios para a percepção, não desse cargo, mas sim, da Gratificação por Encargo em Gabinete, categoria de Assistente, nos termos das orientações expendidas por esta Corte pela Decisão nº 3.395/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0256/99 (apenso o de nº 082.008.184/98) - Aposentadoria de NEUZA MACHADO DE MESQUITA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 2385/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0426/99 (apenso o de nº 082.004.393/98) - Aposentadoria de CARLOS BREZINSKI-SE. - DECISÃO Nº 2386/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0676/99 (apenso o de nº 030.010.042/97) - Complementação dos proventos da pensão civil concedida a DORLY DOS SANTOS CÂNDIDO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2387/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos o Processo nº 30.001175/96-GDF, que trata da complementação dos proventos da aposentadoria do Sr. BENEDITO CÂNDIDO DE JESUS; b) tornar sem efeito os atos de fls. 61/62 e 69 - Apenso nº 30.010042/97-GDF; c) editar ato revisório, com vigência a contar de 27/05/99 (data de publicação do segundo ato concessório), para incluir os beneficiários temporários CROSLEIA ANTERO CÂNDIDO DE JESUS, CAMILA CAETANO ANTERO CÂNDIDO DE JESUS e CÁSSIO ANTERO CÂNDIDO DE JESUS; d) juntar aos autos em apenso nova declaração da CEB, atentando para o fato de que a mesma deverá retratar a situação funcional do ex-servidor na data da respectiva aposentadoria previdenciária, estabelecendo apenas sua equivalência no respectivo plano de cargos e salários adotado em 11/11/98 (concessão) e 27/05/99 (revisão), não podendo ser acrescentada qualquer alteração funcional ou vantagem que o mesmo não percebia à época de sua aposentação (progressões funcionais, acréscimo de anuênios, etc.), em conformidade com os dispositivos legais pertinentes à matéria (Lei nº 701/94 e Decreto nº 15.902/94); e) elaborar, caso seja necessário, novos títulos de pensão, em substituição aos fls. 72 - Apenso nº 30.0001303/99-GDF (primeira concessão) e fl. 73 - Apenso nº 30.0001303/99-GDF (segunda concessão), cujas parcelas deverão ser apuradas considerando a nova declaração a ser fornecida pela CEB, na forma indicada no item “d”, retro; f) juntar ao Processo nº 30.010042/97-GDF novos demonstrativos que informem, de forma discriminada, os valores pagos pelo INSS e pela FACEB aos respectivos beneficiários, em 11/11/98 e 27/05/99; g) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1149/99 (apenso o de nº 082.005.860/98) - Aposentadoria de REGINA MARIA SILVA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2388/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1793/99 (apenso o de nº 030.004.545/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 7444/2001 formulado por DENI MACHADO-SE - DECISÃO Nº 2389/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 14; II) considerar legais, para fins de registro, os atos concessórios constantes dos autos; III) nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 151-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de efetuar a dedução do benefício concedido pelo INSS, conforme constatado no demonstrativo de pagamento de fl. 133-apenso, bem como para corrigir o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 2194/99 (apenso o de nº 030.005.332/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 8131/2001 formulado por CASSIMIRO DA MATA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2390/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 15; II - rever a Decisão nº 8131/2001 (fl. 12), determinando que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer divergências entre os documentos de fls. 81 e 146 - apenso (os quais indicam que o servidor usufruiu licenças médicas por mais de três anos ininterruptos, de 1976 a 1979) e os de fls. 15/16 e 23 - apenso (os quais noticiam o gozo de férias no referido interregno,

bem como “auxílio doença” alusivo ao ano de 1976) e, em se confirmando as informações de fls. 81 e 146 - apenso, excluir as licenças excedentes a 730 dias da contagem para fins de Adicional por Tempo de Serviço e de Gratificação de Regência de Classe - GRC; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 149-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da Gratificação de Regência de Classe -GRC, considerando que deve ser descontado, na apuração do seu percentual, o período em que o professor esteve no exercício de cargo comissionado (fls. 66/70-apenso), portanto, afastado das atividades docentes em sala de aula, atentando, ainda, para o contido na alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0704/00 (apenso o de nº 030.004.801/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 7192/2001 formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2391/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - rever a Decisão nº 7.192/2001 (fl. 12), para considerar legais, para fins de registro, os atos de complementação de aposentadoria e de revisão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a interessada pleitear o ajuste no percentual do ATS para 24%, em consonância com a Lei nº 8.112/90, em decorrência do tempo apurado à fl. 65-apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0774/00 (apenso o de nº 030.005.795/98) - Proposta de reforma da Decisão nº 8137/2001 formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo. - DECISÃO Nº 2392/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - rever a Decisão nº 8137/2001 que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria ora em exame; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento de 40 h semanais (padrão 18F), uma vez que nos autos, às fls. 46, 53, 55, 94, 117 e 118 - apenso, consta que a interessada faz jus ao cálculo com base em 20 h (padrão 18C). Se for o caso, adotar as providências cabíveis para a regularização dos proventos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1029/01 (apensos os de nºs 3623/99 e 101.000.280/00) - Aposentadoria cumulada com pensão civil instituída por ELIANNA DIAS LOPES VELASQUEZ-SGA. - DECISÃO Nº 2393/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0236/03 (apenso o de nº 080.000.409/01) - Pensão civil concedida a THIAGO MOREIRA MACÊDO e outra-SE. - DECISÃO Nº 2394/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0248/03 (apenso o de nº 052.001.032/00) - Aposentadoria de REINALDO FERREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2395/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0253/03 - Representação da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA contra o Decreto nº 23.571/2003, que remanejou, com o respectivo ocupante, cargo em comissão da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2396/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5090/93 (apenso o de nº 030.011.985/92) - Pensão civil concedida a FRANCISCA AVELINO REGO e outro-SGA. - DECISÃO Nº 2397/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 33 (Processo nº 030.011985/92), a fim de corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 32%, à vista da apuração constante do documento de fl. 97 do citado processo; III - autorizar a 4ª ICE a incluir a matéria objeto do item anterior em roteiro de futura auditoria.

PROCESSO Nº 3886/95 (apenso o de nº 061.003.028/95 e 1 volume) - Aposentadoria e revisão dos proventos de PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS-SES. - DECISÃO Nº 2398/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos concessórios da aposentadoria e revisão dos respectivos

proventos de que tratam os autos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que providencie: a) a elaboração de novo abono provisório decorrente do ato de aposentadoria, em substituição ao de fl. 25 do processo apenso, considerando-se, ao fixar o respectivo valor, o disposto no art. 191 da Lei nº 8.112/90, que garante proventos de, no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração da atividade; b) a convocação do interessado para que se manifeste sobre a desavervação, em um dos vínculos funcionais (Polícia Militar do Distrito Federal ou Secretaria de Saúde, sucessora da FHDF), do tempo de serviço correspondente aos períodos de 14/01/77 a 12/01/79 (729 dias) e 03/04/79 a 15/12/79 (257 dias), prestado no Ministério da Aeronáutica (Sexto Comando Aéreo Regional e CINDACTA, respectivamente - fls. 10 e 8 do processo em apenso), averbado tanto na PMDF quanto na FHDF; c) o cancelamento do documento que vier a ser substituído, em razão da medida objeto da alínea “a”, acima; III – autorizar a devolução, à Polícia Militar do Distrito Federal, do volume em apenso, contendo resultado de sindicância.

PROCESSO Nº 4379/98 (apenso o de nº 113.004.959/97) - Aposentadoria de OTO JOSÉ CORREA-DER/DF. - DECISÃO Nº 2399/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – junte cópia do ato de exoneração do servidor do cargo de chefe do 3º Distrito Rodoviário, Símbolo DFG-13, da Diretoria de Obras do DER/DF, nomeado pelo ato de fl. 34, aproveitando para complementar o mapa de incorporação de quintos/décimos até a data da exoneração do último cargo comissionado exercido, demonstrando que, em fevereiro de 1996, o interessado estava exercendo o cargo em comissão que incorporou na aposentadoria; II - retifique o ato de fls. 68/69, alterado pelo de fl. 77, para incluir, na fundamentação legal, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, e, ainda, caso comprovado pelo levantamento indicado no item I o direito à Opção e Representação, os arts. 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96; III – confeccione demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 74, para considerar os 4.093 dias prestados ao Ministério da Infra-Estrutura (fl. 20) para todos os efeitos, devendo ser incluídos no cálculo do tempo para adicionais, passando o seu percentual para 17%, atentando, ainda, que o tempo prestado ao Ministério do Exército (fl. 11) não pode ser computado para fins de adicionais, por se tratar de tempo relativo a Tiro de Guerra; VI - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 165, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” para o percentual resultante das medidas indicadas no item anterior, aproveitando para corrigi-lo também no sistema SIGRH; V - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5421/98 (apenso o de nº 030.004.680/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA TEREZA DEL CASTILLO-SE. - DECISÃO Nº 2400/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7499/01, que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte demonstrativo de tempo de serviço e o abono provisório correspondente à concessão de que se trata. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0423/99 - Atas de órgãos colegiados da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF. - DECISÃO Nº 2401/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados de auditoria levada a efeito no Metrô/DF, em cumprimento à Decisão nº 8614/00 (fls. 491/516) e da inspeção que a complementou (fls. 593/603), atendendo diligência interna constante do Despacho Singular de fl. 528; II) relevar as impropriedades indicadas nos itens II e III da sugestões de fls. 514/516, pelas razões expostas no relatório de auditoria que as precede (Instrução 30/2001); III) determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a origem do desconto intitulado “DEV. ESPONTÂNEA” constante das fichas financeiras correspondentes ao exercício de 2001, relativas aos diretores mencionados no parágrafo 75 da Instrução nº 30/2001, fls. 401 a 516 dos autos; b) as razões que motivaram a criação de cinco ECs-11 e cinco ECs – 06, mediante Resolução nº 002/99 - CA/Metrô-DF, de 27.01.99, informando se as atividades a serem desempenhadas pelos seus ocupantes enquadraram-se como atividades de chefia, assessoramento ou direção, em observação ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; IV) autorizar o encaminhamento, ao Metrô/DF, de cópia do relatório de auditoria de fls. 401/516 (Instrução 30/2001), para subsidiar o atendimento da diligência anterior; V) dar conhecimento à direção do METRÔ-DF também do resultado da inspeção realizada, encaminhando-lhe cópia da instrução de fls. 593/603 (Informação nº 73/02) e do Relatório/Voto da Relatora, para, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 01/94, adotar as medidas saneadoras das impropriedades a seguir indicadas ou, se preferir, prestar os esclarecimentos pertinentes, também no prazo de 30 (trinta) dias: a) alteração do artigo 15, II do Estatuto Social da Companhia, atribuindo competência ao Conselho de Administração para fixar a remuneração dos honorários dos diretores, contrariando disposições constantes nos artigos 142 e 152 da Lei nº 6404/76, por ser tal disposição, em princípio, de competência privativa da Assembléia Geral; b) não observância ao estabelecido na Decisão nº 8.275/96, por meio da qual este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o teto previsto na Lei nº 237, de 20.01.92, que se constitui no limite da remuneração dos diretores da Entidade, por força do art. 152 da Lei nº 6404/76, “(...)

é a remuneração de Secretário de Estado, como tal considerada a comum a todos, sem aquelas vantagens de caráter individual (art. 39, parágrafo 1º, “in fine”, da Constituição) não podendo ficar sujeito a variações em razão de situações pessoais”; VI) autorizar a 3ª ICE a incluir na Pasta Permanente, para fins de futura auditoria, a ser realizada na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, o exame dos controles de almoxarifado; VII) restituir os autos à 3ª ICE, para continuidade das atividades de fiscalização e controle.

PROCESSO Nº 1753/99 (apenso o de nº 040.001.946/00 e 1 volume) - Resultado de auditoria realizada na então Secretaria da Criança e Assistência Social – SECRAS, objetivando verificar a regularidade dos convênios celebrados com recursos do Fundo de Assistência Social – FAS/DF, no exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2402/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 975-2001-GAB/SEAS, de 19/12/01, e anexos (fls. 392 a 417) e dos documentos acostados às fls. 418 a 537; b) das justificativas apresentadas pelo titular da Secretaria de Ação Social indicado nos autos, considerando-as insatisfatórias para esclarecer os motivos que levaram ao não atendimento da Decisão nº 10.052/99, reiterada pela de nº 6605/2000, deixando para deliberar oportunamente sobre o valor da penalidade a ser-lhe imposta, se for o caso; c) das justificativas apresentadas pelos executores dos Convênios nºs 6, 18, 29 e 52/98; II - esclarecer à Secretaria de Estado de Ação Social que houve despesas em desacordo com os Planos de Aplicação dos Convênios de nºs 18/98, 29/98, 52/98 e 06/98, celebrados respectivamente com as entidades Centro Comunitário São Lucas - CECOSAL, Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Centro Educacional da Audição e Linguagem “Ludovico Pavoni” - CEAL, Fenações Integração Social e Centro Espírita Sebastião “O Mártir”; III – determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) encaminhe à Corte informações acerca das restituições solicitadas por meio dos Ofícios nºs. 181, 182, 183 e 184/2001-DCC/SEAS, acompanhados dos comprovantes de ressarcimento; b) reitere os termos do Ofício nº 183/2001-DCC/SEAS, relativo ao Centro Comunitário São Lucas - CECOSAL; c) caso não estejam ocorrendo, por parte da referida entidade, os ressarcimentos devidos ao Erário, proceda aos competentes registros na conta “Diversos Responsáveis” e remeta o respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para as medidas cabíveis na esfera do Poder Judiciário; d) adote providências necessárias à devida capacitação dos executores de convênios e contratos; e) informe à Corte, à vista das falhas e impropriedades verificadas na execução dos Contratos nºs 06, 18, 29 e 52/98, as medidas que esse órgão tem adotado, ultimamente, objetivando o aprimoramento dos controles, em especial quanto à concessão de recursos à entidade filantrópica, à sua aplicação, à fiscalização e ao acompanhamento dos objetivos ajustados, na forma de Plano de Aplicação, bem assim à prestação de contas decorrente; IV - dispensar, por enquanto, a jurisdicionada de remeter ao Tribunal as análises das despesas não especificadas nos Planos de Aplicação de que tratam as Decisões nºs 10.052/99 (VI, “F”), 6505/2000 (II, 3) e 6182/2001 (V, II, “a”), em face das medidas adotadas no âmbito dessa Secretaria, com a expedição dos ofícios indicados na alínea “a” do item III, acima.

PROCESSO Nº 1796/99 (apenso o de nº 030.005.441/98) - Aposentadoria de AUGUSTA BORGES RAMOS-SE. - DECISÃO Nº 2403/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7694/01 que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais (padrão 9F), tendo em conta que nos autos (fls. 15, 20, 46 e 52 - apenso) consta que a interessada faz jus ao cálculo com base na carga de 20 horas (padrão 9C), atentando para o fato de que à época a servidora também exercia o cargo de Especialista de Educação, sob a matrícula nº 14.411-8, e adotando as providências que se fizerem necessárias; b) apensar aos autos o Processo TCDF nº 3531/89 (GDF nº 030-003459/89), que cuidou da outra aposentadoria da servidora no cargo de Especialista de Educação, para fins do disposto na alínea “a”; c) anexar aos autos cópia autenticada do ato concessório da complementação de proventos; d) retificar o abono provisório de fl. 52 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir o valor do benefício do INSS que está sendo complementado e de compatibilizar os percentuais correspondentes à gratificação de regência de classe e ao adicional por tempo de serviço com os valores corretos constantes daquele documento, observando, ainda, o disposto na alínea “a” precedente; e) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0608/00 (apenso o de nº 082.016.090/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ABENANTE DE MELLO E SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2404/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7264/01 que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais (padrão 22F), tendo em conta que nos autos (fls. 16 e 30 - apenso) consta que o interessado faz jus ao

cálculo com base na carga de 20 horas (padrão 22C), adotando as providências que se fizerem necessárias. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0615/00 (apenso o de nº 030.005.482/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de GENY CECÍLIA DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 2405/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7191/01, que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais (padrão 25F), tendo em conta que nos autos (fls. 43, 44, 81 e 126/129 - apenso) consta que a interessada faz jus ao cálculo com base na carga de 20 horas (padrão 25C), adotando as providências que se fizerem necessárias; b) retificar o abono provisório de fl. 131 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar os valores correspondentes às parcelas "Gratificação de Atividade - Decreto 15.160/93", "Adicional por Tempo de Serviço - Lei 66/89 Art. 16" e "Gratificação de Regência de Classe - Lei 696/94", os quais devem ser calculados sobre o vencimento básico correspondente, observando o apurado no item precedente; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1063/02 (apenso 1 volume) - Autos apartados em atendimento ao item VII da Decisão nº 836/01 (Processo nº 2166/00), acerca da regularidade ou não dos pagamentos aos servidores lotados na Secretaria de Desenvolvimento Habitacional Urbano - SDUH/DF, oriundos do IDHAB, que estariam percebendo cumulativamente parcelas salariais celetistas e estatutárias. - DECISÃO Nº 2406/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção e dos documentos dela decorrentes; II - determinar que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no prazo de 30 dias, indique e/ou justifique quais as providências adotadas em relação ao pagamento de quintos/décimos aos ex-empregados da SHIS, incluídos no Quadro Suplementar do IDHAB, em especial quanto à situação daqueles que recorreram à via judicial e não obtiveram êxito; III - autorizar: a) a apensação dos autos ao Processo nº 4111/96, para fins de subsidio e de reinstrução, tendo em conta a similaridade dos temas abordados; b) a remessa de cópia desta decisão à 4ª ICE, com vistas à uniformização de procedimentos no que tange aos aspectos ventilados no Processo nº 1410/01. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1221/02 (apenso o de nº 061.006.594/93) - Aposentadoria de RITA DE OLIVEIRA CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 2407/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - determinar à Secretaria de Saúde que junte aos autos certidão de tempo de serviço referente aos 845 dias prestados pela interessada a essa Secretaria; III - autorizar a 4ª ICE a incluir a matéria objeto do item anterior em roteiro de futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3849/97 (apenso o de nº 040.008.155/96) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa do Departamento de Administração de Pessoal da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 2408/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 131/193 do processo apenso; b) das razões de justificativa de fls. 114/119 e anexos para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 232/02; II - ter por satisfatoriamente cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 2924/2002; III - deixar de expedir, tendo em vista o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos e as alterações verificadas na estrutura orgânica da então Secretaria de Administração, a determinação a que se refere o art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, em face das impropriedades apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 093/97 - DADI/SUAUD; IV - cientificar a responsável desta decisão; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar a devolução do Processo nº 040.008.155/96 à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0220/99 (apenso o de nº 082.011.522/98) - Aposentadoria de CAUBI LOPES DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 2409/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CAUBI LOPES DE MENEZES, visto à fl. 23 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0239/99 (apenso o de nº 082.008.565/98) - Aposentadoria de DAMIANA DA COSTA SILVA ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2410/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DAMIANA DA COSTA SILVA ALMEIDA, visto à fl. 22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0302/99 (apenso o de nº 082.007.878/98) - Aposentadoria de LEILA MARIA GUIMARÃES DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 2411/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 04/09/98, a aposentadoria de LEILA MARIA GUIMARÃES DE ANDRADE, para incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - verificar a regularidade do percentual da Gratificação de Regência de Classe, tendo em vista que a servidora voltou à regência de classe após sua exoneração do cargo comissionado, conforme consta à fl. 52, apresentando as justificativas pertinentes, e fazendo constar dos autos a documentação comprobatória correspondente; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 68, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos/décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, atentando para o disposto no item precedente; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1896/99 (apenso o de nº 030.005.763/98) - Complementação da aposentadoria e revisão do benefício de ALAYDE REGIS PIRES-SE. - DECISÃO Nº 2412/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 7937/2001 para considerar legais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de ALAYDE REGIS PIRES, vistos às fls. 27 e 44 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3217/99 (apenso o de nº 030.004.771/98) - Complementação da aposentadoria e revisão do benefício de MARIA COSTA BROCHADO-SE. - DECISÃO Nº 2413/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 17; II - rever os termos da Decisão nº 8133/2001 para considerar legais os atos de concessão e revisão da complementação da aposentadoria de MARIA COSTA BROCHADO, vistos às fls. 43 e 51 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1332/00 (apenso o de nº 054.001.067/99) - Reforma de EUCLIDES DELGADO SANT'ANNA-PMDF. - DECISÃO Nº 2414/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM EUCLIDES DELGADO SANT'ANNA, visto à fl. 21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para a decisão a ser proferida no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea "a.2" do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1295/02 - Estudos levados a efeito para operacionalização da Emenda Constitucional nº 29, que vinculou receita de impostos ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. - DECISÃO Nº 2415/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 93/2003-GAB/SEFP, cujo conteúdo foi analisado quando da instrução do Processo nº 320/2003, que trata da apuração da aplicação em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2002; b) dos Ofícios nºs 34/2003-CF e 107/2003-CF, da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e da documentação que os acompanha, fls. 165/168 e 170/182, respectivamente; c) da Representação apresentada pela Excelentíssima Sra. Deputada Distrital Arlete Sampaio; d) das instruções de fls. 183/193 e 212/215; II - manter, na íntegra, o entendimento firmado na Decisão nº 4620/2002; III - autorizar: a) seja dado conhecimento, por cópia, das instruções e desta decisão à Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e à Deputada Distrital Arlete Sampaio; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para os fins previstos no item V alínea "b" da Decisão nº 4620/2002.

PROCESSO Nº 0083/03 - Representação nº 11/2002-CF da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre a aplicação de recursos para fazer face às despesas com saúde no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2379/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0266/03 (apenso o de nº 094.000.210/02) - Aposentadoria de ADEMAR CRUS DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2416/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0447/03 (apenso o de nº 030.000.476/01) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO ISMAR XIMENES-SGA. - DECISÃO Nº 2417/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Portaria coletiva nº 139, de 14/03/01, a pensão instituída por RAIMUNDO ISMAR XIMENES para incluir no rol de beneficiários a filha KARINA DUARTE XIMENES, à vista da Certidão de Nascimento de fl. 68; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 69, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir a filha KARINA DUARTE XIMENES, conforme especificado no item anterior; III - tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3462/98 (apenso o de nº 053.000.389/98) - Reforma de EDSON ALVES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2419/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4794/98 (apenso o de nº 082.006.873/98) - Aposentadoria de NELMA MOREIRA MORAES-SE. - DECISÃO Nº 2420/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5458/98 (apenso o de nº 055.006.738/98) - Aposentadoria de NELMA MOREIRA MORAES-DETRAN. - DECISÃO Nº 2421/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao DETRAN/DF para, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao completo saneamento dos autos: I) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 64-apenso, levando em conta que o tempo averbado prestado à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal (de 9/8/74 a 11/6/78) deverá ser desaverbado, tendo em vista sua utilização para a aposentadoria no cargo de Professor junto àquela entidade, (Processo nº 4794/98), fazendo-se a averbação do tempo de serviço prestado ao Colégio Dom Bosco, conforme certidão de fl. 11 do apenso, de 862 dias, aplicando-se sobre o mesmo a ponderação prevista na Lei nº 1864/98, nos termos do Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, o que resultará em 1.034 dias; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de retificar a proporcionalidade dos proventos para 25/30 avos, haja vista o disposto no item precedente; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0194/99 (apenso o de nº 082.006.316/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ BRAGA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2422/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Maria José Braga Silva, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99; II) informar à jurisdicionada da possibilidade da servidora exercer o direito de pleitear a averbação, para fim do adicional por tempo de serviço do tempo de serviço constante da certidão de fl. 6 apenso, prestado ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, vez que a servidora foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8112/90, consoante Decisões nºs 13.088/95 e 1042/96, exaradas nos Processos nºs 410/95 e 4942/94, respectivamente.

PROCESSO Nº 0251/99 (apenso o de nº 082.002.892/98) - Aposentadoria de JOSINETE BARBOSA PIZETTA-SE. - DECISÃO Nº 2423/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Josinete Barbosa Pizetta, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1118/99 (apenso o de nº 082.007.097/98) - Aposentadoria de IÊDA MARIA ADJUTO ULHÔA VELOSO-SE. - DECISÃO Nº 2424/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposenta-

doria de Iêda Maria Adjuto Ulhôa Veloso, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 2093/99 (apenso o de nº 030.004.818/98) - Complementação da aposentadoria, com fundamento na Lei nº 1.800/97, bem como da revisão dos proventos de MARIENE GUERREIRO ANTUNES DA CÂMARA-SE. - DECISÃO Nº 2425/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 18; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, em sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elabore abonos provisórios, em substituição aos de fls.115/116-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela Adicional por Tempo de Serviço, que deve ser calculada no percentual de 27%, tendo em vista a exclusão do período de 13/10/67 a 27/01/72, contado em duplicidade; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3219/99 (apenso o de nº 030.004.767/98) - Complementação da aposentadoria e da revisão de proventos de TERESINHA DE LISIEUX BRAGA SALDANHA-SE, com fundamento na Lei nº 1.800/97. - DECISÃO Nº 2426/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 15/16; II) considerar legais os atos de aposentadoria e revisões em exame, para fim de registro; III) informar à Jurisdicionada que o tempo de serviço constante da certidão de fls. 49/50 - apenso, prestado ao Estado do Ceará, poderá ser contado também para efeito de anuênios, vez que a servidora foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, Decisão nº 13088/95, S. O. nº 3121, de 31.10.95 e Processo nº 4942/94, Decisão nº 1042/96, S.O. nº 3141, de 29.2.96. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0305/02 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos – ABRAERP sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 001/02-DETRAN, tendo por objeto a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública às expensas da concessionária, para implantação, administração, operação, manutenção, gerenciamento e controle do sistema de estacionamento público e serviços de reboque e guarda de veículos infratores do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2427/03.- O Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação dos itens I a IV do parecer do Ministério Público, pelas razões e fundamentos expendidos por aquele órgão, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 014/GAB, considerando concedida a prorrogação de prazo na forma solicitada; b) do Ofício nº 075/GAB e anexos; c) da Representação oferecida pelo ilustre Deputado Distrital Augusto Silveira de Carvalho; d) do Ofício nº 0207/2003 – PRODEP; II) considerar cumprida a Decisão nº 5020/2002; III) autorizar inspeção, a ser realizada em regime de urgência, para verificar a efetividade e regularidade da(s) Audiência(s) Pública(s) e dos outros pontos contidos neste parecer atinente à Concorrência DETRAN nº 001/2002; IV) autorizar auditoria para acompanhamento da execução contratual decorrente da licitação em tela, tendo em conta as considerações apostas nos parágrafos 10 a 18 do referido parecer. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0342/03 - Edital de Concorrência nº 03/03, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização estatigráfica horizontal, com fornecimento de materiais em quatro lotes localizados no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2376/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento o Ofício nº 611/GAB, de 12.05.2003; II - considerar atendidos os itens “La”, “Lb”, “Lc”, “Ld”, “Le” e “Lh” da Decisão nº 1681/2003 e não atendidos seus itens “Lf”, “Lg” e III; III - determinar ao DETRAN/DF que faça constar nos contratos decorrentes do Edital de Concorrência nº 3/2003 cláusulas com os seguintes conteúdos: a) previsão de prazos e condições para recebimento dos serviços nos termos do art. 73 da Lei nº 8666/93; b) estipulação da possibilidade de o Departamento de Trânsito do Distrito Federal anular ou revogar a licitação, no todo ou em parte, por conveniência administrativa, técnica ou financeira, garantindo o direito de os licitantes pleitearem as indenizações cabíveis, bem assim, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa (art. 49 e seu § 1º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/93); IV) determinar ainda ao DETRAN/DF que, doravante, inclua nos autos dos editais passíveis de serem divididos em lotes, previamente ao início da fase externa, os estudos realizados com a finalidade de defini-los em termos técnicos e econômicos.

PROCESSO Nº 0627/03 - Edital de Tomada de Preços nº 6/2003, do Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo de engenharia rodoviária para implementação de melhorias, adequações, aumento da capacidade de tráfego da DF 001. - DECISÃO Nº 2377/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer o Edital de Tomada de Preços nº 6/03, fls. 4/67, encaminhado pelo Ofício nº 347/2003 - GDG/DER; II) determinar ao Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal que: 1) suspenda o procedimento da Tomada de Preços nº 6/03, haja vista o não cumprimento do art. 18 da Lei nº 41/89, c/c o art. 8º da

Resolução nº 237/97 do CONAMA, até a obtenção do licenciamento ambiental de que tratam as normas mencionadas; 2) corrija a indicação constante do trecho referido no Edital, km 12,00 ao km 53,6, que difere do publicado no DODF de 25 de abril de 2003, de km 17,0 ao km 57,4; 3) elimine a cláusula 5.1.4., que se caracteriza como restritiva ao certame, substituindo-a por cláusula que afirme que a pontuação obtida com base na experiência profissional e formação acadêmica será classificatória; 4) encaminhe ao TCDF o Edital corrigido, quando da nova publicação; III) alertar o DER/DF de que esta Corte não mais tolerará o descumprimento da legislação ambiental, submetendo-se o administrador às sanções cabíveis, de acordo com o disposto no RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, em especial o constante dos incisos I e VII do artigo 182, com as alterações provocadas pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/2001; IV) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, a fim de dar continuidade as atividades de fiscalização e controle.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2233/93 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal, para cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 056/2002-CRR. - DECISÃO Nº 2428/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 143/2003-CPC, acostado à fl.47; II – conceder à Polícia Civil do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 056/2002-CRR (fls. 26/27), relativo ao Processo nº 050.000.397/1993, de interesse de JOSÉ APARÍCIO SARAIVA BARBOSA; III – determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5109/93 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal para cumprir a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 047/2003. - DECISÃO Nº 2429/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 143/CPC, acostado à fl. 21; II - conceder à Polícia Civil do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 047/2003-CRR, relativo ao Processo nº 050.000.720/93, de interesse de JOSÉ MACÁRIO LIMA; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2865/97 (apensos os de nºs 112.008.763/96, 112.002.087/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por desvio de material de construção. - DECISÃO Nº 2430/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 276/292; II - considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 1088/2002; III - determinar à NOVACAP que o recolhimento do débito apurado no Processo nº 112.002.087/2002 seja registrado em demonstrativos, conforme dispõem os arts. 14 e 15 da Resolução 102/98 desta Corte de Contas; III - autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) a devolução à NOVACAP dos Processos nºs. 112.008.763/96 e 112.002.087/2002.

PROCESSO Nº 3603/98 (apensos 4 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, para dar cumprimento à diligência determinada pelo item “c” da Decisão nº 850/2003. - DECISÃO Nº 2431/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 184/2003-GAB/STb, acostado à fl. 585; II - conceder à Secretaria de Trabalho do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir a diligência determinada pelo item “c” da Decisão nº 850/2003; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1663/99 - Atas de órgãos colegiados do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 2380/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do OFÍCIO PRESI - 2003/039, recebendo-o como razões de justificativa, relevando, em caráter excepcional, o atraso verificado, ante as considerações apontadas pela instrução; II. considerar descumprido o item IV da Decisão nº 74/2003, reiterando-o ao Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A - BRB, para atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-o para a aplicação de nova multa, em face das disposições do inciso VII e § 1º do art. 57 da LC nº 01/94; III. com fundamento no inciso VII e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, e nos incisos VII e VIII do art. 182 do Regimento Interno/TCDF, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental/TCDF nº 08/2001, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A.- BRB, por ter, reiteradas vezes, descumprido decisão do TCDF, não encaminhando à Corte a Ata nº 240 do Conselho de Administração do Banco; IV. devolver os autos à 1ª ICE, autorizando-a a notificar o servidor supracitado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o recolhimento do valor da multa aos cofres públicos, encaminhando ao TCDF cópia do comprovante do pagamento. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que esta Corte não tem competência para fiscalizar o Banco de Brasília S.A.

PROCESSO Nº 0950/00 (apenso o de nº 082.021.825/98) - Aposentadoria de NEWMA GUSMÃO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2432/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com

a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1980/00 (apensos os de nºs 040.003.350/00, 040.003.558/00 e 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, para apresentação de suas razões de justificativas em cumprimento ao determinado no item II da Decisão nº 4451/2002. - DECISÃO Nº 2433/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento de fl. 125, formulado pela representante legal dos Srs. WAGNER ANTÔNIO MARQUES, SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, e conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para apresentação de suas razões de justificativas em face do item II da Decisão nº 4451/2002; II) reiterar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal o imediato cumprimento do determinado no item IV da decisão nº 4451/2002, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento; III) devolver os autos à Inspeção, para os devidos fins

PROCESSO Nº 1065/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para dar cumprimento à Decisão nº 1643/2002. - DECISÃO Nº 2434/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 390/2003/GAB-SE e anexo, acostados às fls. 11/13; II - conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos referentes à TCE de que trata o Processo nº 082.000.694/98, nos termos do disposto no Decisão nº 1643/2002; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1176/02 - Pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para concluir os trabalhos de apuração da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 055.003.515/2002. - DECISÃO Nº 2435/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 610/2003-GAB, oriundo do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, acostado à fl. 19; II) conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal nova prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 11.08.2003, para que aquele órgão conclua os trabalhos apuratórios e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.003.515/2002; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1575/02 (apenso o de nº 030.002.163/00) - Aposentadoria de DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA DER-DF. - DECISÃO Nº 2436/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator no sentido de que deixou de manifestar acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que toca à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, uma vez que pende de apreciação a ADIn nº 2.135-4, o que faz observando as disposições contidas nos itens III da Decisão nº 3.516/2002 e I da Decisão nº 2.270/2002; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

#### RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2858/84 - Pedido de reexame da Decisão nº 6642/2001 formulado por JÚLIO GONÇALVES DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2437/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento, no mérito, ao pedido de reexame apresentado pelo servidor JÚLIO GONÇALVES DE SOUZA, (fls. 325/328), à vista de não lhe restar configurado o direito à percepção das vantagens “Opção DFG-02” e “Representação Mensal DFG-02”, segundo as orientações normativas expendidas na Decisão nº 3.395/99 (Processo nº 3.871/96), publicada no DODF nº 119, de 23.6.99; II) tomar conhecimento dos documentos de fls. 309/319, considerando atendida a determinação da Corte à fl. 307; III) recomendar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 322, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de excluir as parcelas “Representação Mensal DFG - 02” e “Opção DFG-02”, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Declarou-se impedido de votar, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 7829/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de VALTER MARTINS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2438/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) regularizar os proventos do ex-servidor para incluir a vantagem prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79, tendo em vista que no demonstrativo de fl. 146 não consta a referida parcela; b) alertar o interessado sobre a possibilidade de aplicar os termos do item 3.1.2 da Decisão 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 0720/00 (apenso o de nº 2133/98 e 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por (60) dias, formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP para o atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2439/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento e concedeu a prorrogação de prazo, solicitado por sessenta (60) dias, alertando a Presidência da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, que tal prazo é improrrogável e que o não atendimento da Decisão nº 864/2003 poderá ensejar a aplicação de multa.

PROCESSO Nº 1846/00 (apenso o de nº 082.022.814/98) - Complementação da aposentadoria de DIOLANDA MOREIRA VEIGA-SE. - DECISÃO Nº 2440/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - “ex-vi” da Decisão nº 3974/2002, reformar a Decisão nº 8142/2001 para determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 46 - apenso para excluir o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais do antigo quadro de pessoal da extinta FEDF e fazer constar o de Especialista em Educação da carreira Magistério Público do DF, tendo em vista o disposto na Lei nº 66/89; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 51 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de indicar o cargo de Especialista em Educação; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora fazer jus ao aproveitamento de todo o tempo de efetivo exercício na extinta FEDF para fins de anuênios, o que resultaria no percentual de 16%, à vista do total de tempo líquido apurado de 5890 dias (fl. 43 - apenso), salvo se houver justificativa para a exclusão de parte desse tempo, o que não é informado nos autos em apenso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 2087/00 (apenso o de nº 041.000.079/00) - Prestação de contas anual da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - DTVM, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2441/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das informações prestadas pela BRB-DTVM mediante OFÍCIO-PRESI-2002/327, em atendimento às determinações contidas nos itens IV e VI da Decisão nº 4113/2002; II. considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela BRB-DTVM quanto às determinações contidas na alínea “c” e na “d”, parte final, do item IV da Decisão nº 4113/2002; III. em consequência, reiterar à BRB-DTVM: a) os termos da alínea “c” retromencionada, de modo que seja enviado à Corte o relatório de auditoria REL.PRESI/INSPE-99/037 do Departamento de Auditoria Interna do BRB S.A., além de outros porventura existentes, acompanhados das respectivas informações quanto às medidas implementadas em relação às recomendações e/ou sugestões lá registradas; b) os termos da alínea “d”, parte final, do item IV da Decisão nº 4113/2002, para que apresente esclarecimentos e indique as providências adotadas no que concerne à existência ou não de prejuízo decorrente do “cadastramento incorreto dos títulos de CDBs pré-fixados, supervalorizando indevidamente a rentabilidade dos papéis a partir do 2º semestre de 1999 (item 2 das Recomendações referentes ao BRB - DTVM S.A. como Administrador de Recursos de Terceiros - Fundos de Investimentos)” - Relatório de Recomendações sobre Controles Internos, Procedimentos Contábeis e Segurança Patrimonial (fls. 94/98); IV. em razão da manifestação da BRB-DTVM, externada no documento C.DIRFI/DECON-2002/0588, quanto à determinação contida no item VI da Decisão nº 4113/2002, dar conhecimento à jurisdicionada de que, o COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional), em sintonia com o disposto no § 2º do art. 176 da Lei nº 6.404/76, nos seus itens 1.22.2.4, 1.22.2.5 e 1.22.4.4.1.n, prevê que, vindo a conta aglutinadora a ultrapassar o limite de um décimo do respectivo subgrupo a que pertença, “a aglutinação de contas deve ser apresentada de forma detalhada nas notas explicativas, com os esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento da natureza daquele grupamento contábil” - procedimento não realizado pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 0582/01 (apenso o de nº 193.000.170/01) - Prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 2442/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, concernente ao exercício de 2000; b) considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do pronunciamento conclusivo do Conselho Deliberativo ou órgão equivalente sobre a regularidade das contas e do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, respectivamente, previstos nos incisos VII e IX do art. 146 do RI/TCDF;

c) determinar à FAP/DF que, se ainda não o fez, providencie junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, órgão de lotação do servidor de matrícula nº 681.377, no sentido de se ressarcir dos valores de R\$ 191,54 (Processo nº 130.003.537/01) e R\$ 127,69 (Processo nº 030.003.420/01), referentes às multas de trânsito, uma vez que não consta a devolução a partir de setembro/2002, consoante consulta ao Sistema Gestão de Pessoal - SIGRE; d) julgar os procedimentos ultimados pela Jurisdicionada com relação às tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, conforme abaixo: 1) considerar encerrada com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE nº 193.000.291/99; 2) considerar encerrada com base no inciso II do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE nº 193.000.246/00; 3) considerar encerrada com base no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE nº 193.000.175/96; e) julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal relativas ao exercício financeiro de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; f) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0288/02 (apenso o de nº 054.000.188/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2443/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.188/02; II - relevar o atraso apontado; III - nos termos da Decisão nº 2497/02, prolatada no Processo nº 516/01, considerar encerrada a TCE em apreço, com absorção do prejuízo pelos cofres públicos; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0717/02 (apenso o de nº 030.004.348/02) - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2444/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - julgar regulares as contas dos Agentes de Material responsáveis pela Gerência de Suporte Operacional da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Gestão Administrativa, concernentes ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0753/02 (apensos os de nºs 142/02 e 193.000.025/02) - Prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2445/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, concernente ao exercício de 2001, da documentação de fs. 63/86 e anexo do Processo nº 142/02 em apenso; b) acolher as justificativas de Marília de Barros Santos em atenção à Decisão nº 3263/2002; c) considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficiência e a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Entidade, previsto no inciso IX do art. 146 do RI/TCDF; d) reiterar à Secretaria de Fazenda e Planejamento os termos da Decisão nº 4794/2001, no sentido de encaminhar o relatório do Controle Interno sobre a eficiência e a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Entidade, a partir das contas referentes ao exercício de 2001; e) julgar corretas os procedimentos ultimados pela Jurisdicionada com relação às tomadas de contas especiais aquém do valor de alçada, conforme abaixo: 1) considerar encerrada com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE nº 193.000.067/96; 2) considerar encerrada com base no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE nº 193.000.478/99; 3) considerar encerrada com base no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98, a TCE nº 193.000.161/96; 4) considerar encerrada com base no § 1º, do art. 13, da Resolução nº 102/98, a TCE nº 193.000.191/94; f) na forma do acórdão apresentada pelo Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos responsáveis pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, referentes ao exercício de 2001, abaixo listados, face as seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 054/2002-SUAUD: 2.1.2 - BENS SEM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO; 4 - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES; 5.1 - VEÍCULO TRAFEGANDO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE SEM AUTORIZAÇÃO; e 5.2 - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE FORMULÁRIO: NOME- CARGO OU FUNÇÃO - PERÍODO DE GESTÃO: Marília de Barros Santos, Diretora-Presidente, 01.01 a 31.12.01; Jônatas de França Barros, Diretor Vice-Presidente, 01.01 a 09.05.01; Luiz Augusto Péres França, Chefe de Gabinete, 01.01 a 13.05.01, Diretor Vice-Presidente, 14.05 a 31.12.01; Rosa Eliane Dias Rodrigues Silva, Chefe de Gabinete, 15.05 a 31.12.01; Antônio Edilson de Paiva, Dir. de Apoio Operacional, 01.01 a 31.12.01; Karla Guimarães Teixeira, Gerente de Administ. Geral, 01.01 a 31.12.01; g) determinar o arquivamento do feito, do Apenso nº 142/02 e a devolução do Apenso nº 193.000.025/02 à origem.

PROCESSO Nº 1244/02 (apenso o de nº 149.000.170/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2446/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - relevar o atraso apontado pela instrução; III - com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, relativas ao exercício

de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 do assinalado diploma legal, considerar quites os servidores a seguir relacionados: NOME- CARGO OU FUNÇÃO - PERÍODO DE GESTÃO; Eliete Félix da Cunha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, 01.01 a 31.01 e 03.03 a 31.12.01; Lara Barbosa de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituta, 01.02 a 02.03.01; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1375/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da utilização por terceiros do Auditório Alvorada, em desconformidade com a legislação e sem recolhimento das taxas devidas. - DECISÃO Nº 2447/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à SETUR/DF que, no prazo de trinta (30) dias, informe sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item III, alínea "c", da Decisão nº 3637/02), alertando-a de que o descumprimento de decisões da Corte pode ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 1393/02 (apenso o de nº 054.000.265/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Polícia Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2448/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Polícia Militar do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0565/03 - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - Lajeado S/A, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2449/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar à CEB Lajeado S.A. que providencie a remessa da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2001, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 147, 148 e 150 da RI/TCDF; II. alertar a CEB Lajeado acerca do disposto nos incisos V, VI e VIII, do art. 182 do RI/TCDF, c/c IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III) retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA. Após o relato dos Processos nºs 305 e 1559/02 e 342 e 627/03, do Conselheiro ÁVILA E SILVA, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos do Conselheiro ÁVILA E SILVA e de todos de responsabilidade do Conselheiro RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

#### ACÓRDÃO Nº 071/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Sem determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 3849/97 - (Apenso nº 040.008.155/96)

Nome/Função/Período: Neli de Alarcão Romeiro, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal, de 1º/1 a 31/12/95.

Órgão/Entidade: Secretaria de Administração do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades apuradas: pagamentos indevidos a aposentados e pensionistas.

Determinação: dispensada em face do tempo transcorrido da ocorrência dos fatos e as alterações verificadas na estrutura orgânica da atual Secretaria Gestão Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19, e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, as contas em apreço e dar quitação ao responsável, dispensada a recomendação de que trata o art. 19 da mesma norma, dado o tempo transcorrido da ocorrência dos fatos e as alterações verificadas na estrutura orgânica da atual Secretaria de Gestão Administrativa.

Ata da Sessão Ordinária nº 3749, de 27 de maio de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente, JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator; Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 072/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 582/01 (Apenso nº: 193.000.170/01)

Nome/Função/Período: Orlando de Lima Júnior, Diretor-Presidente, de 1º.1 a 23.8.00; Marília de Barros Santos, Diretora-Presidente, de 24.8 a 31.12.00; Juscelino de Araújo, Chefe de Gabinete, de 1º.1 a 23.8.00; Jônatas de França Barros, Diretor-Vice-Presidente; de 3.10 a 31.12.00; Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, Diretora Administrativa, de 1º.1 a 23.8.00, e Gerente de Administração Geral, de 1º.1 a 23.8.00; Antônio Edilson de Paiva, Diretor de Apoio Operacional, de 24.8 a 31.12.00; e Karla Guimarães Teixeira, Gerente de Administração Geral, de 1º.1 a 23.8.00.

Órgão/Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) ausência do relatório técnico conclusivo e da prestação de contas final; 2) demora na análise da prestação de contas e na instauração de tomada de contas especial; 3) atraso na entrega dos relatórios técnicos e das prestações de contas; 4) ausência da pesquisa de preços; 5) ausência de declaração sobre a compatibilidade entre os preços cotados com os praticados no mercado; 6) descumprimento de prazo licitatório; 7) outras constatações; 8) número excessivo de chamadas para telefones celulares; 9) realização de ligações telefônicas que não se enquadram nas atividades da entidade; 10) uso excessivo do telefone celular; 11) controles internos divergentes no registro do consumo de combustíveis; e 12) multas de trânsito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3749, de 27 de maio de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor-Relator; Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 073/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 717/02 (Apenso nº: 030.004.348/02)

Nome/Função/Período: Francisca Vanda Marques de Souza, Gerente de Suporte Operacional, de 1º.1 a 7.1, e de 28.1 a 8.3.01; Joaquim Vieira Santana, Gerente de Suporte Operacional, de 9.3 a 31.12.01; e Ana Cláudia Bastos, Gerente de Suporte Operacional - Substituta, de 8.1 a 27.1.01. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Administrativa - Diretoria de Apoio Operacional - Gerência de Suporte Operacional

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3749, de 27 de maio de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE - Presidente, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor-Relator; Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 074/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 753/02 (Apenso nºs: 193.000.025/02 e 142/02)

Nome/Função/Período: Marília de Barros Santos, Diretora-Presidente, de 1º.1 a 31.12.01; Jôna-

tas de França Barros, Diretor-Vice-Presidente, de 1º.1 a 9.5.01; Luiz Augusto Péres França, Chefe de Gabinete, de 1º.1 a 13.5.01, e Diretor-Vice-Presidente, de 14.5 a 31.12.01; Rosa Eliane Dias Rodrigues Silva, Chefe de Gabinete, de 15.5 a 31.12.01; Antônio Edilson de Paiva, Diretor de Apoio Operacional, de 1º.1 a 31.12.01; e Karla Guimarães Teixeira, Gerente de Administração Geral, de 1º.1 a 31.12.01.

Órgão/Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) bens sem plaqueta de identificação; b) licitações, dispensas e inexigibilidades; c) veículo trafegando fora do horário de expediente sem autorização; e d) preenchimento incompleto de formulário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3749, de 27 de maio de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE - Presidente, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor-Relator; Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 075/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.244/02 (Apenso nº: 149.000.170/02)

Nome/Função/Período: Eliete Félix da Cunha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.1 a 31.1, e de 3.3 a 31.12.01; e Lara Barbosa de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituta, de 1º.2 a 2.3.01.

Órgão/Entidade: Região Administrativa XVIII - Lago Norte (Seção de Material e Patrimônio)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3749, de 27 de maio de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE - Presidente, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor-Relator; Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 076/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.393/02 (Apenso nº: 054.000.265/02)

Nome/Função/Período: Capitão Pedro Paulo Justino, Chefe do Almoxarifado Geral, de 1º.1 a 4.11, e de 10.11 a 31.12.01; e Primeiro Tenente Orlando Juvenal da Silva, Chefe do Almoxarifado Geral - Respondendo, de 5.11 a 9.11.01.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - Almoxarifado Geral

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3749, de 27 de maio de 2003

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e

Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE - Presidente, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor-Relator; Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3750

Aos 29 dias de maio de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3749 e Extraordinária Administrativa nº 396, ambas de 27.5.2003.

O Senhor Presidente convocou o Auditor PAIVA MARTINS para os efeitos do art. 63 da LO/TCDF.

A seguir, deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002004029-3, impetrado por Ezio Cordeiro da Silva e outros; 2002002003369-8, impetrado por Zenaide de Oliveira Dantas; e 2003002003997-1, impetrado por André Luís Dias da Silva e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2084/1992 - Despacho 59/2003, Processo 4478/1997 - Despacho 60/2003. Denúncia: Processo 480/1998 - Despacho 61/2003. Representação: Processo 1675/1999 - Despacho 62/2003, Processo 834/2003 - Despacho 63/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1657/2002 - Despacho 149/2003, Processo 1728/2002 - Despacho 152/2003. Pensão Civil: Processo 4122/1994 - Despacho 150/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 518/2003 - Despacho 135/2003. Aposentadoria: Processo 153/1984 - Despacho 116/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 4572/1998 - Despacho 136/2003, Processo 151/2001 - Despacho 107/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1197/2002 - Despacho 164/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 3236/1999 - Despacho 170/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 2531/2000 - Despacho 59/2003.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0504/02 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 0774/02 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).

PROCESSO Nº 0504/02 - Representação n.º 001/2002 - CJC, objetivando padronizar procedimentos do Tribunal no exame de editais de licitações. - DECISÃO Nº 2453/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0774/02 (apenso 1 volume) - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte visando avaliar a economicidade na opção de gestores do complexo do GDF ente alugar e comprar equipamentos de informática. Na fase de discussão da matéria, em preliminar, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, questionou se a CODEPLAN é parte interessada nos autos, tendo o Plenário, por maioria, considerado que o CODEPLAN não é parte interessada nos autos. Vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 2454/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) deixar de conhecer do expediente de fls. 1/59 do Anexo I como Recurso para dele tomar conhecimento, apenas, como antecipação de esclarecimentos a serem prestados pela CODEPLAN, os quais deverão, desde logo, ser levados em conta pela instrução na elaboração do Relatório de Auditoria determinada no item IV da Decisão nº 2517/02; b) ratificar a determinação constante do item II da Decisão nº 2517/2002 no sentido de se juntarem estes autos (de nº 774/2002) aos autos do processo nº 2949/2002 por se tratar de matéria conexa que merece tratamento uniforme; c) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE para que agilize a instrução conjunta dos autos (Processos nºs 774/2002 e 2949/99) lembrando que o processo nº 2662/00 também faz parte desses exames, consoante item IV da Decisão nº 4776/02. Vencido o Revisor, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1142/81 - Aposentadoria de ELÇO VAZ DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2455/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2191/91 - Aposentadoria de JOÃO GALDINO-DER/DF. - DECISÃO Nº 2456/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF que, observada a DN nº 02/93-TCDF, substitua o abono provisório de fl. 114, considerando o percentual de 20% para o “Adicional por Tempo de Serviço”, conforme apuração constante do demonstrativo de fl. 112, visto que os efeitos da inativação são retroativos a 07/03/91, época em que ainda vigoravam os quinquênios da Lei nº 1.711/52; III – autorizar a 4ª ICE a incluir a matéria objeto do item anterior em roteiro de futura auditoria.

PROCESSO Nº 3259/94 - Integralização da pensão civil instituída por FERNANDO PAULO DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2457/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - juntar aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, referente aos períodos interpolados de 15/10/49 a 01/06/62, bem como certidões dos órgãos competentes que comprovem a prestação de serviço pelo servidor ao Ministério da Guerra e à FEDF, referentes aos períodos de 20/03/50 a 13/03/51 e de 19/06/62 a 31/05/63, tempo este contado para aposentadoria e adicionais conforme termo de averbação constante do demonstrativo de fl. 32-verso; II - substituir o título de pensão de fls. 49/50, para: a) calcular a parcela gratificação variável de desempenho da auditoria tributária com base no maior valor da classe em que estava posicionado o ex-servidor; b) atribuir integralmente o ônus da pensão para o GDF; c) indicar o rateio da pensão entre as duas beneficiárias; III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - retificar o ato de revisão (fl. 156) para excluir a referência à Portaria nº 114/SEA, de 25 de agosto de 1994, e combinar o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 (item 3 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); V - confeccionar o título de pensão referente ao ato revisório da pensão.

PROCESSO Nº 0063/95 - Retificação da aposentadoria de NAIR MARTINS PEREIRA SARAI-VA-SE. - DECISÃO Nº 2458/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato de retificação em apreço, considerando regulares os procedimentos encetados pela Secretaria de Estado de Educação em atendimento a decisão judicial pertinente.

PROCESSO Nº 1136/99 (apenso o de nº 082.005.514/98) - Aposentadoria de SÔNIA GROSSO STEVANATO-SE. - DECISÃO Nº 2459/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - retificar o ato de fls. 38/39 - apenso para fazer constar de sua fundamentação o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, em consonância com o entendimento exarado no Processo nº 3871/96 (Decisão nº 3395/99); II - anexar aos autos cópia autenticada do ato de dispensa, por ocasião da aposentadoria, da função de vice-diretor da Escola Classe nº 08 do Cruzeiro; III - elaborar novo demonstrativo de apuração de tempo para fins de incorporação da gratificação de regência de classe, em substituição ao de fl. 57 - apenso, a fim de excluir da contagem o período de 06.01.1998 a 17.08.1998, haja vista que os documentos de fls. 35, 47 e 56 - apenso indicam o exercício de cargo em comissão nesse mesmo período, atentando para o disposto no item precedente; IV - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 64 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar a gratificação de regência de classe ao apurado no item anterior; V - tornar sem efeito os documentos substituídos; VI - cientificar a servidora dos termos desta decisão.

PROCESSO Nº 1884/00 (apensos os de nºs 4070/90 e 030.006.080/99) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEOBONS-SE. - DECISÃO Nº 2460/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99).

PROCESSO Nº 1053/01 (apenso o de nº 001.000.217/98) - Aposentadoria de NÉLIO FURTADO DOS SANTOS-CLDF. - DECISÃO Nº 2461/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade Legislativa, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme

dispõem o item III da Decisão nº 3516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1457/01 (apenso o de nº 213/03 e 1 volume) - Pedido de reexame das Decisões nºs 102/02 e 2111/03, interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVA-CAP. - DECISÃO Nº 2462/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pela NOVACAP contra as Decisões nos 102/02 e 2111/03, conferindo-lhe o efeito suspensivo previsto no artigo 189 do RI/TCDF c/c o artigo 4º da Resolução 113/99 (redações atualizadas), disso dando conhecimento ao recorrente; II) conhecer também do expediente de fls. 631/634, subscrito por advogados regularmente constituídos pelo Deputado Distrital Francisco Domingos dos Santos (Chico Vigilante), autorizando a Presidência desta Corte a fornecer as cópias nele requeridas, conforme entendimento firmado mediante Decisão nº 5119/02; III) restituir os autos à Inspeção, para exame de mérito do pedido de reexame tratado no item I.

PROCESSO Nº 0268/03 (apenso o de nº 052.000.163/01) - Aposentadoria de RUBENS NOGUEIRA CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 2463/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0535/03 - Atas de órgão colegiado do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, realizadas no período de 02/01 a 23/12/02. - DECISÃO Nº 2464/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer das Atas das 22ª a 33ª Reuniões Extraordinárias e 1.613ª a 1.714ª Reuniões Ordinárias da Junta de Controle do Departamento de Trânsito do DF, realizadas no período de 02/01 a 23/12/02; II – determinar ao Departamento de Trânsito do DF que, doravante, em face das impropriedades verificadas no Processo nº 055.000956/98-DETRAN/DF, faça constar dos processos referentes a despesa fundamentada na inexigibilidade de licitação o seguinte: a) justificativa do preço contratado, em conformidade com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b) comprovação da singularidade do serviço a ser executado, de modo a evidenciar a inviabilidade de competição; III – determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4610/93 (apenso o de nº 030.003.415/91) - Pensão civil instituída por MIGUEL LEITE DE FRANÇA-SGA. - DECISÃO Nº 2465/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3601/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA JOSÉ DE FRANÇA, viúva, e IRENE BESERRA DA SILVA, ex-esposa do servidor aposentado MIGUEL LEITE DE FRANÇA, visto à fl. 12, retificado às fls. 65 e 77/78 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6198/94 - Reforma de RUBENS ANDRADE DE AMORIM-CBMDF. - DECISÃO Nº 2466/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM RUBENS ANDRADE DE AMORIM, visto à fl. 32; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3794/96 - Aposentadoria de JOSÉ ANTONIO FURTADO LEAL-SEEL. - DECISÃO Nº 2467/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2467/97; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ ANTONIO FURTADO LEAL, visto à fl. 19.

PROCESSO Nº 2006/97 (apensos os de nºs 073.000.354/97 e 073.001.021/97) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2468/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Humberto de Jesus Simões Filho, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) da Informação nº 211/02; II - considerar revéis João Luiz Homem de Carvalho e Rogério Pereira Dias, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94; III - levantar o sobrestamento dos autos, determinado pela Decisão nº 7492/2001; IV - deixar de expedir a determinação a que se refere o artigo 19 da Lei Complementar nº 01/1994, tendo em vista a extinção da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal; V - alertar os responsáveis de que as decisões a serem adotadas nos Processos nºs 2942/93, 844/94, 1384/96 e 439/02 ou outros fatos novos poderão ensejar a reabertura das contas em exame pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou por provocação da Inspeção ou do Relator; VI - aprovar,

expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar: a) o retorno dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1006/98 (apenso o de nº 052.000.002/98) - Aposentadoria de ALVOIR DA SILVA MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 2469/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - informar o total de dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, esclarecendo a divergência verificada nos documentos de fls. 8/9 e 28/29; II - juntar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constantes às fls.15/19, referentes à incorporação de décimos prevista na Lei nº 1.004/96, ou, na sua impossibilidade, anexar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e contracheques; III - verificar o direito do servidor ao cálculo da parcela referente à incorporação de décimos (Lei nº 1.004/96) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; IV - elaborar, se for o caso, em decorrência do contido no item precedente, Abono Provisório, em substituição ao de fls. 30/31, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas referentes aos décimos incorporados até 31/07/96 (Lei nº 1.004/96) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; V - tornar sem efeito o documento substituído, caso se efetive a hipótese prevista no item precedente .

PROCESSO Nº 1112/98 (apensos os de nºs 5380/94 e 020.001.503/97) - Aposentadoria de WAGNER RIOS FILHO-SEG. - DECISÃO Nº 2470/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3881/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WAGNER RIOS FILHO, visto à fl. 38, retificado às fls. 46/47, todas do Processo nº 020.001.503/97, apenso.

PROCESSO Nº 4835/98 (apenso o de nº 082.004.824/98) - Aposentadoria de JOSÉ ANTONIO FURTADO LEAL-SE. - DECISÃO Nº 2471/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ ANTONIO FURTADO LEAL, visto à fl. 30 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a possibilidade de cômputo, também para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, do tempo averbado constante da Certidão de fls. 08/09, prestado ao Estado do Espírito Santo, uma vez que o servidor ingressou no serviço público distrital na vigência da Lei nº 1.711/52; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso.

PROCESSO Nº 5425/98 (apenso o de nº 030.005.348/98) - Complementação da aposentadoria de ELIÉZER GOMES CAMPELO-SE. - DECISÃO Nº 2472/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer o Pedido de Reexame de fl. 106 dos autos apensos, porquanto apresentado por pessoa não habilitada para apresentação do recurso e para se dirigir à Corte; II - rever, por força da Decisão nº 3974/2002, os termos da Decisão nº 7443/2001 para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de ELIÉZER GOMES CAMPELO, visto à fl. 45, retificado à fl. 98 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento ao interessado e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0289/99 (apenso o de nº 082.008.903/98) - Aposentadoria de ELIDONES SILVA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 2473/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIDONES SILVA BARROS, visto à fl. 26 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0947/99 (apenso o de nº 082.012.231/97) - Aposentadoria de VERA LÚCIA RODRIGUES BRAGA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2474/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 28/07/98, a aposentadoria de VERA LÚCIA RODRIGUES BRAGA DA SILVA para incluir os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 70, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente à incorporação de décimos considerando 2/10 do DF-09, conforme relatório de fl. 53; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1171/99 (apenso o de nº 082.007.932/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 2475/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 17, para excluir da contagem ponderada o período de 30/04/97 a 15/09/98, em que a servidora esteve afastada de sala de aula, à vista do disposto no Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal; II - verificar a regularidade do percentual de Gratificação de Regência de Classe, tendo em vista que a servidora foi readaptada em 12/02/90, conforme consta à fl. 11, apresentando as justificativas pertinentes, e fazendo constar dos autos a documentação comprobatória correspondente; III - confirmar o direito da servidora à incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAL que a ela está sendo paga, conforme se verifica em consulta ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, devendo juntar os respectivos documentos comprobatórios; IV - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93, para calcular as parcelas relativas às Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização conforme disposto nos itens II e III; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1182/99 (apenso o de nº 082.013.177/98) - Aposentadoria de CLAIR CHAN JORGE-SE. - DECISÃO Nº 2476/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Instrução coletiva de 20/10/98, alterada pela Instrução de 02/02/99, a aposentadoria de CLAIR CHAN JORGE para incluir, em sua fundamentação legal, o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 17, para excluir da contagem ponderada o período em que a servidora exerceu função comissionada após 29/04/97, à vista do disposto no Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal; III - verificar o direito da servidora ao cálculo da parcela referente à incorporação de quintos, transformados em décimos, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; IV - elaborar, se for o caso, em decorrência do contido no item precedente, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 72, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas referentes aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; V - tornar sem efeito o documento de fl. 17 e, caso se efetive a hipótese prevista no item precedente, o de fl. 72.

PROCESSO Nº 1899/99 (apenso o de nº 030.005.242/98) - Aposentadoria de HENNY ARANTES DE ROURE-SE. - DECISÃO Nº 2477/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer do Pedido de Reexame de fl. 97 dos autos apensos, porquanto apresentado por pessoa não habilitada para apresentação do recurso e para se dirigir à Corte; II - rever, por força da Decisão nº 3974/2002, os termos da Decisão nº 7243/2001, para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de HENNY ARANTES DE ROURE, visto à fl. 79 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à interessada e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3383/99 (apenso o de nº 030.004.540/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA ESMÉRIA GUANAIS AGUIAR VIADEMONTSE-SE. - DECISÃO Nº 2478/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 19; II - rever os termos da Decisão nº 7260/2001, para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA ESMÉRIA GUANAIS AGUIAR VIADEMONTSE, visto à fl. 60 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0609/00 (apenso o de nº 030.005.623/98) - Complemento dos proventos da aposentadoria de RENILDE DIAS-SE. - DECISÃO Nº 2479/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 7946/2001, para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de RENILDE DIAS, visto à fl. 45 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 1815/00 (apenso o de nº 053.000.653/99) - Reforma de GERALDO DE FREITAS SANTIAGO-CBMD. - DECISÃO Nº 2480/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo BM GERALDO DE FREITAS SANTIAGO, visto à fl. 33 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de

Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 756/2002, mantida pela Decisão nº 5038/2002, atentando para o que vier a ser decidido no Processo nº 2131/00, relativamente ao recurso interposto contra a alínea “a.2” do item IV da Decisão nº 756/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1839/00 (apenso o de nº 030.004.730/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOEL BELLO SOARES-SE. - DECISÃO Nº 2481/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 15; II - rever os termos da Decisão nº 8139/2001, para considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de JOEL BELLO SOARES, visto à fl. 98, retificado à fl. 97 dos autos apensos; III - autorizar seja dado conhecimento ao servidor e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos desta decisão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 2623/00 (apensos 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela ausência da prestação de contas do projeto de filmagem do longa-metragem inicialmente denominado “RUIBACO”, hoje com o título de “A Inesperada Visita do Imperador”, de responsabilidade da empresa Gilvan Bezerra de Brito - ME, que realizou captação de incentivos fiscais junto a contribuintes do Distrito Federal, com respaldo na Lei nº 158/91, objeto do Processo nº 150.000.234/97. - DECISÃO Nº 2482/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 184/2003-GAB/SEC e anexos; b) da instrução de fls.71/72; II - relevar o atraso apontado; III - conceder à Secretaria de Cultura prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para encaminhamento a esta Corte do Processo nº 150.000.234/97, de interesse de Gilvan Bezerra de Brito, já concluso, sob pena da aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0213/02 - Resultado de inspeção levada a efeito no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para colher elementos sobre supostas irregularidades verificadas durante viagens técnicas de estudos ao exterior, do Curso Superior de Bombeiro Militar do Distrito Federal, nos exercícios de 1991 e 1995. - DECISÃO Nº 2483/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção, constante do Relatório de Inspeção nº 004/2002, bem como dos documentos acostados às fls. 209/210 e 214/230; II - considerar cumprida a diligência constante dos itens II-b e III da Decisão nº 3338/2002; III - autorizar: a) a audiência dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nomeados no parágrafo 2 do relatório mencionado no item I retro, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa sobre a ausência de relatório ou de documentação comprobatória da Viagem Técnica de Estudos realizada em 1991, no que diz respeito ao efetivo cumprimento da missão que lhes foi confiada (O.I. 777/91-CBMDF), tendo em vista as disposições dos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expostas em sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 0856/02 - Acompanhamento dos concursos públicos para os cargos de Analista, Especialista, Técnico e Auxiliar de Transportes Urbanos do extinto Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos, atual Agência Reguladora de Serviços Públicos, objeto dos Editais Normativos nºs 167/97, 168/97, 169/97 e 170/97. - DECISÃO Nº 2484/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 833/2002-GAB/ST, 1204/2002-GAB/DMTU/DF, 077/2003-GRH/CAF/DMTU-DF e dos documentos admissionais acostados às fls. 43/181; b) da instrução de fls. 182/186; II - ter por cumprida a diligência constante do item II, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 4635/2002; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos - DMTU, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 166/97, 167/97, 168/97 e 170/97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Legislação: Altair Martins Gomes, Ana Cristina Lopes, Afonso Cláudio Moreira dos Santos, Márcia Enes Silva Gondim e Maurício Wagner Alves de Sá; Técnico de Transportes Urbanos, Especialidade: Vistoria de Transportes: Carlos Pereira Rosa, Cleber Teixeira de Carvalho e Edson Sousa de Oliveira; Técnico de Transportes Urbanos, Especialidade: Informática: Ismael de Araújo Maia; Especialista em Transportes Urbanos: Laerte Corrêa Marques e Natanael Alves da Silva Filho; Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Administração Geral: Carlos Silvestrin; Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Contabilidade: Francisca Keila Régis Cândido; Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Comunicação Social: Juliana Monteiro Steck; Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Informática: Marcelo Frias Braga; Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Orçamento e Finanças: Edson Tavares Beleza; Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Planejamento e Operação de Transportes: Ariadneis Aglaia Maria Coelho Pinheiro e Evaristo Evilazo da Silva; Analista de

Transportes Urbanos, Especialidade: Programação Visual: Léo Sodré Araújo; Analista de Transportes Urbanos, Especialidade: Recursos Humanos: Kleber da Costa Paixão; IV- autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1358/02 (apensos 3 volumes) - Concorrência nº 001/2002-DER, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade, obras de arte especiais, obras complementares e duplicação em diversos trechos da Rodovia BR-020/DF. - DECISÃO Nº 2450/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 004/2003-DER/DF, e dos documentos acostados às fls. 459/472; b) da Informação nº 49/03; II - determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal que mantenha suspensa a contratação decorrente da Concorrência nº 004/2003-DER, até que haja o levantamento da suspensão de que trata o item III, alínea “a”, da Decisão nº 1046/2003, uma vez que o edital em exame objetiva a contratação de serviços que se vinculam às obras objeto da Concorrência nº 001/2002-DER; III - autorizar: a) a remessa à jurisdição da cópia da Informação nº 49/03 e do Relatório/Voto do Relator; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0200/03 (apenso o de nº 052.000.264/02) - Concurso Público relativo às admissões para os Cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Perito Criminal e Perito Papioscopista da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 2485/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 052.000.264/02, apenso, encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/07; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões na Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas do Concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29/09/00, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cargo: Agente Penitenciário: Alessandro Elisário Batalha, Luís Marcelo da Silva Farinha, Augusto César Viterbino de Souza, Luiz Marcos Pires de Brito, Cláudio Bezerra de Oliveira, Marcelo Gonzaga da Silva, Cláudio César Soares de Souza, Marcelo Vieira Costa, Eduardo de Souza Reis, Marcos Aurélio Sloniak, Edvandar Félix de Paiva, Marlon Silva Guilherme Rodrigues Gaspary, Moisés Fabiano Cândido, José Atanásio Benário, Nélio Afonso França de Melo, José Erasmo de Oliveira Júnior, Oscar César de Jesus Rocha, José Filizola Matos Júnior, Pablo João Dadan Ribeiro, José Mário Monteiro Ferreira da Rocha, Paulo Rangel Machado Júnior, Lair Lopes da Rocha, Ricardo Jardim Cavalcante, Leandro de Matos da Silva e Sérgio Eustáquio de Lima; Cargo: Escrivão de Polícia: Antônio César Moita de Andrade, Heloísa dos Santos Terra, Enílson Barbosa dos Santos, Márcio Brandini Lima, Fábio Luís Malheiros Campos, Maurício Rocha da Silva e Fernando Paganelli Rodrigues; Cargo: Perito Papioscopista: Márcia Berhman, Márcio Caixeta Arraes e Milton de Montalvão Xavier; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a comprovação de que Alessandro Alves de Miranda e Vinícius Ferreira de Alencar, admitidos no Cargo de Perito Criminal, por intermédio do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29/09/00, concluíram os cursos específicos exigidos para o ingresso na respectiva carreira; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0201/03 (apenso o de nº 052.000.199/02) - Concurso público relativo às admissões para os Cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Perito Criminal e Perito Papioscopista da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 2486/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 052.000.199/02, apenso, encaminhada pela Secretaria de Fazenda, em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/08; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões na Polícia Civil do Distrito Federal, oriundas do Concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29/09/00, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cargo: Agente Penitenciário: Alencastro Magno Okumura de Carvalho, Manoel Uellington dos Santos Andrade, Alessandro Grossi Ferreira de Araújo, Marcello Rezende da Silveira, Alexandre Henrique dos Santos Ávila, Marcelo de Assis Anderson Cunha da Rocha, Marcelo de Souza da Silveira, André Luiz de Almeida Porto, Márcio Alan de Lima Prata, Andréa Nascimento de Oliveira, Márcio Dayvison da Silva Freitas, Andressa de Oliveira Junqueira, Márcio José Antunes de Carvalho, Augusto Assucena de Vasconcellos, Marcondes Mendes de Miranda, Augusto Vinícius Ferreira de Oliveira, Nazareno Alves de Andrade, Carlos Eduardo Nogueira, Paulo Giovanni Noia, Rodrigues Clóvis José de Lima, Paulo Venício da Silva, Darley Bittencourt Calais Oliveira, Pedro David Fernandes Sena, Elaine Santos Magalhães, Rafael Borela Valente, Erick Augusto Viegas Serra, Renato Teiji Karino, Fabrício José Dutra de Freitas, Reniton Santos Pimentel Serra, Gilmar da Silva Ramos, Ricardo Gonçalves Silva, Gláuber Vieira Ferreira, Rodrigo Vergílio de Souza, Isleamer Abdel Kader dos Santos, Ronaldo da Silva Naves, José Silvestre de Aquino Araújo, Vinícius Araújo Krewer e Luiz Fernando Guimarães Simões; Cargo: Escrivão de Polícia: Adriana Pepino da Silva, Paulo Augusto Marques de Sousa, Guilherme Novaes Coelho, Paulo César Bilard de Carvalho, João da Silva Medeiros, Paulo Roberto de Souza, João Dias Lopes, Pedro de Sousa Oliveira Júnior, Manoel Murilo Falcão Filho, Pedro

Nunes Vieira Júnior, Marcelo Luís Motta de Souza, Renato de Lima França e Marcos Campos Taveira; Cargo: Perito Papiloscopista: Benny Alysson Faleiro, Henes Aparecido Alves e Rogério Ancelmo de Oliveira; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a comprovação de que os servidores Antony Marco Mota Polito, Eduardo Minami, Emerson Kennedy Ribeiro de Andrade, Márcio Costa de Lemos e Sérgio Marcos Crisúma de Figueiredo, admitidos no Cargo de Perito Criminal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/2000-PCDF, publicado no DODF de 29/09/00, concluíram os cursos específicos exigidos para o ingresso na respectiva carreira; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0143/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GENOVEVA FERNANDES AMORIM-SE. - DECISÃO Nº 2487/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do ato de fls. 181/182, que tornou sem efeito a revisão dos proventos, nos termos do disposto na Decisão nº 4734/2002. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4363/94 (apenso o de nº 050.001.265/94) - Aposentadoria, cumulada com pedido de Reexame contra o subitem 3 do item II da Decisão nº 2854/2002, de JOSÉ ROBERTO CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 2488/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. Quanto ao pedido de reexame: 1) negar provimento, no mérito, ao pedido de reexame apresentado pelo servidor JOSÉ ROBERTO CARDOSO (fls. 11/14) à vista de não lhe restar configurado o direito à percepção das vantagens “opção e “representação mensal DF-11”, segundo as orientações normativas constantes da Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3.871/96), publicada no DODF nº 119, de 23.06.99, mantendo-se, por conseguinte, os termos da Decisão nº 2854/2002, item II, subitem 3; II. Quanto à aposentadoria: 1) determinar que os autos retornem à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer junto ao servidor se durante o período em que ele atuou como Chefe do Setor Administrativo – SAD/SNI (01.02.81 a 31.12.84) havia previsão de pagamento de gratificação específica para o cargo/função exercido e, havendo, indicar os símbolos e valores praticados à época, bem como o motivo pelo qual não houve a respectiva fruição por parte do interessado, acostando aos autos a respectiva documentação comprobatória; b) informar o motivo pelo qual não aparece, nas fichas financeiras de fls. 78/79 - Processo nº 050.001.265/94, a parcela correspondente ao exercício do cargo/função de Assessor da Assessoria de Planejamento - CDA 3 (período de 01.01.89 a 22.03.90); c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 94 - apenso, a fim de excluir as parcelas “opção” e “representação mensal” - DF 11; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7438/96 (apenso o de nº 052.001.191/96) - Pedido de reexame da Decisão nº 2854/02, formulado por ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 2489/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) negar provimento ao pedido de reexame apresentado pelo servidor ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO (fls. 6/09) pela ausência de direito a assegurar a percepção da vantagem “Representação Mensal DF-11”, conforme Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3.871/96), publicada no DODF nº 119, de 23/6/99, mantendo-se, por conseguinte, os termos da Decisão nº 2854/2002, item II, subitem 3; 2) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria do servidor; 3) recomendar à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria, substituindo o abono provisório de fl. 69 - apenso, a fim de excluir a parcela “Representação Mensal/DF-11”, tornando sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 3340/97 (apenso o de nº 040.008.846/97) - Aposentadoria de ALTAMIRO ARTIAGA MORENO-SEFP. - DECISÃO Nº 2490/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo de fls. 131/132; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento da lei: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 198/apenso, com vistas a observar o teto remuneratório, conforme dispõe a Lei nº 237/92, considerando o entendimento firmado na Decisão nº 8275/96, adotada no Processo nº 2987/95; b) elaborar novo demonstrativo de cálculos, em substituição ao de fls. 179/193 do apenso, com vistas à correta aplicação do teto remuneratório aos proventos do servidor; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5182/97 (apenso o de nº 082.000.317/95) - Aposentadoria de MARIA DILCE DE ASSIS HOLANDA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2491/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 206-apenso, a fim de encerrar a contagem do tempo de inativida-

dade em 15.12.98, véspera da entrada em vigor da EC nº 20/98, corrigindo a contagem para aposentadoria, o que acarretará a redução da proporcionalidade dos proventos para 26/30 avos; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 210-apenso, a fim de calcular os proventos com base na proporcionalidade 26/30 avos; III - tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0076/98 (apenso o de nº 052.002.252/97) - Aposentadoria de KENZI EZAKI-PCDF. - DECISÃO Nº 2492/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - verificar, em nome da certeza procedimental, se o servidor, ao completar o tempo de serviço para inativar-se, encontrava-se no exercício de cargo comissionado. Caso não atendido os pressupostos do item 1.1 da Decisão nº 3395/99, elaborar outro Abono Provisório, em substituição ao de fl. 71-apenso, para excluir a parcela referente à Representação Mensal do DF-02; II - alertar a jurisdicionada, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, que as parcelas de décimos, incorporadas até 31.07.96 (Lei nº 1004/96), devem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado.

PROCESSO Nº 3730/98 (apensos os de nºs 3241/86 e 030.002.396/98) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALENCAR-SGA. - DECISÃO Nº 2493/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1401/00 (apenso o de nº 040.003.426/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Turismo e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2494/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1033/02-PRES/ADETUR-DF, de 19/11/02, considerando parcialmente cumprida a determinação expressa no item III da Decisão nº 3637/2002; II) determinar à Secretaria de Turismo do Distrito Federal, sucessora da SETUR/DF, que, no prazo de 30 dias, encaminhe ao Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas nos subitens 3.1 e 7.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 73/00-DICET/DECON/SUAUD/SEFP, informadas por meio do Ofício nº 1033/02 (fls. 133/134); III) reiterar à referida Secretaria, sucessora da ADETUR/DF, para cumprimento no mesmo prazo estabelecido no item II, os termos da determinação contida no item III, letra “a” (no que concerne ao subitem 5.1 do relatório do controle interno) e letras “b” e “d” da Decisão nº 3637, de 17/9/02; IV) informar à jurisdicionada que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal enseja a aplicação ao responsável que lhe der causa da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; V) com vistas a possibilitar o atendimento da diligência proposta nos itens II e III, autorizar a devolução dos Processos nºs 040.003.426/00 e 040.005.672/00 à Secretaria de Turismo do Distrito Federal, alertando-a para a necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2464/00 (apenso o de nº 2143/99 e 1 volume) - Representação versando sobre a fixação de critérios para a verificação de limites mínimos na apuração de gastos realizados pelo governo local na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o ensino fundamental e com fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. - DECISÃO Nº 2495/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento; a) dos documentos de fls.133/44 e 151/207, do volume I, de fls.208/71, do volume II, e do anexo I do processo; b) da informação nº 10/02, elaborada pela 5ª ICE; II. relevar o atraso verificado no encaminhamento das respostas às determinações desta Corte; III. desconsiderar o item II, letra “a”, da Decisão nº 6.637/1998, proferida no Processo nº 2785/98, devido as alterações procedidas na classificação orçamentária da despesa pela Portaria nº 42/1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão; IV. revogar a Decisão nº 5.898/2001; V. decidir que: a) nas bases de cálculos de aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, devem ser consideradas as receitas da Dívida Ativa e das multas e juros de mora de impostos; b) a base de cálculo da MDE constitui-se de: 1) receita de impostos arrecadados pelo Distrito Federal; 2) receita da Dívida Ativa de impostos; 3) receita de multas e juros de mora de impostos; 4) transferências constitucionais oriundas de impostos, previstas nos arts. 157 a 159 da CF/88; 5) transferências da União para o DF de que trata o inciso XIV do art. 21 da CF/88, destinadas à área de educação; 6) transferências decorrentes da compensação financeira feita pela União, de que trata a Lei Complementar federal nº 87/96; c) constituem-se receitas do Fundef: 1) 15% do ICMS arrecadado pelo DF, inclusive da respectiva Dívida Ativa e das multas e juros de mora; 2) 15% da cota-parte do FPE; 3) 15% da cota-parte do FPM; 4) 15% da cota-parte do IPI-EXP; 5) 15% da compensação financeira feita pela União, de que trata a Lei Complementar federal nº 87/96; 6) complementação da União, quando, no âmbito distrital, o valor gasto por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente; d) em razão do disposto no inciso IV do art. 71 da LDB, as despesas relativas a concessão de benefícios a servidores (vale-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-creche), programas de go-

verno destinados à assistência social e outras similares não devem ser consideradas na apuração dos limites de MDE, MDEF e do Fundef; e) na apuração dos gastos com MDE, deve ser levada em conta somente a despesa realizada na área de educação que tenha por base as fontes de recursos de impostos e das transferências definidas no item b; f) as mesmas regras quanto às despesas que devem ou não ser consideradas no cálculo da MDE também se aplicam à apuração dos limites da MDEF e do Fundef; g) em conformidade com o que dispõe o § 4º do art. 69 da LDB, a aplicação de recursos em MDE deve observar as seguintes regras: 1) a fixação das despesas e a estimativa das receitas devem ser evidenciadas para cada trimestre do exercício; 2) os percentuais mínimos de aplicação devem ser apurados a cada trimestre; 3) as diferenças apuradas a menos entre as receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas, ocorridas no 1º, 2º ou 3º trimestre, devem ser compensadas no trimestre subsequente; 4) a compensação de que trata o item anterior não se aplica ao último trimestre do ano, em face da regra básica de aplicação anual, estabelecida no “caput” do art. 212 da CF/88 e no “caput” do art. 69 da LDB, do princípio orçamentário da anualidade e, ainda, da fixação pelo art. 34 da Lei nº 4.320/64 do exercício financeiro coincidente com o ano civil; h) no mínimo 60% dos recursos do Fundef devem ser aplicados estritamente no pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício no magistério, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 dos ADCT da CF/88; i) anualmente, a aplicação de recursos, pelo Fundef, deverá observar os percentuais de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.424/96, tendo em conta a sistemática fixada na alínea “c” supra, além da complementação e da compensação financeira de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo; j) durante o exercício financeiro, a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, na MDEF e do Fundef deve ser feita com base na despesa liquidada, adicionando-se a ela, ao final do mesmo exercício, os Restos a Pagar Não-Processados; k) as despesas com inativos e pensionistas (Função 9), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, MDEF e no Fundef; l) as despesas com encargos especiais (Função 28), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, MDEF e no Fundef; VI. adote o demonstrativo que constitui o anexo I, fls. 293, como modelo para apurar os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef; VII. adote os procedimentos indicados nos anexos II, III e IV, fls. 294/97, como alternativas de obtenção dos dados para a apuração referida no item anterior; VIII. determinar às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 90 dias: a) adotem as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 69 da Lei nº 9.394/96 e no item VII, letra “g”, anterior; b) tornem disponíveis no SIAC os dados relacionados na tabela que compõe o anexo IV, fls. 297, utilizando-se dos procedimentos nela sugeridos, ou, alternativamente, de outros que igualmente contribuam para a solução dos problemas apontados; c) promovam a publicação da execução do orçamento da educação, nos prazos legais, contendo devidamente codificados, no mínimo: as unidades orçamentárias, os programas de trabalho, as naturezas das despesas e as fontes de recursos; IX. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias: a) aproprie as receitas e despesas do Fundef em unidade orçamentária destinada especificamente ao mesmo; b) passe a depositar os recursos provenientes do ICMS destinados ao Fundef em sua conta específica, criada para esta finalidade, na forma determinada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.424/96; c) implemente as medidas necessárias, para dar pleno cumprimento as exigências do art. 5º da Lei nº 9.424/96; X. determinar ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, em 30 dias, indique os nomes dos responsáveis pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 5.898/01 reiteradas nas letras “a” e “b” dos itens VIII e IX anteriores, para que apresentem suas razões sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal; XI. recomendar às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Educação do Distrito Federal que: a) ao proceder à apuração dos limites mínimos de aplicação em MDE, MDEF e do Fundef, obedeçam às disposições contidas na legislação pertinente e às determinações deste Tribunal; b) evitem atrasos na contabilização dos recursos repassados ao Fundef; c) como forma de atender ao disposto no § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e de disponibilizar informações mais adequadas para a apuração da aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef, providenciem a implantação de sistema de custos na área de educação; XII. autorizar o encaminhamento de cópia às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Educação do Distrito Federal: a) da Informação nº 10/02, fls. 272/291, como subsídio; b) do anexo V, fls. 298/300, a título de exemplo para a apropriação e rateio de despesas com vistas a orçamentação, contabilização e apuração dos limites de aplicação de recursos em educação. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de fs. 318/327 (Anexo II).

PROCESSO Nº 0203/02 (apenso o de nº 054.002.307/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade decorrente do pagamento indevido a título de auxílio fardamento. - DECISÃO Nº 2496/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial; II) determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, a citação do militar nominado no parágrafo 18 da Informação nº 122/03-1ª ICE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua defesa ou, se preferir, recolher aos cofres distritais a importância atualizada de R\$19.606,86, em razão do prejuízo apurado no Processo nº 054.002.307/01 relativo ao pagamento indevido de indenização a título de auxílio fardamento; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0848/02 (apenso o de nº 060.005.992/00) - Aposentadoria de JOÃO CARLOS NETO-SES. - DECISÃO Nº 2497/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0936/02 - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício 2001. - DECISÃO Nº 2498/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ao tomar conhecimento do documento de fl. 56, considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1268/2003; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas para o não encaminhamento, à esta Corte, no prazo regimental, do Processo nº 121.000.100/02.

PROCESSO Nº 1779/02 (apenso o de nº 001.001.313/02) - Aposentadoria de EUDY FERREIRA MANSO-CLDF. - DECISÃO Nº 2499/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no tocante à forma de cálculo do Ats, que incide sobre a Gratificação de Atividade Legislativa, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4.

PROCESSO Nº 0186/03 (apenso o de nº 041.000.125/02) - Exame da documentação apresentada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, referente a admissão para o cargo de Escriturário, decorrente de Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000, publicado no DODF em 15.12.00. - DECISÃO Nº 2500/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.125/2002; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário decorrente do Edital Normativo nº 1/2000, publicado no DODF de 15.12.00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ricardo de Alcântara Dantas, Abdias Barbosa Machado, Alessandra Lacerda Silveira, André Renato Akio Iwata, Catarina Almeida de Melo Pereira, Cristiane Mesquita Ferreira, Diana Paes Landim, Diogo Franco Ribeiro, Djalma Belfort dos Santos, Edileuza Cardoso da Conceição, Edivar Pinto da Silva, Fabiano de Souza Vitorino, Fábio Nogueira dos Santos, Fernanda Vieira Santos Azevedo, Germando Eugênio Caixeta, Giovanni Guedes Iemini de Rezende, Gláucia Cunha Soares, Henrique Lopes Fagundes, Ígor Alexander Mendes, Janaína Costa Shiraiishi, Jeremias dos Reis Silva, Larissa Beraldo Veiga, Leila Carvalho de Sousa, Marcelo de Souza Brito, Marco Aurélio Koenigkan, Nicole Eger Saraiva, Paulo Eduardo de Paiva Braga, Rafael Stefani Barros Coelho, Renata Aline de Oliveira, Rodolfo Soares Madeira de Araújo, Valéria Damascena Prado, Valéria Soares, Viviane Fernandes Balbinot, Wagner Dias Carneiro, Wêlder Luiz Carvalho da Silva, Welvenuti Moacyr da Silva e Wesley Ribeiro Santos da Silva; III - autorizar a devolução do Processo nº 041.000.125/2002 ao Banco de Brasília S,A; IV - autorizar, ainda, o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
PROCESSO Nº 0689/93 (apenso o de nº 620/83) - Aposentadoria de RIVADAVIA SARAIVA-SE. Houve empate na votação do item III do voto do Relator, em relação ao valor da multa nele fixada. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o voto do Relator. Os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA votaram pela retirada do valor da multa mencionada no referido item III. - DECISÃO Nº 2501/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, proferido em conformidade com o inciso VI do art. 84 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento dos Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 200 para, rever o item II da Decisão nº 2.376/2001 (fls. 191/192), e excluir a alínea “f”, dispensando-se a reposição ao erário das importâncias recebidas indevidamente a título de GRC, consoante precedentes desta Corte (Decisões nºs 2618/2002, 4043/2002 e 4595/2002); II - cientificar a jurisdicionada e o interessado desta decisão; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF - SE/DF para o cumprimento das demais recomendações da Decisão nº 2.376/2001, especificamente das alíneas “d”, “e”, e “g” do item II, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa pessoal e direta ao responsável, conforme inciso V do art. 182 do Regimento Interno da Corte, igualmente prevista na Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 3500/95 (apenso o de nº 061.013.849/94) - Aposentadoria de ILDA NELSON FILHO-SES. - DECISÃO Nº 2502/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela beneficiária da pensão MARIA LEMOS DA SILVA; II - rever, parcialmente, a Decisão nº 8758/99, para dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento ao item II-b da referida decisão; III - dar ciência à interessada e à Secretaria de Saúde desta decisão.

PROCESSO Nº 0380/98 (apensos os de nºs 4087/90 e 040.014.707/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria, cumulada com pensão civil, de ANTÔNIO SARAIVA MACIEL-SEFP. - DECISÃO Nº 2503/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar

legais, para fins de registro, os atos em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) quanto à revisão de proventos: a.1 - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 97, apurando as parcelas de “quintos” com base no nível DF-01, conforme item “I-b” da Decisão nº 2186/01; a.2 - junte aos autos os documentos relacionados às providências constantes do item “III-a” da Decisão nº 2186/01; a.3 - torne sem efeito os documentos porventura substituídos; b) quanto à concessão de pensão: b.1 - corrija as apurações dos valores pagos indevidamente aos pensionistas (fls. 114/123, 124/134 e 135/137), da seguinte forma: indicar o valor da gratificação natalina do ano de 1997, pago em janeiro de 1998, na rubrica “dif. Gratif. Natalina” (fls. 77 e 95); corrigir o valor do vencimento pago no mês de janeiro/98 (fls. 77 e 95); considerar as devoluções de ATS feitas pelos pensionistas, nos meses de junho e julho/99 (fls. 82 e 99); corrigir o valor da gratificação natalina do ano de 2000, em relação ao demonstrativo de fls. 124/134; sanar a divergência verificada no demonstrativo de fls. 135/137, entre os valores apurados em cada mês e o resumo da apuração; b.2 - demonstre nos autos o ressarcimento dos valores apurados; b.3 - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2409/98 - Representação n.º 009/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a constitucionalidade das Leis nºs 1.194/96 e 1.533/97, que dispõem sobre a outorga de uso de estacionamento em logradouros públicos. Na Sessão Ordinária nº 3748, realizada em 22/05/2003, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro JACOBY FERNANDES, para manifestação (art. 138, § 1º, “in fine”, do CPC) acerca da preliminar argüida pela representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, versando sobre impedimento daquele Conselheiro de participar do julgamento do processo em exame. - DECISÃO Nº 2504/03.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração das referidas leis.

PROCESSO Nº 0185/99 (apenso o de nº 082.006.633/98) - Aposentadoria de MIRIAN DE FÁTIMA CARNEIRO BORGES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2505/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 0240/99 (apenso o de nº 082.009.619/98) - Aposentadoria de ITIRO KOTAMA-SE. - DECISÃO Nº 2506/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 0941/99 (apenso o de nº 061.007.982/96) - Pensão civil concedida a MARIA LEMOS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2507/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) confeccionar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 42 do apenso, a fim de indicar corretamente a parcela relativa ao Triênio no percentual de 4%; b) tornar sem efeito a peça substituída.

PROCESSO Nº 3203/99 (apenso o de nº 053.000.424/99) - Reforma de WANDERLEY LOURENÇO DA SILVA-CBMD. - DECISÃO Nº 2508/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3632/99 (apensos os de nºs 180.000.708/02 e 180.000.709/02) - Recurso contra o item III-a da Decisão n.º 478/2002, relativa à Representação n.º 22/93-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a incompatibilidade de acumulação de empregos de conveniados com cargo em comissão. - DECISÃO Nº 2509/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso interposto pelo servidor Raimundo Nonato Santos Gomes, determinando à Secretaria de Comunicação Social que faça cessar, desta data em diante, os descontos na remuneração do referido servidor, ordenados anteriormente; II - retornar os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jorge Caetano para prosseguimento do feito, por ausência de suporte fático à continuidade da relatoria deste conselheiro, conforme dever-ser do art. 189, § 1º, da Resolução nº 30, de 30 de outubro de 1990, na redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001.

PROCESSO Nº 0827/00 (apenso o de nº 082.016.978/98) - Aposentadoria de ALTAMIRO JOSÉ FELICIANO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 2510/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retifique o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 52 - apenso, para considerar na averbação somente o tempo de serviço comprovado nos autos, num total de 2007 dias para aposentadoria e 1240 para adicionais, conforme quadro demonstrativo de fl. 26; III - autorizar a remessa de cópia da instrução, de fls. 23/27, à Secretaria de Estado de Educação para subsidiar a adoção das providências propostas.

PROCESSO Nº 0239/01 - Exame da documentação encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em atendimento à Resolução-TCDF n.º 100, de 15 de julho de 1998. - DECISÃO Nº 2511/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1059 DP/5 e anexos (fls. 108/111), encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal, considerando cumprida a determinação constante da Decisão n.º 4683/02, itens III.a e III.b; II - considerar legais, para fim de registro, as admissões dos seguintes militares, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 234-DP-PMDF, publicado no DODF de 27/11/98, para Soldado Policial Militar, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Antônio Marques Pereira, Ernando Rodrigues dos Santos, Maison Eder Santos Bertoldo, Marcos Rodrigues de Souza, Mario Alex de Almeida Xavier, Otoniel Justo de Lima, Reinaldo Avelino dos Santos, Ricardo Ramos de Oliveira, Rodrigo Ferreira Sales, Waldilei Pereira Teixeira e Wallyson da Silva André; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que encaminhe, tão logo ocorram, as informações sobre a indicação do trânsito em julgado das ações relativas aos policiais (cuja situação funcional ainda pende de decisão judicial) discriminados na tabela anexa ao Ofício n.º 1059/DP-5, de 07/02/03, aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 234-DP-PMDF, publicado no DODF de 27/11/98, e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos mesmos na Corporação, bem como se já ocorreu o licenciamento, em caso de decisão desfavorável ao militar.

PROCESSO Nº 1323/01 (apenso o de nº 030.005.419/98) - Complementação da aposentadoria de FRANCISCA FURTADO AGUIAR VALE-SE. - DECISÃO Nº 2512/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 129- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos que serviram de base para a complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 1.800/97, de acordo com o Padrão 13F, conforme direito assegurado pela servidora (fl. 60 -apenso); b) torne sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0018/02 (apenso o de nº 082.001.202/99) - Complementação da aposentadoria de MARIA JOSÉ MORATO DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 2513/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame; II - conhecer do apostilamento de fl. 93 do apenso, considerando-o regular. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0153/03 - Balançetes trimestrais da extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília-SAB, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2514/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos balançetes trimestrais, exercício de 2002, da Sociedade de Abastecimento de Brasília-SAB; II - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de remessa de todos os documentos mencionados no inciso III do art. 113 do Regimento Interno; III - autorizar a apensação dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília, exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0263/03 - Análise da natureza jurídica da parcela Representação Mensal instituída pela Lei nº 851/95 em favor dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2451/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA  
PROCESSO Nº 4681/93 - Revisão da pensão civil concedida a NANETTE MIOTE DA CUNHA LIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2515/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4534/95 - Pensão civil concedida a MARIA DA GLÓRIA LIMA RORIZ e outros-SES. - DECISÃO Nº 2516/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 58, para incluir os pensionistas temporários, identificando-os e relacionando suas respectivas quotas; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0753/97 (apensos os de nºs 3387/91 e 4713/97) - Convênio n.º 38/91 celebrado entre o então denominado Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social – Inamps e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde, visando viabilizar a construção do Hospital Regional do Paranoá. - DECISÃO Nº 2517/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar ao Exm. Sr. Secretário de Governo do Distrito Federal o cumprimento da diligência determinada pelo item II da Decisão nº 5.073/2002, alertando-o de que o descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei nº 1, de 9 de maio de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal). Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0196/99 (apenso o de nº 082.008.696/98) - Aposentadoria de JANE CRUZ SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2518/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator de que deixou de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0214/99 (apenso o de nº 082.007.307/98) - Aposentadoria de MARIA LUIZA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2519/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator de que deixou de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; II) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em apreço, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: III.a) - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual do provento de 30/30 avos para 28/30 avos, bem como corrigir as parcelas “Gratificação de Atividade” que devem ser calculadas com base no valor proporcional e as de ATS e GRC, com base no valor integral, conforme consta corretamente no SIGRH, à época da aposentadoria; III.b) - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0231/99 (apenso o de nº 082.011.155/98) - Aposentadoria de ELIANE SOARES DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 2520/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 0728/99 (apenso o de nº 082.018.399/98) - Aposentadoria de IVANILDE MATOS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2521/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório, publicado em 24.12.1998, para incluir o artigo 3º da EC nº 20/98, haja vista que a servidora já tinha cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral em data anterior a 16.12.1998, quando passou a vigorar a referida Emenda Constitucional.

PROCESSO Nº 0851/00 (apenso o de nº 082.020.858/98) - Aposentadoria de MARIA LENIRA PERES BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 2522/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator no sentido de que deixou de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle

Externo, que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0922/00 (apenso o de nº 082.000.435/99) - Aposentadoria de VERA LÚCIA COUTO VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2523/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva do Relator no sentido de que deixou de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em apreço, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; c) determinar à Jurisdicionada que realize correção no demonstrativo de tempo de serviço, eis que consta o dia 21/11/99 como a data final de efetivo exercício da servidora, quando o correto seria constar 08/12/99, haja vista o ato concessório ter sido publicado em 09/12/99.

PROCESSO Nº 0980/02 (apenso o de nº 100.001.315/00) - Pensão civil concedida a DALILA REZENDE RIBEIRO e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 2524/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - anexar aos autos as Certidões de Tempo de Serviço que respaldam a inclusão de 4.304 dias de tempo averbado, dos quais 2.099 considerados para Adicional por Tempo de Serviço, atentando para o fato de que o tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios por servidores que ingressaram nos quadros funcionais do DF antes na vigência da Lei nº 8112/90 conta para aposentadoria, adicionais e disponibilidade, consoante entendimento firmado nos Processos nos 6412/95, 4001/96 e 2059/97, desde que seja anexada aos autos certidão específica, em papel timbrado do órgão, a qual deverá conter, entre outras informações, faltas, licenças e outros afastamentos, de acordo com Portaria SEA nº 13/88 e o disposto no Processo nº 1017/87 - TCDF; II - complementar o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 31 - apenso, com a data e assinatura do responsável pela sua elaboração, considerando ainda o disposto no item I; III - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 34- apenso, para excluir a parcela “Adicional de Insalubridade”, conforme entendimento exarado por esta Corte de Contas na Decisão nº 2.192/2002, itens “a.1.1” e “b.1” e “Gratificação de Área Especializada 28% - Decreto 13.366/91”, criada pela Lei 85/89, alterada pela Lei nº 94/90, por não haver previsão legal de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão; atentando para o disposto no item I, quanto ao Adicional por Tempo de Serviço; IV - excluir a vantagem “Adicional de Insalubridade” dos proventos da servidora no Sistema SIGRH, conforme disposto no item III; V - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 1134/96 (apensos os de nºs 030.000.424/96, 030.008.396/96 e 030.000.271/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a bens e valores alocados ao Almoarifado da Divisão de Gerenciamento do Sistema Viário da Secretaria de Transportes, em decorrência de incêndio ocorrido nas dependências da mencionada repartição. - DECISÃO Nº 2525/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos constantes das fls. 521/605 do Processo nº 030.008.396/96, encaminhados em atendimento à diligência contida no item III da Decisão nº 3204/2002, considerando-a insatisfatoriamente cumprida pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal; II. tendo em vista que restou caracterizada a ocorrência de caso fortuito, vindo o erário, conseqüentemente, a absorver o prejuízo havido, considerar encerrada a referida TCE e autorizar a restituição dos apensos à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para os devidos fins, inclusive a baixa na inscrição contábil de responsabilidade de que tratam as NLS 559/99, 560/99, 561/99, 562/99 e 563/99 (fls. 439/443 do Processo nº 030.008.396/96); III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3557/97 (apenso o de nº 141.004.429/98) - Representação formulada pelo Corpo Técnico desta Corte, a respeito de evento realizado na cidade, intitulado MICARECANDANGA, a fim de verificar o real pagamento pelo uso de logradouro público, além de pagamento de valores outros, como iluminação, etc. Juntou-se aos autos solicitação de oportunidade para efetuar sustentação oral de defesa, por ocasião da apreciação do processo, subscrita pelo representante legal do Sr. Wellington Luiz Moraes. - DECISÃO Nº 2452/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral; II - fixar a data de 17 de junho de 2003 para o julgamento dos recursos e determinar a intimação do interessado nos termos regimentais; III - reiterar à Secretaria de Governo o item IV da Decisão nº 3390/02 in verbis: “determinar audiência urgente, com o prazo de 15 (quinze) dias, da Secretaria de Governo, para que: 1) justifique a inviabilidade

de realização de licitação para uso do espaço público durante a festa, tendo em vista a existência de várias outras empresas promotoras de festas similares; 2) esclareça como são selecionados os ambulantes que ocupam os espaços ao longo da via; se pagam algum valor à título de ocupação e a quem; 3) informe: a) qual o montante de gastos do GDF para com a festa à título de iluminação, coleta de lixo e outros; b) qual o percentual de efetivo policial civil e militar, inclusive bombeiro, é destacado para a segurança pública e qual é o registro do aumento de criminalidade durante a festa; c) quanto gasta o Distrito Federal e quanto recebe em razão do evento; d) se o Poder Público adotou mecanismos outros de maior rentabilidade e lucratividade para com a festa, como participação percentual no lucro, se for o caso; e a obrigatoriedade de aqui serem produzidos os bens que serão utilizados, a exemplo de Recife, ou o aumento da alíquota do ISS, bem assim cobrança de ICMS, se for o caso; e) como está sendo programada a participação do GDF, suas Secretarias, CEB, CAESB, NOVACAP e BELACAP para o evento no ano 2002, inclusive se persiste a inclusão de cota publicitária e acordos informais entre os referidos entes; 4) esclareça como a Monday Monday, mesmo inscrita em dívida ativa pôde participar de evento semelhante no ano de 2002, considerando que é devedora do GDF?;” estipulando o prazo, improrrogável, de trinta (30) dias para o seu atendimento, em razão de seu caráter urgente e do vencimento da prorrogação de prazo anteriormente concedida (Decisão nº 4555/2002), sem manifestação, alertando-a para as penalidades previstas nos incisos IV e VII do art. 17 da LC nº 1/94; IV - determinar à mesma Secretaria que, no mesmo prazo, preste os necessários esclarecimentos com relação à programação das mesmas festividades no corrente ano (2003).

PROCESSO Nº 0536/00 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação da Corte (Decisão nº 8150/99 - fls. 2), para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na folha de pagamento da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2526/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 79 a 347 e do Anexo I; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que: a) mantenha o controle do ressarcimento dos débitos remanescentes de Líquido Negativo, por meio do Processo N.º 82.016.537/01, autuado em função da Decisão N.º 6.756/01, nele inserindo os comprovantes dos ressarcimentos, à medida em que forem ocorrendo, até a extinção de todos os débitos decorrentes das rubricas de Líquido Negativo; b) insira no Processo N.º 82.016.537/01 os seguintes documentos: b.1) cópias dos Relatórios “SERVIDORES COM LÍQUIDO NEGATIVO NO PERÍODO DE 1994 A 1999 - EM FOLHA” e “SERVIDORES COM LÍQUIDO NEGATIVO NO PERÍODO DE 1994 A 1999 - FORA DE FOLHA”, emitidos em janeiro de 2002; b.2) cópias da Nota N.º 01-536/00, de 03.10.2002 e do Memorando de resposta à mesma Nota, datado de 09.11.2002; c) providencie, junto à SGA e à Codeplan, a reemissão semestral de Relatórios similares aos mencionados no item II, b1, acima, contendo, além das rubricas 1900, 2900, 3954, 4954, 5954 e 6900, outras associadas ao ressarcimento do Líquido Negativo, tais como o código 2002 - utilizado para a restituição a servidores no mês de março de 2002-, de modo que fiquem demonstrados nesses Relatórios os débitos remanescentes, a fim de dar suporte ao controle referido no item “b”, retro; III - autorizar a verificação dos ressarcimentos em futuras fiscalizações na Secretaria de Estado de Educação; IV - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de trinta (30) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca dos débitos dos servidores Solange Maria Guerra, Márcio Tomio Iamagute e Luiz Medeiros Amorim, cuja divergência de valores evidencia que houve pagamento de salários em diversos meses, o que leva a concluir que houve pagamento sem a devida contraprestação de serviços; V - determinar a remessa de cópias da Instrução, do Relatório/voto do Relator e do Parecer do Ministério Público à Secretaria de Educação, para possibilitar o atendimento das determinações.

PROCESSO Nº 0476/01 (apenso o de nº 100.000.870/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos concedido à servidora Márcia Sofia Souza de Oliveira. - DECISÃO Nº 2527/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em apreço; II. ordenar a citação da servidora indicada no parágrafo 17 da Instrução para, nos termos do item II do art. 13 da LC nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, apresentar defesa ou recolher o valor do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 1064/01 (apenso o de nº 040.002.380/01 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Cultura do Distrito Federal; do FAAC; e do FAC, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2528/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Cultura/DF, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2000, do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura FAAC, relativa ao período de 01/01 a 12/06/2000, e do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, relativa ao período de 13/06 a 31/12/2000; II - relevar a ausência do relatório do controle interno sobre a eficiência e eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da jurisdicionada e o atraso apontado nos autos; III - julgar as TCEs, objeto do art. 14 da Resolução nº 102/98, considerando-as encerradas com fundamento no: a) art. 13, inciso I, em razão de ressarcimento, a TCE nº 150.000.054/00; b) art. 13, inciso III, em razão de ausência de prejuízo, as TCEs nºs 150.000.718/99, 150.000.462/95 e 081.002.942/97; c) art. 13, parágrafo 1º, responsabilidade de terceiros as TCEs nºs 081.002.443/90, 150.000.485/99, 150.001.821/98, 030.009.116/97 e 150.000.877/99; IV - sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerrada, também, com

absorção dos prejuízos pelos cofres públicos as TCEs nºs 150.000.142/00, 150.000.233/00, 081.002.918/97, 150.000.221/00 e 150.000.195/00; V - julgar regulares as contas do FAAC, relativas ao período de 1-1 a 12-6-00 e regulares, com ressalva, as contas da Secretaria de Cultura e do FAC, referentes ao exercício financeiro de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0342/02 (apensos os de nºs 054.000.227/02 e 054.001.339/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento indevido de diárias a servidor militar, autorizado a participar, sem ônus para o GDF, do Curso de Observador da ONU realizado na cidade de Ávila/Espanha, no ano de 1995. - DECISÃO Nº 2529/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial a que se refere o Processo n.º 054.000.227/2002; II. informar a Polícia Militar do Distrito Federal sobre a impossibilidade de atendimento aos termos de seu OFÍCIO N.º 120/2003-CTCE/CART, de 15.01.03, tendo em vista que o Processo n.º 054.000.227/2002 encontra-se tramitando neste Tribunal, não cabendo à sua Coordenação de Tomada de Contas Especial ocupar-se da análise do recurso interposto no Processo n.º 054.001.339/2002, dado que o mesmo deu entrada na Corporação em data posterior à de conclusão da tomada de contas especial pela Corporação - Relatório Conclusivo da Comissão e Pronunciamento Conclusivo do Comandante-Geral; III. nos termos do artigo 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a citação do senhor nominado no parágrafo nono da Instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa em relação ao recebimento indevido de diárias por ocasião de sua participação no Curso de Observador da Organização das Nações Unidas na Cidade de Ávila, Espanha, no período de 02.10.95 e 31.10.95, dado que a autorização para participar do evento fora sem ônus (sic) para o Governo do Distrito Federal, ou, alternativamente, proceda ao recolhimento da importância de R\$ 10.290,59; IV. ordenar a citação dos servidores que instruíram, à época, o processo e o Ordenador de Despesa respectivo, ante a aparente incidência de erro crasso na apuração do direito do servidor; V. alertar os mencionados servidores quanto à possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares pela Corte, oportunamente, na eventualidade de suas alegações de defesa não serem consideradas procedentes; VI - autorizar a devolução à Jurisdicionada do Processo nº 054.001.339/2002.

PROCESSO Nº 0726/02 (apensos os de nºs 147/02, 040.001.816/02 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2530/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Cultura/DF e do Fundo da Arte e da Cultura FAC, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2001; II) relevar a ausência do relatório do controle interno sobre a eficiência e eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da jurisdicionada e o atraso apontado nos autos, alertando a Secretaria de Fazenda e Planejamento para o cumprimento do disposto na Decisão nº 4974/2001; III) julgar as TCEs, objeto do art. 14 da Resolução nº 102/98, considerando-as encerradas, com fundamento no: a) art. 13, inciso I, em razão de ressarcimento, a TCE nº 150.000.568/00; b) art. 13, inciso III, em razão de ausência de prejuízo, a TCE nº 150.000.171/97; c) art. 13, parágrafo 1º, responsabilidade de terceiros a TCE nº 150.000.161/01; IV) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerrada, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos a TCE nº 150.001.421/00; V) determinar a audiência dos dirigentes da Secretaria de Cultura do DF, mencionados às fls. 11, (ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares com aplicação de multa), para que apresentem, no prazo regimental, justificativas para as falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 016/2002-SUAUD; VI) determinar a audiência da gestora do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, mencionada às fls. 11, para que apresente, no prazo regimental, justificativas para a falha apontada no item 9 do Relatório de Auditoria nº 016/2002-SUAUD (ineficácia na designação do executor do convênio); VII) determinar à Secretaria de Cultura que, no prazo de trinta (30) dias, informe se persiste a carência de servidor legalmente habilitado na área contábil, conforme declarado à folha 318 do Processo nº 040.001.816/2002, e, em caso positivo, quais as providências adotadas para regularizar a situação.

PROCESSO Nº 1012/02 (apenso o de nº 050.000.347/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do incêndio no motor da viatura marca Fiat/Elba, placa JFO-0484. - DECISÃO Nº 2531/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; b) considerar encerrada, com absorção pelo erário do prejuízo apurado de R\$ 5.544,05, a tomada de contas especial de que trata o Processo n.º 050.000.347/02; c) recomendar à Secretaria de Segurança Pública que atente para a necessária manutenção dos extintores das viaturas à disposição da Pasta, em obediência às disposições do Código de Trânsito Brasileiro; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1678/02 - Prestação de contas anual do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2532/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 405/CGDF (fls. 16); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Tribunal a Prestação de

Contas Anual do IDHAB, referente ao exercício de 2001, com o pronunciamento previsto no art. 146, XII, do RI/TCDF, c/c art. 10, IV, da Lei Complementar nº 01/94; III. retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação dos membros do Plenário:

a) “Manifesto-me sensibilizado pelo teor de informativo do Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal, publicado no Correio Braziliense de 25 de maio p.p.

A essência da publicação expressa que a Decisão desta Corte, entendendo regular, nos editais de licitação, a exigência de certificação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat, viabiliza o planejamento e manutenção dos investimentos, possibilitando produção de bens e serviços com melhor qualidade e produtividade, com ganhos à sociedade, porquanto a ela ofertados.

A notícia nos faz refletir que, embora o exercício do controle externo por vezes o é recôndito e altruísta, suas ações sempre produzirão efeitos no corpo social, quer fiscalizando o uso de seu tributo, quer proporcionando estabilidade social, quer redirecionando ações administrativas, dentre outras, renovando, a cada dia, o necessário aprimoramento de nossas decisões.

Requeiro seja enviado, este pronunciamento, ao precitado sindicato.

Obrigado a todos”.

b) “Notícia a publicação do periódico trimestral:

“Revista de Direito Municipal - RDM”, de coordenação editorial do Instituto de Direito Municipal e da Editora Fórum.

Esta obra apresenta questões práticas em Direito Municipal, conferências e exposições de publicistas nacionais levadas a efeito no 1º Congresso Mineiro de Direito Municipal, realizado em abril de 2002.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação dos interessados.

Obrigado a todos”.

c) “Comunico a V. Exas. que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na comemoração dos seus vinte anos de existência iniciados no dia 27 próximo passado, contribuiu decisivamente para a divulgação de imagem extremamente positiva do Controle Externo.

Comparei a efeméride, após receber do Presidente desta Corte a subida honra de também representar este Tribunal.

Acorreram a Porto Velho, representantes de várias Cortes de Contas, destacando ainda o empenho do Governador do Estado, o eminente Dr. Ivo Cassol, que se destaca no cenário nacional de lideranças políticas.

Todos os Conselheiros e o Presidente, Rochilmer Mello da Rocha, não mediram esforços para que a data também registrasse a expressão do sistema de controle externo como guardião constitucional dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Encareço sejam remetidas cópias ao Presidente do TCE-RO e ao Governador do Estado.

Obrigado a todos”.

Ainda com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES submeteu ao Egrégio Plenário minuta de Resolução, que propõe alteração na atual norma que disciplina a implementação da pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento por este Tribunal (Resolução nº 122, de 28/11/2000, alterada pela Resolução nº 154, de 12/01/2002), requerendo seja a questão apreciada no bojo do Processo nº 4.798/98, determinando-se a consequente realização de estudos visando a aprovação com urgência das alterações propostas.- O Tribunal acolheu a proposição.

Nada mais havendo a tratar, às 14h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 83 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - PAIVA MARTINS - MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3750  
Sessão Ordinária de 29.5.03

Processo nº : 213/02

Origem: Primeira Inspeção de Controle Externo

Natureza: Inspeção

Ementa: Resultado de inspeção no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Pagamento de diárias durante viagens técnicas de estudos ao exterior. Declaração de voto. Considerações. Arquivamento

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Nada obstante reconhecer a imprescritibilidade dos danos causados ao erário, como muito bem destacou o nobre relator, Conselheiro Jorge Caetano, cabe obterem que o decurso de quase 12 (doze) anos constitui óbice à plenitude do exercício do direito da defesa.

Justifico:

A questão de fundo implica essencialmente matéria de fato, competindo aos gestores e beneficiários a apresentação das comprovações de regularidade.

O longo decurso de tempo implica em dificuldade provavelmente intransponível.

Ademais, os valores envolvidos não justificam, à luz da economicidade, a continuidade dos autos. Face ao exposto, voto pelo arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3750

Sessão Ordinária de 29.5.03

Processo n.º 2464/00 (2 volumes e 1 anexo. Apenso os processos n.º 359/00e 2143/99) 4

Parecer n.º 336/2003 - MF

Ementa: Representação versando sobre a fixação de critérios para a verificação de limites mínimos na apuração de gastos realizados pelo governo local na manutenção e desenvolvimento de ensino, inclusive o ensino fundamental, e com o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Tratam os autos de representação versando sobre a fixação de critérios para a verificação de limites mínimos na apuração de gastos realizados pelo governo local na manutenção e desenvolvimento de ensino, inclusive o ensino fundamental, e com o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

2. Requeri vista dos autos objetivando não só melhor inteirar-me da matéria, mas, também, contribuir na discussão de tão relevante tema, que é a aplicação dos recursos públicos na área de educação. Por essa razão, a participação do Parquet será pontual e abordará a inclusão na base de cálculo do valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, dos recursos originários do Fundo Constitucional do DF, referido no artigo 21, XIV da Constituição Federal, em face da redação do artigo 212 da Constituição Federal.

3. Dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 14/96, que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

4. Por outro lado, o parágrafo 1º do referido artigo determina que “A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir”.

5. Reside na interpretação do que compõe “a parcela da arrecadação de impostos transferida (...)” o cerne da questão e não, permissa venia, a natureza da transferência, ou seja, se voluntária ou obrigatória, como discutido no Processo n.º 2785/95. Isso porque há que distinguir parcela de arrecadação de impostos transferidos, de transferências de recursos cuja fonte sejam os impostos.

6. No citado Processo n.º 2785/95, o Tribunal posicionou-se na forma expressa na alínea “a” da Decisão n.º 4620/2002, verbis: “a) considerando as peculiaridades do Distrito Federal e que o artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 apresenta restrição inexistente no artigo 212 da Constituição Federal, ter por procedente o cômputo das transferências voluntárias para educação na apuração do percentual mínimo referido neste último (cálculo visto por fls. 184)”.

7. Naquele feito, o âmago da questão desenvolveu-se em relação à inclusão, ou não, da chamada transferência voluntária, uma vez que parcela dos dispêndios da educação era financiada com recursos transferidos pela União, à vista do que dispunha a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que versa sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. O fundamento utilizado para suportar o decurso do decurso, da lavra da eminente Conselheira Marli Vinhadeli e exarada em declaração de voto, deu-se nos seguintes termos:

O artigo 212 da Constituição Federal dispõe: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (grifei). A Lei n.º 9.394, de 20.12.96 (in DOU de 23.12.96), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, em seu artigo 69, diz que: “Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (grifei). Em razão do dispositivo legal supra referido, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer n.º 26/97, posteriormente homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto (in DOU de 18.12.97), do qual extraio o seguinte excerto: “(...) Observe-se ainda que o caput do art. 69, ao tratar das transferências, já referidas no art. 212 da Constituição Federal, explicita que estas são apenas as constitucionais, compreendendo: FPE, FPM, ICMS, IPI-exportação, ITR, IOF-ouro, IPVA e a desoneração das exportações (Lei Complementar nº 87, de 1996). Assim, determina ainda que para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos antes referidos devem ser contabilizadas as transferências constitucionais, mas não as voluntárias. Estas, mesmo se utilizadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, não podem ser contabilizadas para tal fim. Não podem, portanto, ser computadas para comprovar que os mínimos constitucionalmente estabelecidos foram cumpridos, ao contrário do que até hoje se fez no Distrito Federal, onde os recursos da folha de pagamento são custeados pela União, mediante transferências voluntárias, e posteriormente contabilizados para efeito do que dispõe o presente artigo da LDB.” (grifei). A 5ª Inspeção de Controle Externo, incorporando a inovação legal ao cenário da execução do orçamento de 1998, concluiu pelo não atingimento do mínimo constitucional em pauta, como ilustra o demonstrativo de fls. 129 (recursos próprios + transferências relativas aos

artigos 157, 158 e 159 da CF = 11,73% de aplicação em MDE). Acolhendo as sugestões do digno titular da 5ª ICE, o nobre Relator deste feito - Cons. Jorge Caetano -, na SO de 27.05.99, apresentou voto no sentido de que o Plenário: "I. firme entendimento de que a metodologia adotada pelo Governo local para apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, que inclui as transferências voluntárias oriundas da União e as respectivas despesas, não se coaduna com o artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 e o Parecer n.º 26/97 do Conselho Nacional de Educação; II. recomende aos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal envidar esforços perante o Poder Legislativo Federal, no sentido de adequar o artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 às peculiaridades do Distrito Federal, de forma a permitir o cômputo das transferências voluntárias da União na base de cálculo do mínimo constitucional destinado à educação; III releve, excepcionalmente, em face dos prejuízos sociais que adviriam da redução dos recursos aplicados em diversas áreas de atuação governamental em benefício da educação, custeada quase inteiramente pela União, dada a condição sui generis do Distrito Federal, o descumprimento, no exercício de 1998, do mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Parecer n.º 26/97 do Conselho Nacional de Educação. IV. recomende à Secretaria de Fazenda que tome as providências necessárias com vistas a não mais ocorrer execução orçamentária de despesas em órgão extinto.". Para maior reflexão sobre o assunto, pedi o adiamento da apreciação da matéria, com base no artigo 65 do RI (Decisão n.º 3.267/99). A obrigatoriedade de aplicação de recursos na educação não é novidade no ordenamento constitucional brasileiro. O artigo 169 da Constituição de 1946 já estabelecia que "anualmente, a União aplicará nunca menos de dez e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.". A Constituição de 1967 silenciou sobre o assunto, mas a Emenda n.º 01/69 incluiu dentre os casos de intervenção nos Municípios a não aplicação no ensino primário, em cada ano, de pelo menos 20% da receita tributária municipal (artigo 15, § 3º, f). Posteriormente, a Emenda 24/83 acresceu um parágrafo (4º) ao artigo 176 da Constituição Federal de 1967 e, em conseqüência, alterou a exigência do referido artigo 15, § 3º, f, verbis: "§ 4º. Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino." (grifei). A Constituição Federal de 1988 assim estabeleceu em seu artigo 212 e § 1º: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.". Ao abrir espaço para o cômputo de transferências, o texto constitucional vigente deixa dúvida sobre a expressão "compreendida a proveniente de transferências". Tem ela conotação genérica? Engloba as transferências obrigatórias e voluntárias? Na sua interpretação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n.º 9.394/96) permite no cômputo do mínimo constitucional apenas as "transferências constitucionais" (leia-se as previstas nos artigos 157 a 159 da Carta Magna). Expressa ela interpretação mais condizente com os comandos da constituição de 1946 - aqui transcritos - que com a atual. No meu modesto entender, a lei está a restringir onde a Constituição não restringe. E os reflexos dessa inteligência do vigente texto constitucional são prejudiciais ao erário distrital. Na condição especial de sediar a Capital da República, o DF se reveste de característica predominantemente administrativa, dependente, portanto, muito mais que qualquer outra unidade federativa, dos recursos que lhe são histórica e voluntariamente repassados pela União. Embora a educação seja indubitavelmente uma das mais importantes áreas para o desenvolvimento sustentável de uma nação, o que lhe assegura ou deve assegurar prioridade em qualquer governo, no estágio de "país emergente" em que o Brasil se encontra, há outras dependentes de investimentos estatais como saúde, segurança, saneamento básico, assistência social, pesquisa. Os recursos distritais próprios são muito inferiores às transferências recebidas da União. E os encargos de Capital da República são reconhecidamente mais amplos, exigíveis e requintados, até em razão da sobrecarga gerada pela Região do Entorno. A realocação de receitas próprias em benefício da educação, embora nobre, resultaria, sem dúvida, em prejuízo para a população local nas demais áreas de governo. Possivelmente o DF viria, p. ex., a ter o melhor ensino do País, mas com segurança nas escolas ou atendimento médico-hospitalar ainda mais fragilizados. A essas dificuldades podem ser somados os reflexos na capacidade de o GDF contrair empréstimos. Esta Casa teria que anotar na certidão a que alude o inciso VII do artigo 13 da Resolução n.º 69, de 14.12.95, do Senado Federal, que o Distrito Federal, observando a sistemática de cálculo do mínimo constitucional ditada pelo artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 - LDB e o Parecer n.º 26/97 do Conselho Nacional de Educação, não atingiu o percentual fixado no artigo 212 da vigente Lei Maior, condição esta essencial para aprovação de operações de crédito pelo Senado Federal. Por outro lado, na hipótese de aprovação do voto no nobre Relator deste feito, prolongada demora ou eventual insucesso dos Poderes Executivo e Legislativo locais na obtenção de medidas tendentes a adequar o artigo 69 da Lei 9.694/96 às peculiaridades do Distrito Federal (item II) levaria esta Casa a, desconfortavelmente e ano após ano, relevar descumprimento de norma legal. E o Distrito Federal à continuidade de não atingimento do mínimo constitucional exigido (25%). A situação tornar-se-ia insustentável. O que não me parece apropriado é este Tribunal considerar no mínimo constitucional todas as transferências voluntárias (educação, saúde e segurança). Estando o artigo 212 da CF inserido no Capítulo III - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, Seção I - Da Educação, penso ser condizente com a realidade a inclusão no cálculo em comento das transferências para a educação, apenas. Por isso, solicitei da 5ª ICE a elaboração do cálculo visto na tabela anexa à presente declaração de voto

(recursos próprios + transferências relativas aos artigos 157, 158 e 159 da CF + transferência voluntárias para educação = 39,76%). A Súmula n.º 347 do STF faculta aos Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade de leis inseridas no âmbito de suas atribuições. A seu turno, a Lei n.º 9.394/96 - LDB, artigo 73, e a Lei n.º 9.424/96, artigo 11, atribuem aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, bem assim de suas próprias disposições.

9. Em síntese, arguiu-se que o artigo 212 da Constituição Federal não estabeleceu a natureza das transferências, ou seja, se voluntárias ou obrigatórias, pelo que entendeu a Corte de Contas, por maioria, que a Lei n.º 9.394/96 - Lei Diretrizes e Bases da Educação, não poderia ter excluído da base de cálculo as transferências voluntárias. Outro aspecto levado em consideração foi a peculiaridade do Distrito Federal, especialmente a dependência de recursos da União.

10. Ocorre, conforme antes apontado, que a questão aqui tratada não envolve a natureza da transferência, mas sim o objeto que está sendo transferido. E o texto constitucional é claro ao indicar textualmente, no parágrafo único do artigo 212 que o que está sendo transferido é "a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios (...)".

11. Assim, ao ver do Parquet, a correta interpretação do artigo 212 da Constituição Federal não pode ser outra senão aquela que considera, para efeito de cálculos, tão-somente, as receitas de impostos, incluindo aqueles arrecadados por outro ente federativo, porém pertencentes ao Estado ou ao Município, por força da Constituição Federal.

12. A afirmação anterior tem por fundamento o fato de os artigos 152, §5º e 156 a 159 da Constituição Federal, ao tratarem da repartição de receitas tributárias, fazem menção literal à entrega do produto da arrecadação.

13. Leciona José Afonso da SILVA<sup>1</sup> a existência de três modalidades de participação na repartição das receitas. São elas: (a) a participação em impostos de decretação de uma entidade e percepção por outra, caso em que os recursos arrecadados, pela própria entidade beneficiada, integram desde logo, o seu patrimônio (arts. 157, I e 158, I); (b) a participação em imposto de receita partilhada segundo a capacidade da entidade beneficiada, caso em que a participação se realiza pela entidade titular do poder tributante, e devolvido o quantum respectivo às entidades beneficiadas, porque a elas pertencem de direito, e pode ser exigido até judicialmente; (c) participação em fundos, caso em que a entidade a entidade beneficiada tem uma expectativa de receber certa quantia do fundo, conforme critério de redistribuição geográfica de rendas que tais fundos visam realizar".

14. Assim, as modalidades indicadas nos itens (b) e (c) acima requerem, em sua operacionalização, que a parcela do produto arrecadado pelo ente federado e pertencente a outro seja creditada mediante transferência orçamentária, observados os critérios constitucionalmente previstos. Por outro lado, na situação prescrita no item (a) essa transferência é dispensada, posto que o imposto pertencente ao Estado ou Município é arrecadado (por retenção na fonte) diretamente por esses entes federativos.

15. É de frisar que a própria Constituição Federal, ao empregar o termo "transferência", quando relacionado a tributos, o fez para designar a movimentação de recursos resultantes da arrecadação de impostos para outros entes da Federação. Nesse sentido, verifica-se nos seguintes dispositivos que:

Art. 29-A "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (grifou-se);

Art. 152, § 5º "O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:" (grifou-se);

Art. 166, §3º, inciso II, alínea c "transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal." (grifou-se);

ADCT, Art. 14, § 4º "Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato." (grifou-se);

ADCT, Art. 76, § 1º "O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição. (grifou-se).

16. É verdade que, nas passagens antes apresentadas, o termo transferência fez-se acompanhar da indicação expressa da origem dos recursos, situação não observada no mencionado artigo 212 e, também, na alínea "e", inciso VII, artigo 34, da Carta Magna:

Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (grifou-se)

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo:Malheiros, 2002. p. 707.

17. Ocorre, no entanto, que, nas duas situações antes indicadas, o termo transferência estava acompanhado da indicação explícita de receitas de impostos, diferentemente do que se verificou nos dispositivos a seguir indicados, onde faz-se menção tão-somente, ao termo transferência de recursos:

Art. 167, inciso VI “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (grifou-se);

Art. 195, § 10 “A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.” (grifou-se); Art. 235, inciso IX - “se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:” (grifou-se);

Art. 241 “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.” (grifou-se);

ADCT, Art. 81, § 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (grifou-se).

18. De relevo notar que, ao mencionar transferências voluntárias, a Constituição explicitou essa condição, como se constata no inciso X do artigo 167, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, verbis:

“X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifou-se)

19. Desta feita, e data máxima vênia, querer argumentar que toda e qualquer transferência constitucionalmente obrigatória – como é o caso daquelas que ocorrerão por força do Fundo Constitucional do Distrito Federal – não devam compor a base de cálculo do MDE é elastecer, por demais, o termo transferência de impostos arrecadados.

20. Impostos transferidos têm por origem o imposto arrecadado por um ente e que, por pertencer a outro, é creditado ao beneficiário; enquanto a transferência de recursos de caráter geral objetiva, de alguma forma, auxiliar o ente beneficiário no custeio de suas obrigações (é o caso do Fundo do DF e das contribuições e subvenções) ou concorrer, em face de competência comum, com despesas a serem incorridas pelo ente beneficiado, como no caso das transferências de recursos para custeio do SUS e mesmo da educação. Ainda que essa última tenha por fonte impostos, o objeto transferido não é o imposto propriamente dito, mas sim recurso cuja destinação é previamente identificada, ainda que não corresponda a uma contraprestação direta em bens ou serviços.

21. Outra forte distinção é que a aplicação de recursos provenientes da transferência de impostos não está sujeita ao controle exercido por outra esfera de governo, e que, sua gestão não está vinculada, sendo livre sua aplicação pelo Governo beneficiado, em qualquer ação de governo, diferentemente das demais transferências.

22. Assim, a inclusão de recursos transferidos ao Distrito Federal pelo Fundo mencionado no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal e instituído pela Lei Federal n.º 10.663, de 27 de dezembro de 2002 constitui procedimento sem amparo no artigo 212 da Constituição Federal.

23. Frisa-se que o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao mencionar compreendidas as transferências constitucionais, está-se referindo, tão-somente, aos impostos entregues por força da constituição, não alcançando, pelas razões já expostas, as transferências realizadas ao Distrito Federal à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ainda que estas resultem de mandamento constitucional.

24. É de ressaltar que, mantida a tese adotada pela C. Corte de Contas no Processo 2785/98, no sentido de que a Constituição Federal não limitou a natureza da transferência, razão pela qual não há por que fazer distinção entre os impostos transferidos e as transferências de recursos de outra natureza, torna-se forçoso reconhecer que o mesmo diploma legal também não teria indicado quais as transferências deveriam ser excluídas da base de cálculo, razão pela qual tornar-se-ia improcedente a limitação imposta na Decisão n.º 4620/2002 no sentido de computar-se, apenas, as transferências efetivadas para custear a área da educação.

25. O simples fato de o artigo 212 estar inserido no capítulo destinado à Educação não pode servir de fundamento à interpretação restritiva adotada pela Corte de Contas, até porque a matéria em tela, naturalmente, não seria tratada em capítulos dedicados a outros temas.

26. Reitera-se, mais uma vez, o entendimento contrário do Órgão Ministerial, em relação ao respeitável entendimento da Corte de Contas externado pela Decisão n.º 4620/2002; todavia, mantida a lógica que lhe deu fundamento, necessário seria excluir a restrição à inclusão no cálculo do MDE, de recursos provenientes de outras transferências, que não às destinadas à educação.

27. Em relação a observação trazida pela Excelentíssima Conselheira Marli Vinhadeli no processo n.º 2785/95, de que “A realocação de receitas próprias em benefício da educação, embora nobre, resultaria, sem dúvida, em prejuízo para a população local nas demais áreas de governo. Possivelmente o DF viria, p. ex., a ter o melhor ensino do País, mas com segurança nas escolas ou atendimento médico-hospitalar ainda mais fragilizados.”, cabe relevo observar que essa possibilidade de fato existe; porém, poderá ser superada pelo emprego adequado dos recursos originários

do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

28. É verdade que a Lei n.º 10.663/02 ao instituir o referido Fundo, limitou, em seu artigo 1º, a destinação dos recursos aos serviços públicos de saúde e educação, além da segurança pública, cuja manutenção é obrigação da União. Todavia, essa limitação não encontra amparo no inciso XIV, artigo 21 da Constituição, consoante se depreende da leitura do excerto abaixo:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (grifou-se).

29. Todavia, tal situação poderá ser superada, por meio de instrumentos jurídicos próprios, o que viabilizará a correção de eventuais desequilíbrios entre os recursos destinados à educação e os necessários a outras áreas, caso necessário.

30. Por fim, destaca-se outro ponto passível de aprimoramento, qual seja, a redação do inciso V, alínea “c” da sugestão de fl. 288 que, ao fazer referência à base de cálculo do Fundef, induz o intérprete a erro, posto que os recursos ali identificados são os que, por força da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, devem ser destinados ao Fundef e não a compor a base de cálculo.

31. Ante todo o exposto, pugna o Parquet por que o e. Plenário acolha as medidas indicadas às fls. 287/291, excetuando o inciso V, alínea “b”, item “5”; bem como altere a redação da sugestão contida no caput da alínea “c”, inciso V, fl. 288, de “a base de cálculo do Fundef constitui-se de” para “constituem-se receitas dos Fundef:”.

32. Por fim, cumpre juntar a este parecer cópia dos Ofícios n.º 124/2003-PG e 122/2003-PG, encaminhados, respectivamente, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ambas as Instituições houveram pedido cópia de peças destes autos à Presidência do Tribunal de Contas, e esperava este Parquet que alguma contribuição pudesse ser acrescentada ao trabalho do Tribunal de Contas, o que, até esta data, não foi possível, a despeito do primeiro expediente ter sido respondido (cópia anexa).

33.

É o parecer.

Brasília, 02 de maio de 2003.

Márcia Farias

Procuradora-Geral

Processo (C) n.º: 2464/00

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo

Natureza: Representação

Ementa: Representação. 5ª ICE. Critérios para a apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – MDEF e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Decisão. n.º 5.898/01. Cumprimento parcial de Diligência. Pedido de vista do Ministério Público. Acolhimento parcial do parecer. Este Tribunal, mediante a Decisão n.º 5.898/01, fls. 129/30, fixou entendimentos relativos a critérios e procedimentos, e adotou modelo de demonstrativo, para a verificação do cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – MDEF e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Relatei os autos na S.O n.º 3725, de 20/2/03, aprovando o exame e considerações ofertadas pelo órgão instrutório. Havendo o duto Ministério Público pedido vista, foi adiado o julgamento. No Parecer n.º 336/03, a ilustre Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, esclarece que requereu vista dos autos objetivando “contribuir na discussão de tão relevante tema, que é a aplicação dos recursos públicos na área de educação”.

Inicia, abordando a “inclusão na base de cálculo do valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, dos recursos originários do Fundo Constitucional do DF, referido no artigo 21, XIV da Constituição Federal, em face da redação do artigo 212 da Constituição Federal”, dada pela EC n.º 14/96, bem como de seu § 1º, dispositivos transcritos à fl. 318. Aduz que “reside na interpretação do que compõe “a parcela da arrecadação de impostos transferida (...) o cerne da questão e não, permissa venia, a natureza da transferência, ou seja, se voluntária ou obrigatória, como discutido no Processo n.º 2785/95” (Decisão n.º 4620/02).

Continua, afirmando que “naquele feito, o âmagos da questão desenvolveu-se em relação à inclusão, ou não, da chamada transferência voluntária, uma vez que parcela dos dispêndios da educação era financiada com recursos transferidos pela União, à vista do que dispunha a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que versa sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Lembra o fundamento, em declaração de voto, da lavra da eminente Conselheira Marli Vinhadeli, nos seguintes termos:

“O artigo 212 da Constituição Federal dispõe: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (grifei). A Lei n.º 9.394, de 20.12.96 (in DOU de 23.12.96), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, em seu artigo 69, diz que: “Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (grifei). Em razão do dispositivo legal supra referido, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer n.º

26/97, posteriormente homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto (in DOU de 18.12.97), do qual extraio o seguinte excerto: “(...) Observe-se ainda que o caput do art. 69, ao tratar das transferências, já referidas no art. 212 da Constituição Federal, explicita que estas são apenas as constitucionais, compreendendo: FPE, FPM, ICMS, IPI-exportação, ITR, IOF-ouro, IPVA e a desoneração das exportações (Lei Complementar nº 87, de 1996). Assim, determina ainda que para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos antes referidos devem ser contabilizadas as transferências constitucionais, mas não as voluntárias. Estas, mesmo se utilizadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, não podem ser contabilizadas para tal fim. Não podem, portanto, ser computadas para comprovar que os mínimos constitucionalmente estabelecidos foram cumpridos, ao contrário do que até hoje se fez no Distrito Federal, onde os recursos da folha de pagamento são custeados pela União, mediante transferências voluntárias, e posteriormente contabilizados para efeito do que dispõe o presente artigo da LDB.” (grifei). A 5ª Inspeção de Controle Externo, incorporando a inovação legal ao cenário da execução do orçamento de 1998, concluiu pelo não atingimento do mínimo constitucional em pauta, como ilustra o demonstrativo de fls. 129 (recursos próprios + transferências relativas aos artigos 157, 158 e 159 da CF = 11,73% de aplicação em MDE). Acolhendo as sugestões do digno titular da 5ª ICE, o nobre Relator deste feito - Cons. Jorge Caetano -, na SO de 27.05.99, apresentou voto no sentido de que o Plenário: “I. firme entendimento de que a metodologia adotada pelo Governo local para apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, que inclui as transferências voluntárias oriundas da União e as respectivas despesas, não se coaduna com o artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 e o Parecer n.º 26/97 do Conselho Nacional de Educação; II. recomende aos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal envidar esforços perante o Poder Legislativo Federal, no sentido de adequar o artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 às peculiaridades do Distrito Federal, de forma a permitir o cômputo das transferências voluntárias da União na base de cálculo do mínimo constitucional destinado à educação; III releve, excepcionalmente, em face dos prejuízos sociais que adviriam da redução dos recursos aplicados em diversas áreas de atuação governamental em benefício da educação, custeada quase inteiramente pela União, dada a condição sui generis do Distrito Federal, o descumprimento, no exercício de 1998, do mínimo exigido para manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Parecer n.º 26/97 do Conselho Nacional de Educação. IV. recomende à Secretaria de Fazenda que tome as providências necessárias com vistas a não mais ocorrer execução orçamentária de despesas em órgão extinto.”. Para maior reflexão sobre o assunto, pedi o adiamento da apreciação da matéria, com base no artigo 65 do RI (Decisão n.º 3.267/99). A obrigatoriedade de aplicação de recursos na educação não é novidade no ordenamento constitucional brasileiro. O artigo 169 da Constituição de 1946 já estabelecia que “anualmente, a União aplicará nunca menos de dez e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.”. A Constituição de 1967 silenciou sobre o assunto, mas a Emenda n.º 01/69 incluiu dentre os casos de intervenção nos Municípios a não aplicação no ensino primário, em cada ano, de pelo menos 20% da receita tributária municipal (artigo 15, § 3º, f). Posteriormente, a Emenda 24/83 acresceu um parágrafo (4º) ao artigo 176 da Constituição Federal de 1967 e, em consequência, alterou a exigência do referido artigo 15, § 3º, f, verbis: “§ 4º. Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (grifei). A Constituição Federal de 1988 assim estabeleceu em seu artigo 212 e § 1º: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. §1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.”. Ao abrir espaço para o cômputo de transferências, o texto constitucional vigente deixa dúvida sobre a expressão “compreendida a proveniente de transferências”. Tem ela conotação genérica? Engloba as transferências obrigatórias e voluntárias? Na sua interpretação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n.º 9.394/96) permite no cômputo do mínimo constitucional apenas as “transferências constitucionais” (leia-se as previstas nos artigos 157 a 159 da Carta Magna). Expressa ela interpretação mais condizente com os comandos da constituição de 1946 - aqui transcritos - que com a atual. No meu modesto entender, a lei está a restringir onde a Constituição não restringe. E os reflexos dessa inteligência do vigente texto constitucional são prejudiciais ao erário distrital. Na condição especial de sediar a Capital da República, o DF se reveste de característica predominantemente administrativa, dependente, portanto, muito mais que qualquer outra unidade federativa, dos recursos que lhe são histórica e voluntariamente repassados pela União. Embora a educação seja indubitavelmente uma das mais importantes áreas para o desenvolvimento sustentável de uma nação, o que lhe assegura ou deve assegurar prioridade em qualquer governo, no estágio de “país emergente” em que o Brasil se encontra, há outras dependentes de investimentos estatais como saúde, segurança, saneamento básico, assistência social, pesquisa. Os recursos distritais próprios são muito inferiores às transferências recebidas da União. E os encargos de Capital da República são reconhecidamente mais amplos, exigíveis e requintados, até em razão da sobrecarga gerada pela Região do Entorno. A realocação de receitas próprias em benefício da educação, embora nobre, resultaria, sem dúvida, em prejuízo para a população local nas demais áreas de governo. Possivelmente o DF viria, p. ex., a ter o melhor ensino do País, mas com segurança nas escolas ou atendimento médico-hospitalar ainda mais fragilizados. A essas dificuldades podem ser somados os reflexos na capacidade de o GDF contrair empréstimos. Esta Casa teria que anotar na certidão

a que alude o inciso VII do artigo 13 da Resolução n.º 69, de 14.12.95, do Senado Federal, que o Distrito Federal, observando a sistemática de cálculo do mínimo constitucional ditada pelo artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 - LDB e o Parecer n.º 26/97 do Conselho Nacional de Educação, não atingiu o percentual fixado no artigo 212 da vigente Lei Maior, condição esta essencial para aprovação de operações de crédito pelo Senado Federal. Por outro lado, na hipótese de aprovação do voto no nobre Relator deste feito, prolongada demora ou eventual insucesso dos Poderes Executivo e Legislativo locais na obtenção de medidas tendentes a adequar o artigo 69 da Lei 9.694/96 às peculiaridades do Distrito Federal (item II) levaria esta Casa a, desconfortavelmente e ano após ano, relevar descumprimento de norma legal. E o Distrito Federal à continuidade de não atingimento do mínimo constitucional exigido (25%). A situação tornar-se-ia insustentável. O que não me parece apropriado é este Tribunal considerar no mínimo constitucional todas as transferências voluntárias (educação, saúde e segurança). Estando o artigo 212 da CF inserido no Capítulo III - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, Seção I - Da Educação, penso ser condizente com a realidade a inclusão no cálculo em comento das transferências para a educação, apenas. Por isso, solicitei da 5ª ICE a elaboração do cálculo visto na tabela anexa à presente declaração de voto (recursos próprios + transferências relativas aos artigos 157, 158 e 159 da CF + transferência voluntárias para educação = 39,76%). A Súmula n.º 347 do STF faculta aos Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade de leis inseridas no âmbito de suas atribuições. A seu turno, a Lei n.º 9.394/96 - LDB, artigo 73, e a Lei n.º 9.424/96, artigo 11, atribuem aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, bem assim de suas próprias disposições”.

Segundo essa linha, sintetiza que a Corte arguiu que o artigo 212 da Constituição Federal não estabeleceu a natureza das transferências, ou seja, se voluntárias ou obrigatórias, entendendo, “por maioria, que a Lei n.º 9.394/96 - Lei Diretrizes e Bases da Educação, não poderia ter excluído da base de cálculo as transferências voluntárias. Outro aspecto levado em consideração foi a peculiaridade do Distrito Federal, especialmente a dependência de recursos da União”.

É seu entendimento que “a questão aqui tratada não envolve a natureza da transferência, mas sim o objeto que está sendo transferido. E o texto constitucional é claro ao indicar textualmente, no parágrafo único do artigo 212 que o que está sendo transferido é “a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios (...)”.

Para o Parquet, a exegese do “artigo 212 da Constituição Federal não pode ser outra senão aquela que considera, para efeito de cálculos, tão-somente, as receitas de impostos, incluindo aqueles arrecadados por outro ente federativo, porém pertencentes ao Estado ou ao Município, por força da Constituição Federal”.

Fundamenta a afirmação no “fato de os artigos 152, §5º e 156 a 159 da Constituição Federal, ao tratarem da repartição de receitas tributárias, fazem menção literal à entrega do produto da arrecadação”.

Segundo leciona José Afonso da SILVA, existem três modalidades de participação na repartição das receitas. São elas: (a) a participação em impostos de decretação de uma entidade e percepção por outra, (b) a participação em imposto de receita partilhada segundo a capacidade da entidade beneficiada e (c) participação em fundos. Comenta que “as modalidades indicadas nos itens (b) e (c) acima requerem, em sua operacionalização, que a parcela do produto arrecadado pelo ente federado e pertencente a outro seja creditada mediante transferência orçamentária, observados os critérios constitucionalmente previstos. Por outro lado, na situação prescrita no item (a) essa transferência é dispensada, posto que o imposto pertencente ao Estado ou Município é arrecadado (por retenção na fonte) diretamente por esses entes federativos”.

Aduz que o termo “transferência”, quando relacionado a tributos, designa a movimentação de recursos resultantes da arrecadação de impostos para outros entes da Federação.

Cita, da Constituição Federal, os Art. 29-A, art. 152, § 5º, art. 166, § 3º, inciso II, alínea c e das ADCT, art. 14, § 4º e art. 76, § 1º, ressaltando que, “o termo transferência fez-se acompanhar da indicação expressa da origem dos recursos, situação não observada no mencionado artigo 212 e, também, na alínea “e”, inciso VII, artigo 34, da Carta Magna”.

Afirma que, “nas duas situações antes indicadas, o termo transferência estava acompanhado da indicação explícita de receitas de impostos, diferentemente do que se verificou nos dispositivos a seguir indicados, onde faz-se menção tão-somente, ao termo transferência de recursos” (Art. 167, inciso VI, art. 195, § 10, Art. 235, inciso IX, Art. 241, ADCT, Art. 81, § 3º) (grifos originais). Traz em relevo que, “ao mencionar as transferências voluntárias, a Constituição explicitou essa condição, como se constata no inciso X do artigo 167, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998”.

Aduz que, “ao argumentar que toda e qualquer transferência constitucionalmente obrigatória – como é o caso daquelas que ocorrerão por força do Fundo Constitucional do Distrito Federal – não devam compor a base de cálculo do MDE é elastecer, por demais, o termo transferência de impostos arrecadados”.

Manifesta o entendimento de que “impostos transferidos têm por origem o imposto arrecadado por um ente e que, por pertencer a outro, é creditado ao beneficiário; enquanto a transferência de recursos de caráter geral objetiva, de alguma forma, auxiliar o ente beneficiário no custeio de suas obrigações (é o caso do Fundo do DF e das contribuições e subvenções) ou concorrer, em face de competência comum, com despesas a serem incorridas pelo ente beneficiado, como no caso das transferências de recursos para custeio do SUS e mesmo da educação. Ainda que essa última tenha por fonte impostos, o objeto transferido não é o imposto propriamente dito, mas sim recurso cuja destinação é previamente identificada, ainda que não corresponda a uma contraprestação direta em bens ou serviços”.

Acrescenta que “outra forte distinção é que a aplicação de recursos provenientes da transferência de impostos não está sujeita ao controle exercido por outra esfera de governo, e que, sua gestão não está vinculada, sendo livre sua aplicação pelo Governo beneficiado, em qualquer ação de governo, diferentemente das demais transferências”.

Conclui que “a inclusão de recursos transferidos ao Distrito Federal pelo Fundo mencionado no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal e instituído pela Lei Federal n.º 10.663, de 27 de dezembro de 2002 constitui procedimento sem amparo no artigo 212 da Constituição Federal”. Sua exegese é que “o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao mencionar compreendidas as transferências constitucionais, está-se referindo, tão-somente, aos impostos entregues por força da constituição, não alcançando, pelas razões já expostas, as transferências realizadas ao Distrito Federal à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ainda que estas resultem de mandamento constitucional”.

Complementa que, “mantida a tese adotada pela C. Corte de Contas no Processo 2785/98, no sentido de que a Constituição Federal não limitou a natureza da transferência, razão pela qual não há por que fazer distinção entre os impostos transferidos e as transferências de recursos de outra natureza, torna-se forçoso reconhecer que o mesmo diploma legal também não teria indicado quais as transferências deveriam ser excluídas da base de cálculo, razão pela qual tornar-se-ia improcedente a limitação imposta na Decisão n.º 4620/2002 no sentido de computar-se, apenas, as transferências efetivadas para custear a área da educação”

Assim, entende necessária a exclusão da restrição relativa “à inclusão no cálculo do MDE, de recursos provenientes de outras transferências, que não às destinadas à educação”. Propõe sejam acolhidas as medidas indicadas às fls. 287/291, excetuando o inciso V, alínea “b”, item “5”.

Observa “que a Lei n.º 10.663/02 ao instituir o referido Fundo, limitou, em seu artigo 1º, a destinação dos recursos aos serviços públicos de saúde e educação, além da segurança pública, cuja manutenção é obrigação da União. Todavia, essa limitação não encontra amparo no inciso XIV, artigo 21 da Constituição, consoante se depreende da leitura do excerto abaixo:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (grifou-se)”.

Ressalva que “tal situação poderá ser superada, por meio de instrumentos jurídicos próprios, o que viabilizará a correção de eventuais desequilíbrios entre os recursos destinados à educação e os necessários a outras áreas, caso necessário”.

Destaca que “a redação do inciso V, alínea “c” da sugestão de fl. 288, ao fazer referência à base de cálculo do Fundef, induz o intérprete a erro, posto que os recursos ali identificados são os que, por força da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, devem ser destinados ao Fundef e não a compor a base de cálculo”. Propõe seja alterada a redação de “a base de cálculo do Fundef constitui-se de” para “constituem-se receitas dos Fundef”.

Junta ao parecer “cópia dos Ofícios n.º 124/2003-PG e 122/2003-PG, encaminhados, respectivamente, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ambas as Instituições houveram pedido cópia de peças destes autos à Presidência do Tribunal de Contas, e esperava este Parquet que alguma contribuição pudesse ser acrescentada ao trabalho do Tribunal de Contas, o que, até esta data, não foi possível, a despeito do primeiro expediente ter sido respondido (cópia anexa)”.

É o relatório.

VOTO

O estudo apresentado pelo douto Ministério Público mereceu o relatório extenso que acabo de apresentar.

Prefiro, no entanto permanecer com a interpretação obtida nesta Corte, mediante Decisão n.º 4620/02, fundamentada em declaração de voto da lavra da eminente Conselheira Marli Vinhadeli, antes transcrita.

Acolho, todavia, a segunda proposição constante do parecer.

Nessa esteira, mantendo as proposições constantes da assentada anterior com a segunda alteração proposta pelo douto Ministério Público, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I. tome conhecimento;

a) dos documentos de fls.133/44 e 151/207, do volume I, de fls.208/71, do volume II, e do anexo I do presente Processo;

b) da informação n.º 10/02, elaborada pela 5ª ICE;

II. releve o atraso verificado no encaminhamento das respostas às determinações desta Corte;

III. desconsidere o item II, letra “a”, da Decisão n.º 6.637/1998, proferida no Processo n.º 2785/98, devido as alterações procedidas na classificação orçamentária da despesa pela Portaria n.º 42/1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão;

IV. revogue a Decisão n.º 5.898/2001;

V. decida que:

a) nas bases de cálculos de aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – MDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, devem ser consideradas as receitas da Dívida Ativa e das multas e juros de mora de impostos;

b) a base de cálculo da MDE constitui-se de:

1) receita de impostos arrecadados pelo Distrito Federal;

2) receita da Dívida Ativa de impostos;

3) receita de multas e juros de mora de impostos;

4) transferências constitucionais oriundas de impostos, previstas nos arts. 157 a 159 da CF/88;

5) transferências da União para o DF de que trata o inciso XIV do art. 21 da CF/88, destinadas à área de educação;

6) transferências decorrentes da compensação financeira feita pela União, de que trata a Lei Complementar federal n.º 87/96;

c) constituem-se receitas do Fundef:

1) 15% do ICMS arrecadado pelo DF, inclusive da respectiva Dívida Ativa e das multas e juros de mora;

2) 15% da cota-parte do FPE;

3) 15% da cota-parte do FPM;

4) 15% da cota-parte do IPI-EXP;

5) 15% da compensação financeira feita pela União, de que trata a Lei Complementar federal n.º 87/96;

6) complementação da União, quando, no âmbito distrital, o valor gasto por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

d) em razão do disposto no inciso IV do art. 71 da LDB, as despesas relativas a concessão de benefícios a servidores (vale-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-creche), programas de governo destinados à assistência social e outras similares não devem ser consideradas na apuração dos limites de MDE, MDEF e do Fundef;

e) na apuração dos gastos com MDE, deve ser levada em conta somente a despesa realizada na área de educação que tenha por base as fontes de recursos de impostos e das transferências definidas no item b;

f) as mesmas regras quanto às despesas que devem ou não ser consideradas no cálculo da MDE também se aplicam à apuração dos limites da MDEF e do Fundef;

g) em conformidade com o que dispõe o § 4º do art. 69 da LDB, a aplicação de recursos em MDE deve observar as seguintes regras:

1) a fixação das despesas e a estimativa das receitas devem ser evidenciadas para cada trimestre do exercício;

2) os percentuais mínimos de aplicação devem ser apurados a cada trimestre;

3) as diferenças apuradas a menos entre as receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas, ocorridas no 1º, 2º ou 3º trimestre, devem ser compensadas no trimestre subsequente;

4) a compensação de que trata o item anterior não se aplica ao último trimestre do ano, em face da regra básica de aplicação anual, estabelecida no “caput” do art. 212 da CF/88 e no “caput” do art. 69 da LDB, do princípio orçamentário da anualidade e, ainda, da fixação pelo art. 34 da Lei n.º 4.320/64 do exercício financeiro coincidente com o ano civil;

h) no mínimo 60% dos recursos do Fundef devem ser aplicados estritamente no pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício no magistério, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 dos ADCT da CF/88;

i) anualmente, a aplicação de recursos, pelo Fundef, deverá observar os percentuais de que trata o § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.424/96, tendo em conta a sistemática fixada na alínea “c” supra, além da complementação e da compensação financeira de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo;

j) durante o exercício financeiro, a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, na MDEF e do Fundef deve ser feita com base na despesa liquidada, adicionando-se a ela, ao final do mesmo exercício, os Restos a Pagar Não-Processados;

k) as despesas com inativos e pensionistas (Função 9), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, MDEF e no Fundef;

l) as despesas com encargos especiais (Função 28), da área de educação, observados os critérios ora definidos, devem compor a apuração dos limites mínimos de aplicação na MDE, MDEF e no Fundef;

VI. adote o demonstrativo que constitui o anexo I, fls. 293, como modelo para apurar os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef;

VII. adote os procedimentos indicados nos anexos II, III e IV, fls. 294/97, como alternativas de obtenção dos dados para a apuração referida no item anterior;

VIII. determine às Secretarias de Estado de Fazenda e Planejamento e de Educação que, no prazo de 90 dias:

a) adotem as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 69 da Lei n.º 9.394/96 e no item VII, letra “g”, anterior;

b) tornem disponíveis no SIAC os dados relacionados na tabela que compõe o anexo IV, fls. 297, utilizando-se dos procedimentos nela sugeridos, ou, alternativamente, de outros que igualmente contribuam para a solução dos problemas apontados;

c) promovam a publicação da execução do orçamento da educação, nos prazos legais, contendo devidamente codificados, no mínimo: as unidades orçamentárias, os programas de trabalho, as naturezas das despesas e as fontes de recursos;

IX. determine à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 60 dias:

a) aproprie as receitas e despesas do Fundef em unidade orçamentária destinada especificamente ao mesmo;

b) passe a depositar os recursos provenientes do ICMS destinados ao Fundef em sua conta específica, criada para esta finalidade, na forma determinada pelo art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.424/96;

c) implemente as medidas necessárias, para dar pleno cumprimento as exigências do art. 5º da Lei n.º 9.424/96;

X. determine ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento que, em 30 dias, indique os nomes dos responsáveis pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão n.º 5.898/

